

Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)		
	Código de Processo Civil.	Código de Processo Civil
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		PARTE GERAL
LIVRO I	LIVRO I	LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO	PARTE GERAL	
		DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS
TÍTULO I	TÍTULO I	TÍTULO ÚNICO
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO	PRINCÍPIOS E GARANTIAS, NORMAS PROCESSUAIS, JURISDIÇÃO E AÇÃO	DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL	DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL
	Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.	Art. 1º O processo civil será ordenado e disciplinado conforme as normas deste Código.
Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.	Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte, nos casos e nas formas legais, salvo exceções previstas em lei, e se desenvolve por impulso oficial.	Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
	Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.	Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
		§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
		§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
	Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide , incluída a atividade satisfativa.	Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito , incluída a atividade satisfativa.
		Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
	Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.	Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
	Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.	Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento no curso do processo , competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.
	Art. 6º Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.	Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
	Art. 8º As partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.	
	Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.	Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida.
		Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica:
		I – à tutela antecipada de urgência;
		II – às hipóteses de tutela antecipada da evidência previstas no art. 306, incisos II e III;
		III – à decisão prevista no art. 716.
	Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar , ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.	Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.
	Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos casos de tutela de urgência e nas hipóteses do art. 307.	
	Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.	Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.
	Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados ou defensores públicos, ou ainda, quando for o caso , do Ministério Público.	Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.
	Art. 12. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão.	Art. 12. Os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão .
	§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá ser permanentemente disponibilizada em cartório, para consulta pública.	§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores .



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Estão excluídos da regra do caput:	§ 2º Estão excluídos da regra do <i>caput</i> :
	I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;	I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
	II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo;	II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
	III – a apreciação de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal;	
	IV – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;	III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
		IV – as decisões proferidas com base nos arts. 495 e 945;
		V – o julgamento de embargos de declaração;
		VI – o julgamento de agravo interno;
	V – as preferências legais;	VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
		VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
		IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.
		§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.
		§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.
		§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo:
		I – que tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;
		II – quando ocorrer a hipótese do art. 1.053, inciso II.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DAS NORMAS PROCESSUAIS E DA SUA APLICAÇÃO	DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS
	Art. 13. A jurisdição civil será regida unicamente pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário .	Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte .
	Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada.	Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
	Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais , eleitorais ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente .	Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente .
		LIVRO II
		DA FUNÇÃO JURISDICIONAL
CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO	CAPÍTULO III DA JURISDIÇÃO	TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária , é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece .	Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.	Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO IV	
DA AÇÃO	DA AÇÃO	
Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.	Art. 17. Para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade.	Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei .	Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico .	Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
	Parágrafo único. Havendo substituição processual, o juiz determinará que seja dada ciência ao substituído da pendência do processo; nele intervindo, cessará a substituição.	Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial .
Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:	Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:	Art. 19. O interesse do autor pode se limitar à declaração:
I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;	I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;	I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
II - da autenticidade ou falsidade de documento.	II – da autenticidade ou da falsidade de documento.	II – da autenticidade ou da falsidade de documento.
Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.	Parágrafo único. É admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito.	Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.
Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.	Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o contraditório, a declarará na sentença, com força de coisa julgada.	
	TÍTULO II	TÍTULO II
	LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
CAPÍTULO II	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL	DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL	DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL
Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:	Art. 21. Cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:	Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;	I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;	I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;	II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;	II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.	III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.	III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.
Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.	Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.	Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.
	Art. 22. Também caberá à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:	Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:
	I – de alimentos, quando:	I – de alimentos, quando:
	a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil;	a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
	b) o réu mantiver vínculos pessoais no Brasil, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;	b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
	II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;	II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
	III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.	III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.
Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:	Art. 23. Cabe à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:	Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;	I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;	I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
II - proceder a inventário e partilha de bens, situados	II – em matéria de sucessão hereditária, proceder a	II - em matéria de sucessão hereditária, proceder a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.	inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.	confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
		III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder a partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.
Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.	Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.	Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.
	Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira.	Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.
		Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.
		§ 1º Não se aplica o disposto no <i>caput</i> às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.
		§ 2º Aplicam-se à hipótese do <i>caput</i> o art. 63, §§ 1º a 4º.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
	Seção I	Seção I
	Das Disposições Gerais	Das Disposições Gerais
	Art. 25. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte.	Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual o Brasil seja parte e observará:
		I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
		II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
		III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
		IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
		V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.
	Parágrafo único. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.	§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.
		§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.
		§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.
		§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		específica.
	Art. 26. A cooperação jurídica internacional prestada a Estados estrangeiros ou organismos internacionais poderá ser executada por procedimentos administrativos ou judiciais.	
	Art. 27. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de:	
	I – carta rogatória;	
	II – ação de homologação de sentença estrangeira; e	
	III – auxílio direto.	
	Parágrafo único. Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.	
	Art. 28. O pedido de cooperação jurídica internacional terá por objeto:	Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:
	I – comunicação de atos processuais;	I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
	II – produção de provas;	II – colheita de provas e obtenção de informações;
	III – medidas de urgência, tais como decretação de indisponibilidade, sequestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos, direitos e valores;	III – homologação e cumprimento de decisão;
		IV – concessão de medida judicial de urgência;
	IV – perdimento de bens, direitos e valores;	V – assistência jurídica internacional;
	V – reconhecimento e execução de outras espécies de decisões estrangeiras;	
	VI – obtenção de outras espécies de decisões	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	nacionais, inclusive em caráter definitivo;	
	VII – informação de direito estrangeiro;	
	VIII – prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei brasileira.	VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.
	Art. 29. A utilização da prova obtida por meio de cooperação jurídica internacional ativa observará as condições e limitações impostas pelo Estado que a forneceu.	
	Seção II	
	Do Procedimento	
	Art. 30. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados à autoridade central para posterior envio ao Ministério das Relações Exteriores, salvo se disposto de outro modo em tratado.	
	§ 1º Na ausência de designação específica, o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central.	
	§ 2º Compete à autoridade central verificar os requisitos de admissibilidade formais dos pedidos de cooperação jurídica internacional.	
	Art. 31. Os pedidos de cooperação ativa, bem como os documentos anexos, serão encaminhados à autoridade central, traduzidos para a língua oficial do Estado requerido.	
	Art. 32. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

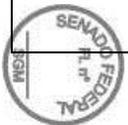
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	Art. 33. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive as traduções para a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas, dispensando-se ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização.	
	Parágrafo único. A norma prevista no caput deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.	
	Seção III	Seção II
	Do auxílio direto	Do Auxílio Direto
		Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.
	Art. 34. Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.	Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, na forma estabelecida em tratado, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.
		Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:
		I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização de meio eletrônico;
		II – obtenção e prestação de informações sobre o



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
		III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;
		IV - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.
	Art. 35. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres, e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.	Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.
	Art. 36. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.	Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.
	Art. 37. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.	Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.
		Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.
	Art. 38. A competência das autoridades internas para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.	
	Art. 39. Compete ao juiz federal, do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação	Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	jurisdicional.	atividade jurisdicional.
	Art. 40. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de quinze dias, manifestar sobre o auxílio direto solicitado.	
	Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se o pedido de auxílio direto demandar ação em que haja procedimento específico.	
		Seção III
		Da Carta Rogatória
		Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.
		Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.
		§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.
		§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.
		Seção IV
		Das Disposições Comuns às Seções
		Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.
		Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.
		Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.
	Art. 41. A cooperação jurídica internacional para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras será cumprida por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira.	Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 972.
	§ 1º A carta rogatória e a ação de homologação de sentença estrangeira seguirão o regime previsto neste Código.	
	§ 2º O procedimento de homologação de sentença estrangeira obedecerá ao disposto no regimento interno do tribunal competente.	
		Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.
		Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

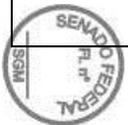
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
TÍTULO IV		
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA		
	TÍTULO III	TÍTULO III
	DA COMPETÊNCIA INTERNA	DA COMPETÊNCIA INTERNA
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA	DA COMPETÊNCIA	DA COMPETÊNCIA
	Seção I	Seção I
	Disposições gerais	Das Disposições Gerais
Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.	Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituir juízo arbitral, na forma da lei.	Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.
Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.	Art. 43. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.	Art. 43. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
CAPÍTULO III		
DA COMPETÊNCIA INTERNA		
Seção I	Seção II	
Da Competência em Razão do Valor e da Matéria	Da competência em razão do valor e da matéria	
Art. 91. Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.	Art. 44. A competência em razão do valor e da matéria é regida pelas normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código ou em legislação especial.	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 92. Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar:		
I - o processo de insolvência;		
II - as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa.		
Seção II	Seção III	
Da Competência Funcional	Da competência funcional	
Art. 93. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juizes de primeiro grau é disciplinada neste Código.	Art. 45. A competência funcional dos juízos e tribunais é regida pelas normas da Constituição da República e de organização judiciária, assim como, no que couber, pelas normas das Constituições dos Estados.	
	Parágrafo único. É do órgão especial, onde houver, ou do tribunal pleno, a competência para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas.	
		Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.
	Art. 46. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União ou suas autarquias, agências, empresas públicas e fundações de direito público, além dos conselhos de fiscalização profissional, na condição de parte ou de terceiro interveniente, exceto:	Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:
	I – a recuperação judicial, as causas de falência e acidente de trabalho;	I – de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;
	II – as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	II – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	III – os casos previstos em lei.	
		§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo junto ao qual foi proposta a ação.
		§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não apreciará o mérito daquele em que exista interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
	Parágrafo único. Excluído do processo o ente federal, cuja presença levara o juízo estadual a declinar a competência, deve o juízo federal restituir os autos sem suscitar o conflito.	§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.
Seção III	Seção IV	
Da Competência Territorial	Da competência territorial	
Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.	Art. 47. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu.	Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.	§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.	§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.
§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.	§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.	§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.
§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.	§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.	§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.
§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.	§ 4º Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.	§ 4º Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.
Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.	Art. 48. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Parágrafo único. O autor pode, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, de vizinhança, de servidão, de posse, de divisão e de demarcação de terras e nunciação de obra nova.	Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.
		§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.
Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.	Art. 49. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.	Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.
Parágrafo único. É, porém, competente o foro:	Parágrafo único. É, porém , competente o foro:	Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente o foro de situação dos bens imóveis ; havendo bens imóveis em foros diferentes, é competente qualquer destes ; não havendo bens imóveis , é competente o foro do local de qualquer dos bens do espólio .
I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;	I – da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;	
II - do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.	II – do lugar em que ocorreu o óbito, se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.	
Art. 97. As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.	Art. 50. As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.	Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.
Art. 98. A ação em que o incapaz for réu se processará	Art. 51. A ação em que o incapaz for réu se processará	Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
no foro do domicílio de seu representante.	no foro do domicílio de seu representante.	no foro de domicílio de seu representante ou assistente .
Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente; II - para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente.	Art. 52. As causas em que a União for autora serão movidas no domicílio do réu; sendo ré a União, poderá a ação ser movida no domicílio do autor, onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal.	Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União; sendo esta a demandada , poderá a ação ser proposta no foro de domicílio do autor , no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda , no de situação da coisa ou no Distrito Federal.
		Art. 52. As causas em que Estado ou o Distrito Federal for autor serão propostas no foro de domicílio do réu; sendo réu o Estado ou o Distrito Federal, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.
Parágrafo único. Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo.		
Excetuam-se:		
I - o processo de insolvência;		
II - os casos previstos em lei.		
Art. 100. É competente o foro:	Art. 53. É competente o foro:	Art. 53. É competente o foro:
I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;	I – do último domicílio do casal para o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento ou dissolução de união estável; caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, será competente o foro do domicílio do guardião de filho menor, ou, em último caso, o domicílio do réu;	I – de domicílio do guardião de filho incapaz , para a ação de divórcio, separação , anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável; caso não haja filho incapaz, a competência será do foro de último domicílio do casal; se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, será competente o



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		foro de domicílio do réu;
II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;	II – do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;	II – de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;		
IV - do lugar:	III – do lugar:	III – do lugar:
a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;	a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;	a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;	b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;	b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;	c) onde exerce a sua atividade principal , para a ação em que for ré a sociedade sem personalidade jurídica;	c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;	d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;	d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
	e) de moradia do idoso, nas causas que versem direitos individuais no respectivo estatuto;	e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
		f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;
V - do lugar do ato ou fato:	IV – do lugar do ato ou do fato:	IV – do lugar do ato ou fato para a ação :
a) para a ação de reparação do dano;	a) para a ação de reparação de dano;	a) de reparação de dano;
b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.	b) para a ação em que for réu o administrador ou o gestor de negócios alheios;	b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;
Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.	Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.	V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves .
Art. 101. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Seção IV	Seção V	Seção II
Das Modificações da Competência	Das modificações da competência	Da Modificação da Competência
Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.	Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.	Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.
Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.	Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.	Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
	§ 1º Na hipótese do caput, os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já tiver sido julgado.	§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.
	§ 2º Aplica-se o disposto no caput à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativas ao mesmo negócio jurídico.	§ 2º Aplica-se o disposto no caput: I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.
		§ 3º Serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas.
Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.	Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações, sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.	Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.
Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.	Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.	Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.
Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência	Art. 58. A reunião das ações propostas em separado se fará no juízo prevento onde serão decididas	Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.	simultaneamente.	simultaneamente.
	Art. 59. A distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.	Art. 59. O registro ou distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Art. 107. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado ou comarca, determinar-se-á o foro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel.	Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca ou seção judiciária, o foro será determinado pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel.	Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.
Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.	Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.	Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.
Art. 109. O juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente.		
Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.	Art. 62. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode mandar suspender o processo até que se pronuncie a justiça criminal.	
Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.	Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de noventa dias contados da intimação do despacho de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prejudicial.	
Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.	Art. 63. A competência em razão da matéria e da função é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.	Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
§ 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar	§ 1º O acordo, porém, só produz efeito quando constar	§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.	de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.	de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.
§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes	§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.	§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.
		§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz se abusiva, hipótese em que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
	§ 3º É vedada a eleição de foro nos contratos de adesão e naqueles em que uma das partes, quando firmado o contrato, esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual.	
	§ 4º A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, salvo anuência expressa deste, manifestada nos autos, confirmando o foro eleito.	§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.
Seção V	Seção VI	Seção III
Da Declaração de Incompetência	Da incompetência	Da Incompetência
Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.	Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.	Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação .
Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.		
Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.	§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.	§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.		
§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.	§ 2º Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.	§ 2º Após manifestação da parte contrária, o órgão jurisdicional decidirá imediatamente a alegação de incompetência; se acolhida, serão os autos remetidos ao juízo competente.
	§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.	§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais.	Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa, se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.	Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação ou nas hipóteses dos arts. 345, § 3º, e 346, § 2º.
	Parágrafo único. A incompetência relativa poderá ser suscitada pelo Ministério Público nas causas em que atuar como parte ou como interveniente.	Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.
Art. 115. Há conflito de competência:	Art. 66. Há conflito de competência quando:	Art. 66. Há conflito de competência quando:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;	I – dois ou mais juízes se declaram competentes;	I – dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;	II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;	II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.	III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos.	III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
	§ 1º O juiz que não acolher a competência declinada terá, necessariamente, que suscitar o conflito, salvo se a atribuir a um outro juízo.	Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.
Art. 116. O conflito pode ser suscitado por qualquer		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.		
Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.	§ 2º O Ministério Público será ouvido, em quinze dias, nos conflitos de competência suscitados nos processos em que deve atuar.	
Art. 117. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.		
Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte, que o não suscitou, ofereça exceção declinatória do foro.		
Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:		
I - pelo juiz, por ofício;		
II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.		
Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.		
Art. 119. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.		
Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.		
Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

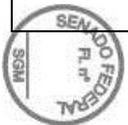
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 121. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.		
Art. 122. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.		
Parágrafo único. Os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos ao juiz declarado competente.		
Art. 123. No conflito entre turmas, seções, câmaras, Conselho Superior da Magistratura, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.		
Art. 124. Os regimentos internos dos tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.		
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DA COOPERAÇÃO NACIONAL	DA COOPERAÇÃO NACIONAL
	Art. 67. Ao Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, de primeiro ou segundo grau, assim como a todos os tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores, cabe o dever de recíproca cooperação, a fim de que o processo alcance a desejada efetividade.	Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.
	Art. 68. Os juízos poderão formular um ao outro pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual.	Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.
	Art. 69. Os pedidos de cooperação jurisdicional	Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	devem ser prontamente atendidos, prescindem de forma específica e podem ser executados como:	prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:
	I – auxílio direto;	I – auxílio direto;
	II – reunião ou apensamento de processo;	II – reunião ou apensamento de processos;
	III – prestação de informações;	III – prestação de informações;
	IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.	IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.
	§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.	§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.
	§ 2º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos da citação por mandado e será instituída com a convenção de arbitragem, a prova da nomeação do árbitro e a prova da aceitação da função pelo árbitro.	
		§ 2.º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:
		I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;
		II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
		III – a efetivação de tutela antecipada;
		IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
		V – facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
		VI – a centralização de processos repetitivos;
		VII – a execução de decisão jurisdicional.
		§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		ramos do Poder Judiciário.
		LIVRO III
		DOS SUJEITOS DO PROCESSO
TÍTULO II	TÍTULO IV	TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES	DAS PARTES E DOS PROCURADORES	DAS PARTES E DOS PROCURADORES
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL	DA CAPACIDADE PROCESSUAL	DA CAPACIDADE PROCESSUAL
Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.	Art. 70. Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.	Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.
Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil .	Art. 71. Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores es , na forma da lei.	Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, ou por tutor ou curador, na forma da lei.
Art. 9º O juiz dará curador especial:	Art. 72. O juiz nomeará curador especial:	Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao :
I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;	I – ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele;	I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade ;
II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.	II – ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.	II – réu preso revel , bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado .
Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.	Parágrafo único. A função de curador especial será exercida pela Defensoria Pública, salvo se não houver defensor público na comarca ou subseção judiciária, hipótese em que o juiz nomeará advogado para desempenhar aquela função.	Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei .
Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.	Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo quando o regime for da separação absoluta de bens .	Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.
§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados	§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados	§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
para as ações:	para as ações:	para a ação:
I - que versem sobre direitos reais imobiliários;	I – que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;	I – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;
II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;	II – resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;	II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;
III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;	III – fundadas em dívidas contraídas por um dos cônjuges a bem da família;	III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;
IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.	IV – que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.	IV – que tenha por objeto o reconhecimento, constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.
§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.	§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de atos por ambos praticados.	§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.
		§ 3º Não provado o consentimento, deve o juiz intimar pessoalmente o cônjuge supostamente preterido para, querendo, manifestar-se sobre a questão no prazo de quinze dias.
		§ 4º O silêncio do cônjuge importa consentimento se não respondida a intimação prevista no § 3º.
	§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º à união estável comprovada por prova documental da qual tenha ciência o autor.	§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo à união estável.
Art. 11. A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la.	Art. 74. A autorização do marido ou da mulher pode suprir-se judicialmente quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo ou lhe seja impossível concedê-la.	Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.
Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da	Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da	Parágrafo único. A falta de consentimento invalida o



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.	autorização, quando necessária, invalida o processo.	processo quando necessário e não suprido pelo juiz.
Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:	Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:	Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;	I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;	I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; os Estados e o Distrito Federal, por seus procuradores;
II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;	II - o Município, por seu prefeito ou procurador;	II - o município, por seu prefeito ou procurador;
		III - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
III - a massa falida, pelo síndico;	III - a massa falida, pelo administrador judicial;	IV - a massa falida, pelo administrador judicial;
IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;	IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;	V - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
V - o espólio, pelo inventariante;	V - o espólio, pelo inventariante;	VI - o espólio, pelo inventariante;
VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;	VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;	VII - a pessoa jurídica, por quem respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;	VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;	VIII - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);	VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;	IX - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;
IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.	IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.	X - o condomínio, pelo administrador ou síndico.
§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.	§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.	§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.
§ 2º - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a	§ 2º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua	§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
irregularidade de sua constituição.	constituição.	constituição quando demandada.
§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.	§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.	§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.
		§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.
Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.	Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito.	Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o órgão jurisdicional suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:	§ 1º Descumprida a determinação, caso os autos estejam em primeiro grau, o juiz:	§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;	I – extinguirá o processo, se a providência couber ao autor;	I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - ao réu, reputar-se-á revel;	II – aplicará as penas da revelia, se a providência couber ao réu;	II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - ao terceiro, será excluído do processo.	III – considerará o terceiro revel ou o excluirá do processo, dependendo do pólo em que se encontre.	III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
	§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em segundo grau, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, o relator:	§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em grau de recurso perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
	I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;	I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
	II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.	II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO III	CAPÍTULO II



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES	DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES	DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
Seção I	Seção I	Seção I
Dos Deveres	Dos deveres	Dos Deveres
Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:	Art. 80. São deveres das partes, de seus procuradores, e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:	Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;	I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;	I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - proceder com lealdade e boa-fé;	II – proceder com lealdade e boa-fé;	
III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;	III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;	II – deixar de formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;	IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;	III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final;	V – cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final;	IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza antecipada ou final, e não criar embaraços a sua efetivação;
	VI – declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;	V – declinar o endereço, residencial ou profissional, onde receberão intimações no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
		VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
		§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no <i>caput</i> de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se	§ 1º A violação ao disposto no inciso V do <i>caput</i> deste	§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.	artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.	constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
	§ 2º O valor da multa prevista no § 1º deverá ser depositado em juízo no prazo a ser fixado pelo juiz. Não sendo paga no prazo estabelecido, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado.	§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se ao fundo previsto no art. 97.
	§ 3º A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 509, § 1º e da periódica prevista no art. 522.	§ 4º A multa prevista no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 537, § 1º, e 550.
	§ 4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.	§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.
	§ 5º Aos advogados públicos ou privados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 1º a 4º, devendo sua responsabilização ser apurada pelos órgãos de classe respectivos, aos quais o juiz oficiará.	§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.
		§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.
		§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em sua substituição.
Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo , cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.	Art. 81. É vedado às partes, aos advogados públicos e privados , aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados, cabendo ao juiz ou ao tribunal , de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.	Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores , aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados .
Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral , o juiz advertirá o advogado que não as use , sob pena de l he ser cassada a palavra.	Parágrafo único. Quando expressões injuriosas forem manifestadas oralmente , o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar , sob pena de l he ser cassada a palavra.	§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente , o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir , sob pena de l he ser cassada a palavra.
		§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o órgão jurisdicional determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.
Seção II	Seção II	Seção II
Da R esponsabilidade das P artes por D ano P rocessual	Da r esponsabilidade das p artes por d ano p rocessual	Da R esponsabilidade das P artes por D ano P rocessual
Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.	Art. 82. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.	Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:	Art. 83. Considera-se litigante de má-fé aquele que:	Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso;	I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso;	I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;	II – alterar a verdade dos fatos;	II – alterar a verdade dos fatos;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;	III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;	III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;	IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;	IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;	V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;	V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidentes manifestamente infundados;	VI – provocar incidentes manifestamente infundados;	VI – provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.	VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.	VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.	Art. 84. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa que não deverá ser inferior a dois por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.	Art. 81. De ofício ou a requerimento, o órgão jurisdicional condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.
§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.	§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.	§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.	§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia sobre o valor da causa, ou, caso não seja possível mensurá-la desde logo, liquidada por arbitramento ou pelo procedimento comum.	§ 2º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.
	§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no caput poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.	§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.
Seção III	Seção III	Seção III
Das Despesas e das Multas	Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas	Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas
Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça	Art. 85. Salvo as disposições concernentes à	Art. 82. Salvo as disposições concernentes à



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

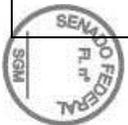
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.	gratuidade de justiça, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.	gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.		
§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.	Parágrafo único. Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.	§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
(Ver o art. 20, § 2º)	(Ver o art. 86)	§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.
		Art. 83. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo, prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.
		§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o <i>caput</i> :
		I – quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja parte;
		II – na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;
		III – na reconvenção.
		§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		importância do reforço que pretende obter.
Art. 20. § 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.	Art. 86. As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.	Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.
Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.	Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.	Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.		
Art. 34. Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta seção.	§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também no pedido contraposto, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.	§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
Art. 20. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:	§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:	§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;	I – o grau de zelo do profissional;	I - o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;	II – o lugar de prestação do serviço;	II - o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.	III – a natureza e a importância da causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.	III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
	§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão fixados dentro seguintes percentuais, observando os referenciais do § 2º:	§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		percentuais:
	I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas ações de até duzentos salários mínimos;	I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos;
	II – mínimo de oito e máximo de dez por cento nas ações acima de duzentos até dois mil salários mínimos;	II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos;
	III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento nas ações acima de dois mil até vinte mil salários mínimos;	III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos;
	IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento nas ações acima de vinte mil até cem mil salários mínimos;	IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos;
	V – mínimo de um e máximo de três por cento nas ações acima de cem mil salários mínimos.	V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos.
		§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
		I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença;
		II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos dos referidos incisos, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
		III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
		IV - será considerado o salário mínimo vigente quando



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
		§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.
		§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito.
		§ 7º Não serão devidos honorários na execução de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido embargada.
Art. 20. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.	§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.	§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
Art. 20. § 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602,	§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.	§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.		
	§ 6º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.	§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.
	§ 7º A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.	§ 11. O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º. É vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.
	§ 8º Os honorários referidos no § 7º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as do art. 80.	§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.
	§ 9º As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.	§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.
	§ 10. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.	§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
	§ 11. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 10.	§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.
	§ 12. Os juros moratórios sobre honorários	§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	advocatícios incidem a partir da data do pedido de cumprimento da decisão que os arbitrou.	certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.
	§ 13. Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria.	§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.
		§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.
		§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.
Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.	Art. 88. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.	Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.	Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.	Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.
Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.		
Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.	Art. 89. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.	Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.
		Parágrafo único. A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no <i>caput</i> . Se a distribuição não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		honorários.
Art. 24. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.	Art. 90. Nos procedimentos não contenciosos, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.	Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.
Art. 25. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente aos seus quinhões.	Art. 91. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente aos seus quinhões.	Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.
Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.	Art. 92. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.	Art. 90. Se o processo terminar por desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.	§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.	§ 1º Sendo parcial a desistência, renúncia ou reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parte que se renunciou, reconheceu ou desistiu.
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.	§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.	§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
		§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
		§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.	Art. 93. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.	Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.
		§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública poderão ser



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.
		§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.
Art. 28. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem julgar o mérito (art. 267, § 2o), o autor não poderá intentar de novo a ação, sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários, em que foi condenado.	Art. 94. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor de novo a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários em que foi condenado.	Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz extinguir o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e honorários a que foi condenado.
Art. 29. As despesas dos atos, que forem adiados ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo da parte, do serventuário, do órgão do Ministério Público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.	Art. 95. As despesas dos atos que forem adiados ou tiverem de repetir-se ficarão a cargo da parte, do serventuário, do órgão do Ministério Público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.	Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.
Art. 30. Quem receber custas indevidas ou excessivas é obrigado a restituí-las, incorrendo em multa equivalente ao dobro de seu valor.		
Art. 31. As despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra.		
Art. 32. Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.	Art. 96. Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.	Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.
Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo	Art. 97. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido a perícia, ou será	Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.	rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.	será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.	§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração.	§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente à remuneração.
	§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.	§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será paga de acordo com o art. 472, § 4º.
	§ 3º Quando se tratar de processo em que o Poder Público seja parte ou a prova pericial for requerida por beneficiário da gratuidade de justiça, ela será realizada preferencialmente por instituição pública ou por perito da administração.	§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado.
	§ 4º Na hipótese de não existir órgão oficial ou perito da administração pública, o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago, desde logo, pelo Poder Público.	No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.
	§ 5º Se, ao final, o beneficiário da gratuidade de justiça for vencedor, o Poder Público promoverá a execução para reaver do vencido os valores adiantados para pagamento da perícia.	
		§ 4º Na hipótese do § 3º, o órgão jurisdicional, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. Se o responsável pelo pagamento das despesas for beneficiário de gratuidade da justiça,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		observar-se-á o disposto no art. 98, § 2º.
		§ 5º Para fim de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.
Art. 35. As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.	Art. 98. O valor das sanções impostas aos litigantes de má-fé reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado ou a União.	Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária; o valor das impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.
		Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.
	Seção IV	Seção IV
	Da gratuidade de justiça	Da Gratuidade da Justiça
	Art. 99. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.	Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
		§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
		I - as taxas ou custas judiciais;
		II – os selos postais;
		III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
		IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
		V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		essenciais;
		VI – os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
		VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
		VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
		IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
		§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
		§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.
		§ 4º A concessão da gratuidade não afasta o dever de o



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
		§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
		§ 6º Conforme o caso, o órgão jurisdicional poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
		§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
		§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão da gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo. O beneficiário será citado para, em quinze dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
		Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 99.</p> <p>§ 1º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o caput, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.</p>	<p>§ 1º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade; neste caso, antes de indeferir o pedido, deverá o juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.</p>
		<p>§ 2º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.</p>
		<p>§ 3º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.</p>
		<p>§ 4º Na hipótese do § 3º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.</p>
		<p>§ 5º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.</p>
		<p>§ 6º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Neste caso, incumbirá ao relator apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.</p>
		<p>Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de quinze</p>



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso.
		Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que, por conta dele, tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
	Art. 99. § 2º Das decisões relativas à gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença.	Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
		§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
		§ 2º Confirmada a denegação ou revogação da gratuidade, o relator ou órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
		Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.
		Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de qualquer ato ou diligência



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES	DOS PROCURADORES	DOS PROCURADORES
	Seção I	
	Disposições gerais	
Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado . Ser-lhe-á lícito, no entanto , postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver .	Art. 100. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil .	Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvadas as exceções previstas expressamente em lei .
	Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.	Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.
§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 1998)		
§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 1998)		
Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes . Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias , prorrogável até outros 15 (quinze) , por despacho do juiz.	Art. 101. O advogado não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes .	Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração , salvo para evitar preclusão , decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
	§ 1º Nos casos previstos na segunda parte do caput , o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período , por despacho do juiz.	§ 1º Nas hipóteses previstas no caput , o advogado obrigar-se-á , independentemente de caução, a exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.
Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo , serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.	§ 2º Os atos não ratificados serão havidos por juridicamente inexistentes , respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.	§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado , respondendo o advogado pelas despesas e perdas e danos.
Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do	Art. 102. A procuração geral para o foro conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte habilita o advogado a praticar todos os atos do	Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.	processo, exceto receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.	processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.	Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.	§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.
		§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.
		§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome desta, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.
		§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.
Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:	Art. 103. Incumbe ao advogado ou à parte, quando postular em causa própria:	Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado ou à parte:
I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;	I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;	I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;
II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.	II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.	II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no no I deste artigo , o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas , sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no no II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.	§ 1º Se o advogado não cumprir o disposto no inciso I , o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de cinco dias , sob pena de indeferimento da petição. § 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II , serão consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.	§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de cinco dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição. § 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.
Art. 40. O advogado tem direito de :	Art. 104. O advogado tem direito a :	Art. 107. O advogado tem direito a :
I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155 ;	I – examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo nas hipóteses de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos ;	I – examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração , autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações , salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;
II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias ;	II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco dias;	II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de cinco dias;
III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.	III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe couber falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.	III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.
§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente .	§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro próprio .	§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.
§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.	§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos. § 3º É lícito também aos procuradores, no caso do § 2º , retirar os autos pelo prazo de duas horas , para obtenção de cópias, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo .	§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. § 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 4º No caso de não devolução dos autos no prazo de duas horas, o procurador perderá, no mesmo processo, o direito a que se refere o § 3º	§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO V	CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES	DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES	DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES
Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.	Art. 107. Só é lícita, no curso do processo, a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.	Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.
Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.	Art. 108. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos não altera a legitimidade das partes.	Art. 109. A alienação da coisa ou direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.
§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.	§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.	§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.
§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.	§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.	§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.
§ 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.	§ 3º A sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.	§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.
		§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º se a pendência do processo for sujeita a registro ou averbação e o autor não o tiver providenciado.
Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.	Art. 109. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 288.	Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou seus sucessores, observado o disposto no art. 314.
	Parágrafo único. Na ausência de sucessores conhecidos, será nomeado curador especial.	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 44. A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa.	Art. 110. A parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.	Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.
	Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de quinze dias, observar-se-á o art. 76.	Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de quinze dias, observar-se-á o disposto no art. 76.
Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.	Art. 111. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.	Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
	§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput deste artigo, quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte, apesar da renúncia, continuar representada por outro.	§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
CAPÍTULO V		
DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA		
Seção I	TÍTULO V	TÍTULO II
Do Litisconsórcio	DO LITISCONSÓRCIO	DO LITISCONSÓRCIO
Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:	Art. 112. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:	Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;	I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;	I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente ao mérito;
II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;	II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;	
III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou	III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou	II - entre as causas houver conexão pelo objeto ou



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
pela causa de pedir;	pela causa de pedir;	causa de pedir;
IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.	IV – ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.	III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.
Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.	§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, na fase de conhecimento ou na de execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.	§ 1º Na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
	§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeça da intimação da decisão que o solucionar.	§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.
		§ 3º Na decisão que limitar o número de litigantes no litisconsórcio facultativo, o juiz estabelecerá quais deles permanecerão no processo e o número máximo de integrantes de cada grupo de litisconsortes, ordenando o desentranhamento e a entrega de todos os documentos exclusivamente relativos aos litigantes considerados excedentes.
		§ 4º Cópias da petição inicial originária, instruídas com os documentos comuns a todos e com aqueles exclusivos dos integrantes do grupo, serão submetidas a distribuição por dependência.
		§ 5º A distribuição prevista no § 4º deverá ocorrer no prazo de quinze dias e somente depois de ocorrida os nomes dos litigantes excedentes serão excluídos dos autos originários.
		§ 6º No processo originário, o órgão jurisdicional não apreciará o mérito dos pedidos que envolvem os litigantes excedentes.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Do indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio cabe agravo de instrumento.	§ 7º Do indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio cabe agravo de instrumento.
	Art. 115. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes litisconsorciadas.	Art. 114. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.
		Parágrafo único. O litisconsórcio unitário pode ser necessário ou facultativo.
Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.	Art. 113. Será necessário o litisconsórcio quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.	Art. 115. O litisconsórcio unitário passivo será necessário, ressalvada disposição legal em sentido diverso.
		Parágrafo único. O litisconsórcio será necessário, ainda, quando a lei assim dispuser expressamente.
Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.		
	Art. 114. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado a lide; II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.	Art. 116. A sentença de mérito proferida sem a citação daquele que deve ser litisconsorte necessário é nula, quando se tratar de litisconsórcio unitário. Nos demais casos de litisconsórcio necessário, é válido o capítulo da decisão relativo àquele que foi citado; é nulo o capítulo que diz respeito ao que não o foi.
	Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do	§ 1º Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, no prazo que designar, sob pena de extinção do processo.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	processo.	
		§ 2º O juiz deve determinar a convocação de possível litisconsorte unitário ativo para, querendo, integrar o processo.
Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.	Art. 116. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.	Art. 117. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.
		Parágrafo único. No caso de litisconsórcio unitário, os atos e omissões potencialmente lesivos aos interesses dos litisconsortes somente serão eficazes se todos consentirem; os benéficos, a todos aproveitam.
Art. 49. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.	Art. 117. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.	Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.
	CAPÍTULO IV	TÍTULO III
	DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
Seção II	Seção I	CAPÍTULO I
Da Assistência	Da assistência	DA ASSISTÊNCIA
		Seção I
		Das Disposições Comuns
Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.	Art. 308. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.	Art. 119. Pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.
Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no	Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado	Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
estado em que se encontra.	em que se encontra.	em que se encontra.
Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:	Art. 309. Não havendo impugnação dentro de cinco dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falta interesse jurídico ao assistente para intervir a bem do assistido, o juiz admitirá a produção de provas e decidirá o incidente, nos próprios autos e sem suspensão do processo.	Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.
I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;		
II - autorizará a produção de provas;		
III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.		
	Parágrafo único. Da decisão caberá agravo de instrumento.	Parágrafo único. Da decisão cabe agravo de instrumento.
		Seção II
		Da Assistência Simples
Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.	Art. 310. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.	Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.
Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.	Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.	Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.
Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.	Art. 311. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.	Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.
Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:	Art. 313. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:	Art. 123. Transitada em julgado a sentença na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;	I – pelo estado em que recebera o processo ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;	I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;
II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.	II – desconhecia a existência de alegações ou de provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.	II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.
		Seção III
		Da Assistência Litisconsorcial
Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.	Art. 312. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente toda vez que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.	Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.
Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.	Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, o disposto no art. 309, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e o julgamento do incidente.	Parágrafo único. A intervenção do colegitimado dar-se-á na qualidade de assistente litisconsorcial.
CAPÍTULO VI		
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS		
Seção II		
Da Nomeação à Autoria		
Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.		
Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.		
Art. 64. Em ambos os casos, o réu requererá a		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de 5 (cinco) dias.		
Art. 65. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.		
Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.		
Art. 67. Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar.		
Art. 68. Presume-se aceita a nomeação se:		
I - o autor nada requereu, no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se;		
II - o nomeado não comparecer, ou, comparecendo, nada alegar.		
Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:		
I - deixando de nomear à autoria, quando lhe competir;		
II - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.		
Seção III	Seção II	CAPÍTULO II
Da Denúnciação da Lide	Da denúnciação em garantia	DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE
Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória:	Art. 314. É admissível a denúnciação em garantia, promovida por qualquer das partes:	Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:
I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe	I - do alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa	I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
resulta;	exercer o direito que da evicção lhe resulta;	resultam;
II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;		
III - aquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.	II – daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda .	II – aquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo .
	Parágrafo único. Serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo, ou, ainda, nos casos em que a denúncia for indeferida.	§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida .
		§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.
Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu , se o denunciante for o autor; e , no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.	Art. 315. A citação do denunciado em garantia será requerida na petição inicial , se o denunciante for o autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for o réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos do art. 320 .	Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131 .
Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.		
§ 1º - A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;		
b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.		
§ 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.		
Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.		
Art. 74. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado, comparecendo , assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.	Art. 316. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.	Art. 127. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.
Art. 75. Feita a denúncia pelo réu:	Art. 317. Feita a denúncia pelo réu:	Art. 128. Feita a denúncia pelo réu:
I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;	I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;	I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;
II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;	II – se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de denúncia, pode o denunciante abster-se de oferecer contestação, ou abster-se de recorrer;	II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir em sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;
III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.	III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação	III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	de regresso;	de regresso;
	IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.	IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.
Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.	Art. 318. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença passará ao julgamento da denunciação em garantia; se vencedor, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência.	Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.
Seção IV	Seção III	CAPÍTULO III
Do Chamamento ao Processo	Do chamamento ao processo	DO CHAMAMENTO AO PROCESSO
Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:	Art. 319. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:	Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:
I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;	I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;	I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;	II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;	II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.	III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum;	III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.
	IV – daqueles que, por lei ou contrato, são também co-responsáveis perante o autor.	
Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.	Art. 320. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação, e deve efetivar-se no prazo de trinta dias, sob pena de ser o chamamento tornado sem efeito.	Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de trinta dias, sob pena de ser tornado sem efeito o chamamento.
	§ 1º Caso o chamado resida em outra comarca, ou em lugar incerto, o prazo será de sessenta dias.	Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		incerto, o prazo será de dois meses .
Art. 79. O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos arts. 72 e 74.	§ 2º Ao deferir a citação , o juiz suspenderá o processo.	
Art. 80. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores , valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota , na proporção que lhes tocar.	Art. 321. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota , na proporção que lhes tocar.	Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.
	CAPÍTULO II <i>(do Título IV – Das Partes e dos Procuradores)</i>	CAPÍTULO IV
	DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
	Art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.	Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
		§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
		§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.
	Parágrafo único. O incidente da desconconsideração da personalidade jurídica:	
	I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	por parte do sócio;	
	II – é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.	Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
		§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
		§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
		§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.
		§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.
	Art. 78. Requerida a desconconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão citados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.	Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.
	Art. 79. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.	Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, contra a qual caberá agravo de instrumento.
		Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.
		Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.
	Seção IV	CAPÍTULO V
	Do amicus curiae	DO AMICUS CURIAE



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

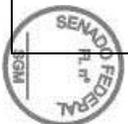
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.	Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível , de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se , solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.
	Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.	§ 1º A intervenção de que trata o <i>caput</i> não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração .
		§ 2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do <i>amicus curiae</i> .
		§ 3º O <i>amicus curiae</i> pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.
CAPÍTULO IV	TÍTULO VI	TÍTULO IV
DO JUIZ	DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA
Seção I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Dos Poderes, dos Deveres e da responsabilidade do Juiz	DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ	DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ
Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe :	Art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe :	Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe :
I - assegurar às partes igualdade de tratamento;		I – assegurar às partes igualdade de tratamento;
II - velar pela rápida solução do litígio ;	I – promover o andamento célere da causa;	II – velar pela duração razoável do processo ;
III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;	II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações	III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;	protelatórias;
	III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;	IV – determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito;
IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.	IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;	V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
	V – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico;	VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
	VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;	
	VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;	VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
	VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para ouvi-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso;	VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
	IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades processuais.	IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
		X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem os arts. 5º da Lei nº



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.
		Parágrafo único. A dilação de prazo prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.
Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.	Art. 119. O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, e, se for o caso, valer-se da analogia e dos costumes.	Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.
Art. 127. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.	Art. 120. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.	
Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.	Art. 121. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes , sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.	Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.	Art. 122. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.	Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá sentença que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.
Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.		
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

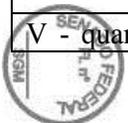
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
mandar repetir as provas já produzidas.		
Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:	Art. 123. O juiz responderá por perdas e danos quando:	Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente , por perdas e danos quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;	I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;	I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.	II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.	II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.
Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão , requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.	Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o pedido não for apreciado no prazo de dez dias.	Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias.
Seção III		
Das Exceções		
Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).		
Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.		
Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.		
Subseção I		
Da Incompetência		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 307. O excipiente argüirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o juízo para o qual declina.		
Art. 308. Concluídos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.		
Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de 10 (dez) dias.		
Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente.		
Art. 311. Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente.		
Seção II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Dos Impedimentos e da Suspeição	DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO
Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:	Art. 124. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:	Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
I - de que for parte;		
II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;	I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;	I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;	II – de que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;	II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido qualquer decisão;
IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau;	III – quando nele estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;	III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim,	IV – quando ele próprio ou seu cônjuge, companheiro	IV – quando for parte no feito ele próprio, seu cônjuge



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;	ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte no feito;	ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.	V - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;	V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;
	VI - quando alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;	
Art. 135. (suspeição) III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;	VII - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;	VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
	VIII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha vínculo empregatício ou para a qual já tenha exercido o magistério.	VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
		VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
		IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.
Art. 134. Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.	§ 1º No caso do inciso III, o impedimento só se verifica quando advogado, defensor ou membro do Ministério Público já estavam exercendo o patrocínio da causa antes do início da atividade judicante do magistrado.	§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, defensor público ou membro do Ministério Público já integrava a causa antes do início da atividade judicante do magistrado.
	§ 2º É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do juiz.	§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 3º O impedimento a que se refere o inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.	§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.
Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:	Art. 125. Há suspeição do juiz:	Art. 145. Há suspeição do juiz:
I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;	I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes;	I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;	II – que receber, das pessoas que tiverem interesse na causa, presentes antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;	II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;		III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.	III – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.	IV – interessado no julgamento de causa em favor de qualquer das partes.
Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.	Parágrafo único. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.	§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
		§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
		I – houver sido provocada por quem a alega;
		II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.
Subseção II		
Do Impedimento e da Suspeição		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.	Art. 126. A parte alegará, no prazo de quinze dias a contar do conhecimento do fato, impedimento ou suspeição em petição específica dirigida ao juiz da causa, indicando o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.	Art. 146. No prazo de quinze dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz da causa, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.
Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.	§ 1º Protocolada a petição, o processo ficará suspenso.	
Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.	§ 2º Despachando a petição, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.	§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal; caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, no prazo de quinze dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.
		§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os efeitos em que é recebido. Se o incidente for recebido sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; se com efeito suspensivo, permanecerá suspenso o processo até o julgamento do incidente.
		§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.
Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.	§ 3º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é infundada, o tribunal determinará o seu arquivamento; caso contrário, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto	§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal; neste caso,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	legal.	pode o juiz recorrer da decisão.
		§ 5º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.
	§ 4º O tribunal pode declarar a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.	§ 6º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.
Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.	Art. 127. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e colateral, até terceiro grau, o primeiro que conhecer da causa no tribunal impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.	Art. 147. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, o primeiro que conhecer da causa impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.
Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).		
Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:	Art. 128. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:	Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:
I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;	I – ao membro do Ministério Público, quando atuar na condição de fiscal da ordem jurídica;	I – ao membro do Ministério Público;
II - ao serventuário de justiça;	II – ao serventuário de justiça;	II – aos auxiliares da justiça;
III - ao perito;	III – ao perito;	
IV - ao intérprete;	IV – ao intérprete;	
	V – ao mediador e ao conciliador judicial;	
	VI – aos demais sujeitos imparciais do processo.	III – aos demais sujeitos imparciais do processo.
§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento		§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.		ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de quinze dias e facultando a produção de prova, quando necessária.
		§ 2º Da decisão que julgar o incidente referido no § 1º cabe agravo de instrumento.
§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.		§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.
		§ 4º O disposto no § 1º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.
CAPÍTULO V DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA
Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.	Art. 129. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria judicial, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador e o conciliador judicial.	Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.
Seção I Do Serventuário e do Oficial de Justiça	Seção I Do serventuário e do oficial de justiça	Seção I Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça
Art. 140. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária.	Art. 130. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.	Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.
		Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		quantos sejam os juízos.
Art. 141. Incumbe ao escrivão:	Art. 131. Incumbe ao escrivão:	Art. 152. Incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria:
I - redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício;	I – redigir, em forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício;	I – redigir, na forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e demaís atos que pertençam ao seu ofício;
II - executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos, que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;	II – executar as ordens judiciais, promover citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;	II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;
III - comparecer às audiências, ou , não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado, de preferência datilógrafo ou taquígrafo;	III – comparecer às audiências ou , não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado;	III – comparecer às audiências ou , não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;
IV - ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam de cartório, exceto:	IV – ter , sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:	IV – manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:
a) quando tenham de subir à conclusão do juiz;	a) quando tenham de subir à conclusão do juiz;	a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;
b) com vista aos procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;	b) com vista aos procuradores, à Defensoria Pública , ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;	b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor;	c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor;	c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;
d) quando, modificando-se a competência, forem transferidos a outro juízo;	d) quando, modificando-se a competência, forem transferidos a outro juízo;	d) quando forem transferidos a outro juízo em razão da modificação da competência;
V - dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto no art. 155.	V – dar , independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observadas as disposições referentes a segredo de justiça;	V – fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;
	VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.	VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.
		§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.
Art. 142. No impedimento do escrivão, o juiz convocar-lhe-á o substituto, e, não o havendo,	Art. 132. No impedimento do escrivão, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará	§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria , o juiz convocará substituto e, não o



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
nomeará pessoa idônea para o ato.	pessoa idônea para o ato.	havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.
		Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.
		§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.
		§ 2º Estão excluídos da regra do <i>caput</i> :
		I – os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;
		II – as preferências legais.
		§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.
		§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz da causa, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de dois dias.
		§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.
Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:	Art. 133. Incumbe ao oficial de justiça:	Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:
I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência , sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;	I – fazer pessoalmente as citações, as prisões, as penhoras, os arrestos e as demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, e realizando-as , sempre que possível, na presença de duas testemunhas;	I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, dia e hora, e realizando- os , sempre que possível, na presença de duas testemunhas;
II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;	II – executar as ordens do juiz a quem estiver subordinado;	II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de	III – entregar, em cartório, o mandado logo depois de	III – entregar o mandado em cartório após seu



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
cumprido;	cumprido;	cumprimento;
IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.	IV – estar presente às audiências e auxiliar o juiz na manutenção da ordem;	IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
V - efetuar avaliações.	V – efetuar avaliações.	V – efetuar avaliações, quando for o caso;
		VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
		Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.
Art. 144. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:	Art. 134. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:	Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:
I - quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei , ou os que o juiz , a que estão subordinados, lhes comete;	I – quando , sem justo motivo, se recusarem a cumprir dentro do prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;	I – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;
II - quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.	II – quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.	II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.
		Seção II
		Do Assessoramento Judicial
		Art. 156. O juiz poderá ser assessorado diretamente por um ou mais servidores, notadamente na:
		I – elaboração de minutas de decisões ou votos;
		II – pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência necessárias à elaboração de seus pronunciamentos;
		III – preparação de agendas de audiências e na



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		realização de outros serviços.
		Parágrafo único. O servidor poderá, mediante delegação do juiz e respeitadas as atribuições do cargo, proferir despachos.
Seção II	Seção II	Seção III
Do Perito	Do perito	Do Perito
Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.	Art. 135. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.	Art. 157. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.	§ 1º Os peritos serão escolhidos preferencialmente entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto nesto Código.	§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
		§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.
§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.	§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.	
		§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.
		§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 475, o



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.	§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.	§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.
Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.	Art. 136. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assinar o juiz, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.	Art. 158. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).	§ 1º A escusa será apresentada dentro de cinco dias contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.	§ 1º A escusa será apresentada no prazo de quinze dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.
	§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta dos interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.	§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.
Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.	Art. 137. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado por dois anos para atuar em outras perícias independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para a adoção das medidas que entender cabíveis.	Art. 159. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		cabíveis.
Seção III	Seção III	Seção IV
Do Depositário e do Administrador	Do depositário e do administrador	Do Depositário e do Administrador
Art. 148. A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.	Art. 138. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.	Art. 160. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.
Art. 149. O depositário ou administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.	Art. 139. O depositário ou o administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.	Art. 161. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará em consideração à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.
Parágrafo único. O juiz poderá nomear, por indicação do depositário ou do administrador, um ou mais prepostos.	Parágrafo único. O juiz poderá nomear, por indicação do depositário ou do administrador, um ou mais prepostos.	Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.
Art. 150. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.	Art. 140. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.	Art. 162. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.
	Parágrafo único. O depositário infiel responderá civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal.	Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.
Seção IV	Seção IV	Seção V
Do Intérprete	Do intérprete	Do Intérprete e do Tradutor
Art. 151. O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário para:	Art. 141. O juiz nomeará intérprete toda vez que o considerar necessário para:	Art. 163. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:
I - analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;	I - analisar documento de entendimento duvidoso , redigido em língua estrangeira;	I - traduzir documento redigido em língua estrangeira;
II - verter em português as declarações das partes e das	II - verter para o português as declarações das partes e	II - verter para o português as declarações das partes e



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;	das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;	das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;
III - traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.	III – traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.	III – realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.
Art. 152. Não pode ser intérprete quem:	Art. 142. Não pode ser intérprete quem:	Art. 164. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:
I - não tiver a livre administração dos seus bens;	I – não tiver a livre administração dos seus bens;	I – não tiver a livre administração de seus bens;
II - for arrolado como testemunha ou serve como perito no processo;	II – for arrolado como testemunha ou servir como perito no processo;	II – for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;
III - estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.	III – estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.	III – estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar em seus efeitos.
Art. 153. O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 146 e 147.	Art. 143. O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 136 e 137.	Art. 165. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 158 e 159.
	Seção V	Seção VI
	Dos conciliadores e dos mediadores judiciais	Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais
	Art. 144. Cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.	Art. 166. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
		§ 1º A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.
		§ 2º Em casos excepcionais, as audiências ou sessões de conciliação e mediação poderão realizar-se nos



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

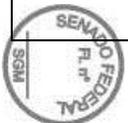
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		próprios juízos, desde que conduzidas por conciliadores e mediadores.
	Art. 145. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.	
	§ 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.	§ 3º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
	§ 2º O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.	§ 4º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
	Art. 144. § 1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.	Art. 167. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da normalização do conflito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.
	Art. 144. § 2º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.	§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 144. § 3º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.</p>	<p>§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.</p>
		<p>§ 3º A aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição, não ofende o dever de imparcialidade.</p>
		<p>§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.</p>
	<p>Art. 147. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.</p>	<p>Art. 168. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.</p>
	<p>§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requerará inscrição no registro do tribunal.</p>	<p>§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.</p>
	<p>§ 2º Efetivado o registro, cabará ao tribunal remeter ao diretor do foro da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do</p>	<p>§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados</p>



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	rol da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.	necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.
	§ 3º Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.	§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.
	§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, dos conciliadores e dos mediadores.	§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, e para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.
	§ 5º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do caput, se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça.	§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.
		§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.
	Art. 146. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente.	Art. 169. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.
		§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal.
	Parágrafo único. Não havendo acordo, haverá distribuição a conciliador ou o mediador entre aqueles inscritos no registro do tribunal, observada a respectiva formação.	§ 2º Inexistindo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.
		§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.
	Art. 152. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.	Art. 170. Ressalvada a hipótese do art. 168, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.
		§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.
		§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que haja sido deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.
	Art. 149. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que realizará nova distribuição; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.	Art. 171. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição.
		Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.
	Art. 150. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.	Art. 172. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico , para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.
	Art. 151. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento , de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes .	Art. 173. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram , de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes .
	Art. 148. Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que:	Art. 174. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:
	I – tiver sua exclusão motivadamente solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;	
	II – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;	I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade, ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 167, §§ 1º e 2º;
	III – violar os deveres de confidencialidade e neutralidade ;	
	IV – atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.	II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação , apesar de impedido ou suspeito .
	§ 1º Os casos previstos no caput serão apurados em regular processo administrativo.	§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.
	§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo , informando ao tribunal, para instauração do respectivo processo administrativo.	§ 2º O juiz da causa ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver , verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até cento e oitenta dias, por decisão fundamentada , informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		respectivo processo administrativo.
		Art. 175. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:
		I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
		II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
		III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.
	Art. 153. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.	Art. 176. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.
		Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.
TÍTULO III	TÍTULO VII	TÍTULO V
DO MINISTÉRIO PÚBLICO	DO MINISTÉRIO PÚBLICO	DO MINISTÉRIO PÚBLICO
	Art. 154. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.	Art. 177. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.
Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.	Art. 155. O Ministério Público exercerá, em todos os graus, o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.	Art. 178. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.
Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:	Art. 156. O Ministério Público será intimado para, no	Art. 179. O Ministério Público será intimado para, no



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica;	prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica;
III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.	I – nas causas que envolvam interesse público ou social;	I – nas causas que envolvam interesse público ou social;
I - nas causas em que há interesses de incapazes;	II – nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;	II – nas causas que envolvam interesse de incapaz;
II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;		
III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.	III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural;	III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;
	IV – nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição da República.	IV – nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal.
	Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.	Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.
Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:	Art. 157. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:	Art. 180. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:
I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;	I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;	I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.	II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.	II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.
	Art. 158. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de prazo em	Art. 181. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

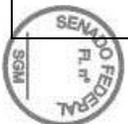
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal.	partir da sua intimação pessoal, nos termos do art. 184, § 1º.
	Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.	§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.
		§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.
Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.		
Art. 85. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.	Art. 159. O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.	Art. 182. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.
	Seção II (do Capítulo IV do Título IV – Das Partes e dos Procuradores)	TÍTULO VI
	Da Advocacia Pública	DA ADVOCACIA PÚBLICA
	Art. 105. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a A administração direta e indireta.	Art. 183. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a a administração direta e indireta.
	§ 1º No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.	
	§ 2º O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.	Parágrafo único. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	Art. 106. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos .	Art. 184. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal .
		§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
		§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
	TÍTULO VIII	TÍTULO VII
	DA DEFENSORIA PÚBLICA	DA DEFENSORIA PÚBLICA
	Art. 160. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.	Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.
	Parágrafo único. A representação processual pela Defensoria Pública gera a presunção relativa de hipossuficiência da parte.	
	Art. 161. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.	Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
	§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público.	§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 184, § 1º .
	§ 2º Quando necessário, a intimação a que se refere o §1º será acompanhada da vista pessoal dos autos.	
	§ 3º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.	§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 4º O disposto no caput deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública.	§ 3º O disposto no <i>caput</i> se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.
		§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.
	Art. 162. O membro da Defensoria Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.	Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.
TÍTULO V	TÍTULO IX	LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS	DOS ATOS PROCESSUAIS	DOS ATOS PROCESSUAIS
		TÍTULO I
		DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS	DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS	DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS
Seção I	Seção I	Seção I
Dos Atos em Geral	Dos atos em geral	Dos Atos em Geral
Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.	Art. 163. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.	Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.
Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade,		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.		
§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.		
Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:	Art. 164. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:	Art. 189. Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:
I - em que o exigir o interesse público;	I – em que o exigir o interesse público;	I – em que o exija o interesse público ou social;
II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.	II – que dizem respeito a casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;	II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
	III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;	III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
	IV – que dizem respeito ao cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.	IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.	§ 1º O direito de consultar os autos de processos que correm em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de separações judiciais encerradas ou divórcios.	Parágrafo único. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de divórcio ou separação.
	§ 2º O processo eletrônico assegurará às partes sigilo, na forma deste artigo.	
		Art. 190. O juiz ou o relator determinará que seja dada publicidade ao comparecimento informal, junto a ele, de qualquer das partes ou de seus representantes



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		judiciais, ordenando o imediato registro nos autos mediante termo, do qual constarão o dia, o horário da ocorrência e os nomes de todas as pessoas que se fizeram presentes.
		§ 1º O juiz somente poderá tratar de qualquer causa na sede do juízo ou tribunal, salvo nas hipóteses previstas no art. 217.
		§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos casos de comparecimento informal de membro do Ministério Público e de agentes da administração pública.
		Art. 191. Versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
		§ 1º De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.
		§ 2º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.
		§ 3º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.
		§ 4º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual qualquer parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.	Art. 165. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.	Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.
Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.	Art. 166. Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado.	Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.
		Seção II
		Da Prática Eletrônica de Atos Processuais
	Art. 163. § 1º Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade observada a hierarquia de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.	
	Art. 163. § 2º Os processos podem ser total ou parcialmente eletrônicos, de forma a permitir que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.	Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.
		Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.
		Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.
		Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.
	Art. 163. § 4º O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regule os avanços tecnológicos que forem se verificando.	Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.
	Art. 163. § 3º Os tribunais disponibilizarão as informações eletrônicas constantes do seu sistema de automação, em primeiro e segundo grau de jurisdição, em página própria na rede mundial de computadores, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados constantes do mesmo sistema.	Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.
		Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

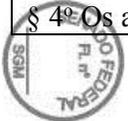
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, <i>caput</i> e § 1º.
		Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.
		Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no órgão jurisdicional onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no <i>caput</i> .
		Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.
Seção II	Seção II	Seção III
Dos Atos da Parte	Dos atos da parte	Dos Atos da Parte
Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.	Art. 167. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.	Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.	Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.	Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Art. 159. Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, todas as petições e documentos que instruírem o processo, não constantes de registro público, serão sempre acompanhados de cópia, datada		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
e assinada por quem os oferecer.		
§ 1º Depois de conferir a cópia, o escrivão ou chefe da secretaria irá formando autos suplementares, dos quais constará a reprodução de todos os atos e termos do processo original.		
§ 2º Os autos suplementares só sairão de cartório para conclusão ao juiz, na falta dos autos originais.		
Art. 160. Poderão as partes exigir recibo de petições, arazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.	Art. 168. As partes poderão exigir recibo de petições, arazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.	Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.
Art. 161. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.	Art. 169. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.	Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.
Seção III	Seção III	Seção IV
Dos Atos do Juiz	Dos pronunciamentos do juiz	Dos Pronunciamentos do Juiz
Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.	Art. 170. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.	Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.	§ 1º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 472 e 474, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.	§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 495 e 497, põe fim ao processo ou a alguma de suas fases.
§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.	§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1º.	§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1º.
§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.	§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.	§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.
§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e	§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e	§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.	a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.	a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.
Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.	Art. 171. Recebe a denominação de acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.	Art. 204. Recebe a denominação de acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.
Art. 164. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente , o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.	Art. 172. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. § 1º Quando os pronunciamentos de que trata o caput forem proferidos oralmente , o taquígrafo, o datilógrafo ou o digitador os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.	Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. § 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará , submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.
Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.	§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.	§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.
	§ 3º A suma de despachos e decisões interlocutórias, a parte dispositiva das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico.	§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.
Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.		
Seção IV	Seção IV	Seção V
Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria	Dos atos do escrivão	Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria
Art. 166. Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início; e procederá do mesmo modo quanto aos volumes que se forem	Art. 173. Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito , o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início; e deverá proceder do mesmo modo quanto aos volumes que se forem	Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza da causa , o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

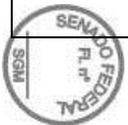
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
formando.	formando.	volumes em formação.
Art. 167. O escrivão numerará e rubricará todas as folhas dos autos, procedendo da mesma forma quanto aos suplementares.	Art. 174. O escrivão numerará e rubricará todas as folhas dos autos.	Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.
Parágrafo único. Às partes, aos advogados, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.	Parágrafo único. Às partes, aos advogados, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.	Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.
Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.	Art. 175. Os termos de juntada, de vista, de conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.	Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.
Art. 169. Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.	Art. 176. Os atos e os termos do processo serão digitados, datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram ou, quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, certificando o escrivão a ocorrência nos autos.	Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem; quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.
§ 1º É vedado usar abreviaturas.		
§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.	§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão, bem como pelos advogados das partes.	§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.
§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo.	§ 2º No caso do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, e mandar registrar a alegação e a decisão no termo.	§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, e ordenar o registro da alegação e da decisão no termo.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 170. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.	Art. 177. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.	Art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.
Art. 171. Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.	Art. 178. Não se admitem nos atos e nos termos espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.	Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS	DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS	DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS
Seção I	Seção I	Seção I
Do Tempo	Do tempo	Do Tempo
Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.	Art. 179. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas.	Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas.
§ 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.	§ 1º Serão, todavia, concluídos depois das vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.	§ 1º Serão concluídos após as vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.
§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.	§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se em domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.	§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.	§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do seu horário de funcionamento, nos termos da lei de organização judiciária local.	§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, esta deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.
	Art. 180. Os atos processuais eletrônicos serão praticados em qualquer horário.	Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e quatro horas



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		do último dia do prazo.
		Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fim de atendimento do prazo.
Art. 173. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetuam-se:	Art. 181. Durante as férias forenses, onde as houver, e nos feriados não se praticarão atos processuais, excetuando-se:	Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:
I - a produção antecipada de provas (art. 846);	I – a produção urgente de provas;	
II - a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos.	II – a citação, a fim de evitar o perecimento de direito;	I – os atos previstos no art. 212, § 2º;
	III – as providências judiciais de urgência.	II – a tutela de urgência.
Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias.		
Art. 174. Processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:	Art. 182. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:	Art. 215. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:
I - os atos de jurisdição voluntária bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;	I – os procedimentos não contenciosos, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;	I – os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;
II - as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no art. 275;	II – as causas de nomeação ou remoção de tutores e curadores;	II – a ação de alimentos e as causas de nomeação ou remoção de tutor e curador;
III - todas as causas que a lei federal determinar.	III – todas as causas que a lei federal determinar.	III – as causas que a lei determinar.
Art. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.	Art. 183. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense os sábados e os domingos e os dias em que não haja expediente forense.	Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

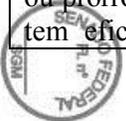
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Seção II	Seção II	Seção II
Do Lugar	Do Lugar	Do Lugar
Art. 176. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.	Art. 184. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo, ou em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.	Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DOS PRAZOS	DOS PRAZOS	DOS PRAZOS
Seção I	Seção I	Seção I
Das Disposições Gerais	Disposições gerais	Das Disposições Gerais
Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.	Art. 185. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. Parágrafo único. Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos tendo em conta a complexidade da causa.	Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.
Art. 192. Quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas.	Art. 199. Quando a lei não assinalar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas vinte e quatro horas.	§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas quarenta e oito horas.
Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.	Art. 193. Não havendo preceito legal nem outro prazo assinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.	§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
	Art. 186. § 1º Não se consideram intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo.	§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.
Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.		
	Art. 186. Na contagem de prazo em dias, estabelecido	Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.	por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.
		Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.
	§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro, quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.	
Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.	Art. 187. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.	Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
	§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período a que se refere ao caput.	§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.
	§ 2º Durante o prazo a que se refere o caput, não serão realizadas audiências ou julgamentos por órgão colegiado.	§ 2º Durante a suspensão do prazo, o órgão colegiado não realizará audiências nem proferirá julgamentos.
Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.	Art. 188. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 288, inciso I, casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.	Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 314, inciso I, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.
		Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a conciliação, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.
Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do	Art. 189. As partes podem, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório, mas a convenção só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
prazo, se fundar em motivo legítimo.	prazo, se fundar em motivo legítimo.	
§ 1º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.	§ 1º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.	
§ 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.	§ 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.	
Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias.	Art. 190. É vedado às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas e nas seções judiciárias onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta dias.	Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até dois meses .
		§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.
Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.	Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.	§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.
Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo , porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.	Art. 191. Transcorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar ou emendar o ato processual , ficando assegurado , porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.	Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.
§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto , alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.	§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.	§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que l he assinar.	§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que l he assinar.	§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que l he assinar.
	§ 3º O disposto no caput se aplica ao Ministério Público inclusive quando atuar como fiscal da ordem jurídica.	
Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-	Art. 192. Salvo disposição em contrário, os prazos	Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.	serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.	serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.	§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que: I – for determinado o fechamento do fórum; II – o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver interrupção da comunicação eletrônica.	§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
	§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça físico ou eletrônico.	§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).	§ 3º Os prazos terão início no primeiro dia útil após a intimação.	§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.
Art. 186. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.	Art. 194. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.	Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.
Art. 189. O juiz proferirá:	Art. 196. O juiz proferirá:	Art. 226. O juiz proferirá:
I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;	I – os despachos de expediente no prazo de cinco dias;	I – os despachos no prazo de cinco dias;
II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias;	II – as decisões no prazo de dez dias;	II – as decisões interlocutórias no prazo de dez dias;
	III – as sentenças no prazo de vinte dias.	III – as sentenças no prazo de trinta dias.
Art. 187. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina.	Art. 195. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, aos prazos que este Código lhe estabelece.	Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.
Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.		
Art. 190. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta	Art. 197. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias contados;	Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias, contado da data em



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
e oito) horas, contados:		que:
I - da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;	I – da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;	I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;
II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.	II – da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.	II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.
Parágrafo único. Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem, referida no nº II.	§ 1º Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem referida no inciso II.	§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.
	§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, a movimentação da conclusão deverá ser imediata.	§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.
Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.	Art. 198. Independentemente de pedido, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.	Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.
		§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas dois réus, é oferecida defesa por apenas um deles.
		§ 2º Não se aplica o disposto no <i>caput</i> aos processos em autos eletrônicos.
Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.	Art. 248. Os prazos para as partes, os procuradores e o Ministério Público serão contados da intimação.	Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, intimação ou da notificação.
Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.	Parágrafo único. As intimações, inclusive as eletrônicas, consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não houve expediente forense.	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 241. Começa a correr o prazo:	Art. 249. Ressalvado o disposto no art. 324, começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis:	Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo quando:
I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;	I – quando a citação ou a intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;	I – a citação ou a intimação for pelo correio, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;
II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;	II – quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;	II – a citação ou a intimação for por oficial de justiça, a data de juntada aos autos do mandado cumprido;
		III – a citação ou a intimação se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria, a data da sua ocorrência;
V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.	V – quando a citação ou intimação for por edital, do dia seguinte ao da publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira, e finda a dilação assinada pelo juiz;	IV – a citação ou intimação for por edital, o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz;
	VI – na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da publicação.	V – a citação ou a intimação for eletrônica, o dia útil seguinte à consulta ao seu teor ou ao término do prazo para que a consulta se dê;
IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;	IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;	VI – citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o §5º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida;
		VII – a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, a data da publicação;
		VIII – a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria, o dia da carga.
Art. 241. III - quando houver vários réus, da data de juntada aos	Art. 249. III – quando houver vários réus, da data de juntada aos	§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;	autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;	do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.
		§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.
		§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.
		§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do <i>caput</i> à citação com hora certa.
		Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou intimação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Seção II	Seção II	Seção II
Da Verificação dos Prazos e das Penalidades	Da verificação dos prazos e das penalidades	Da Verificação dos Prazos e das Penalidades
Art. 193. Compete ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece.	Art. 200. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece.	Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.
Art. 194. Apurada a falta, o juiz mandará instaurar procedimento administrativo, na forma da Lei de Organização Judiciária.	§ 1º Constatada a falta, o juiz mandará instaurar procedimento administrativo, na forma da lei.	§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.
	§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que excedeu os prazos previstos em lei.	§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.
Art. 195. O advogado deve restituir os autos no prazo	Art. 201. Os advogados públicos ou privados, o	Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar.	defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado, sob pena de o juiz determinar, de ofício, o desentranhamento das petições, manifestações e documentos que apresentar.	defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.
Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.	Art. 202. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.	§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.
	§ 1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de um dia, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.	§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.
Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.	§ 2º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar e imposição de multa.	§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.
Art. 197. Aplicam-se ao órgão do Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública as disposições constantes dos arts. 195 e 196.	Art. 203. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 201 e 202; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.	§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.
Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.	Art. 204. Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.	Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.
	§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade.	§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de quinze dias.
	§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.	§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, dentro de quarenta e oito horas seguintes à apresentação ou não da justificativa de que trata o §1º, se for o caso, o corregedor do Tribunal ou relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em dez dias, pratique o ato. Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou relator contra o qual se representou para decisão em dez dias.
Art. 199. A disposição do artigo anterior aplicar-se-á aos tribunais superiores na forma que dispuser o seu regimento interno.		
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	TÍTULO II
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS	DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS	DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
Seção I	Seção I	CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais	Disposições gerais	DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca.	Art. 205. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme tenham de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca ou da seção judiciária.	Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.
		§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.
		§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.	§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Art. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.	Art. 206. Será expedida carta: I – de ordem para que juiz de grau inferior pratique ato relativo a processo em curso em tribunal;	Art. 237. Será expedida carta: I – de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;
	II – rogatória, para que autoridade judiciária estrangeira pratique ato relativo a processo em curso perante órgão da jurisdição nacional;	II – rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;
	III – precatória, para que órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato requisitado por juiz de competência territorial diversa;	III – precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;
	IV – arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado por árbitro.	IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada.
		Parágrafo único. Se o ato, relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior, houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.
Seção III	Seção II	CAPÍTULO II
Das Citações	Da citação	DA CITAÇÃO



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.	Art. 207. A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.	Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.
Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.	Art. 208. Ressalvadas as hipóteses de improcedência liminar do pedido, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu ou do executado.	Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.	§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, contando-se a partir de então o prazo para a contestação ou para embargos à execução.	§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
§ 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.		
	§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:	§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:
	I – conhecimento, o réu será considerado revel;	I – conhecimento, o réu será considerado revel;
	II – execução, o feito terá seguimento.	II – execução, o feito terá seguimento.
Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.	Art. 209. A citação válida produz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto no art. 397 do Código Civil.	Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, torna eficaz a litispendência para o réu, faz litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do Código Civil.
§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.	§ 1º A litispendência e a interrupção da prescrição retroagirão à data da propositura da ação.	§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar,	§ 2º Incumbe à parte adotar as providências necessárias para a citação do réu nos dez dias	§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.	subsequentes ao despacho que a ordenar, sob pena de não se considerar interrompida a prescrição e instaurada litispendência na data da propositura.	pena de não se aplicar o disposto no §1º.
	§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.	§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.		
§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.		
§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.		
§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.		
Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.	§ 4º O efeito retroativo do § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.	§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.
	Art. 210. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, cabe ao escrivão comunicá-lo do resultado do julgamento.	Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.
Art. 215 Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.	Art. 211. A citação do réu será feita pessoalmente, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.	Art. 242. A citação será pessoal. Poderá, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal do procurador do réu, executado ou interessado.
§ 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.	§ 1º Estando o réu ausente, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.	§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.
§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade,	§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade	§ 2º O locador, que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.	onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.	onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.
		§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
Art. 216 A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.	Art. 212. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu ou o executado.	Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.
Parágrafo único. O militar, em serviço ativo, será citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.	Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.	Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.
Art. 217. Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:	Art. 213. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:	Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:
I - a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;	I – a quem estiver assistindo a ato de culto religioso;	I – a quem estiver participando de ato de culto religioso;
II - ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;	II – ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;	II – ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;
III - aos noivos, nos 3 (três) primeiros dias de bodas;	III – aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;	III – aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;
IV - aos doentes, enquanto grave o seu estado.	IV – aos doentes, enquanto grave o seu estado.	IV – aos doentes, enquanto grave o seu estado.
Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la.	Art. 214. Também não se fará citação quando se verificar que o réu ou executado é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.	Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 1º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.	§ 1º O oficial de justiça descreverá e a certificará minuciosamente a ocorrência.	§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.
	§ 2º O juiz nomeará médico para examinar o citando, que apresentará laudo em cinco dias.	§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de cinco dias.
		§ 3º Fica dispensada a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.
§ 2º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa.	§ 3º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.	§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.
§ 3º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.	§ 4º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.	§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.
Art. 221. A citação far-se-á:	Art. 215. A citação será feita:	Art. 246. A citação será feita:
I - pelo correio;	I – pelo correio;	I – pelo correio;
II - por oficial de justiça;	II – por oficial de justiça;	II – por oficial de justiça;
	III – pelo escrivão, se o citando comparecer em cartório;	III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
III - por edital.	IV – por edital;	IV – por edital;
IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.	V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.	V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.
	Parágrafo único. Com exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas as empresas privadas ou públicas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.	§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
		§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.
Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:	Art. 216. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:	Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:
a) nas ações de estado;	I – nas ações de estado;	I – na ação de interdição;
b) quando for ré pessoa incapaz;	II – quando for ré pessoa incapaz;	II – quando o citando for incapaz;
c) quando for ré pessoa de direito público;	III – quando for ré pessoa de direito público;	III – quando o citando for pessoa de direito público;
d) nos processos de execução;		
e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;	IV – quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;	IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
f) quando o autor a requerer de outra forma.	V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.	V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.
Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.	Art. 217. Deferida a citação pelo correio, o escrivão remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para a resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.	Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.	§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.	§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. § 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
	§ 2º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 219.	§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 4º Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.
Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.	Art. 218. A citação será feita por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.	Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.
Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:	Art. 219. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:	Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:
I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;	I – os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;	I – os nomes do autor e do citando, e seus respectivos domicílios ou residências;
II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;	II – o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestação, a ser apresentada sob pena de revelia;	II – o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
VI - o prazo para defesa;		
III - a cominação, se houver;	III – a cominação, se houver;	III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;
IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;	IV – se for o caso, a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado ou defensor público, à audiência de conciliação;	IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
V - a cópia do despacho;	V – a menção do dia, a hora e o lugar do comparecimento;	
	VI – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela de urgência ou da evidência;	V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela antecipada;
VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.	VII – a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.	VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.		
Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:	Art. 220. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:	Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:
I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;	I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;	I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;
II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;	II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;	II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;
III - obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu não a apôs no mandado.	III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o réu não a apôs no mandado.	III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.
Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.	Art. 221. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.	Art. 252. Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.
		Parágrafo único. Nos condomínios edílios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o <i>caput</i> feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.	Art. 222. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.	Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.
§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha	§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha	§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
ocultado em outra comarca.	ocultado em outra comarca ou seção judiciária.	ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.
		§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho, que houver sido intimado, esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.
§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.	§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.	§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.
		§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.
Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.	Art. 223. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.	Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de dez dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.
Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.	Art. 224. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações, intimações, penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer delas.	Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.
Art. 231. Far-se-á a citação por edital:	Art. 225. A citação por edital será feita:	Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o réu;	I – quando desconhecido ou incerto o réu;	I – quando desconhecido ou incerto o réu;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;	II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;	II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
III - nos casos expressos em lei.	III – nos casos expressos em lei.	III – nos casos expressos em lei.
§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação	§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação	§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

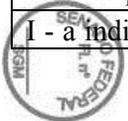
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.	por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.	por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.	§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.	§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
		§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Art. 232. São requisitos da citação por edital:	Art. 226. São requisitos da citação por edital:	Art. 257. São requisitos da citação por edital:
I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente;	I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;	I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;	II - a publicação do edital no sítio eletrônico do tribunal respectivo, certificada nos autos;	II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;		
IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;	III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte dias e sessenta dias, correndo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira;	III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte e sessenta dias, fluindo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, da primeira;
V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.	IV - a advertência sobre os efeitos da revelia, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.	IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
	Parágrafo único. O juiz, levando em consideração as peculiaridades da comarca ou da seção judiciária, poderá determinar que a publicação do edital seja feita	Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

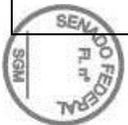
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios.	as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.
§ 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o nº II deste artigo.		
§ 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.		
Art. 233. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.	Art. 227. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos para a sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo.	Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo.
Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.	Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.	Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.
	Art. 228. Serão publicados editais:	Art. 259. Serão publicados editais:
	I – na ação de usucapião;	I – na ação de usucapião de imóvel;
	II – nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;	II – nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;
	III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.	III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.
	Parágrafo único. Na ação de usucapião, os confinantes serão citados pessoalmente, salvo quando versar sobre unidades autônomas de prédios em condomínio, onde é dispensada.	
Seção II	Seção III	CAPÍTULO III
Das Cartas	Das cartas	DAS CARTAS
Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:	Art. 229. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:	Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento	I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento	I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
do ato;	do ato;	do ato;
II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;	II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;	II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;	III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;	III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
IV - o encerramento com a assinatura do juiz.	IV – o encerramento com a assinatura do juiz.	IV – o encerramento com a assinatura do juiz.
§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.	§ 1º O juiz mandará trasladar na carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.	§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.
§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.	§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.	§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.
		§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o <i>caput</i> e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.
Art. 203. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.	Art. 230. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.	Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.
		§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.
		§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência junto ao juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.
		§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o <i>caput</i> seja cumprido.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 204. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.	Art. 231. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.	Art. 262. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.
		Parágrafo único. O encaminhamento da carta para outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.
Art. 205. Havendo urgência, transmitir-se-ão a carta de ordem e a carta precatória por telegrama, radiograma ou telefone.	Art. 232. Havendo urgência, serão transmitidas a carta de ordem e a carta precatória por qualquer meio eletrônico ou por telegrama.	
Art. 202. § 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.	Art. 229. § 3º As cartas de ordem, precatória e rogatória deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.	Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.
Art. 206. A carta de ordem e a carta precatória, por telegrama ou radiograma, conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 202, bem como a declaração, pela agência expedidora, de estar reconhecida a assinatura do juiz.	Art. 233. A carta de ordem e a carta precatória por meio de correio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 219, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.	Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.
Art. 207. O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem, ou a carta precatória ao juízo, em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando, quanto aos requisitos, o disposto no artigo antecedente.	Art. 234. O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 233.	Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.
§ 1º O escrivão, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e	§ 1º O escrivão, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo	§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
solicitando-lhe que lha confirme.	deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.	escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.
§ 2º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.	§ 2º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.	§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.
Art. 208. Executar-se-ão, de ofício, os atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone. A parte depositará, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.	Art. 235. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio de correio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.	Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.
Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:	Art. 236. O juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com despacho motivado:	Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:
I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;	I – quando não estiver revestida dos requisitos legais;	I – não estiver revestida dos requisitos legais;
II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;	II – quando faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;	II – faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;
III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.	III – quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.	III – tiver dúvida acerca de sua autenticidade.
	Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.	Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.
Art. 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.	Art. 237. As cartas rogatórias ativas obedecerão, quanto à sua admissibilidade e ao modo de seu cumprimento, ao disposto em convenção internacional; à falta desta, serão remetidas a autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzidas para a língua do país em que há de praticar-se o ato.	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

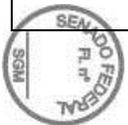
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. O requerimento de carta rogatória deverá estar acompanhado da tradução dos documentos necessários para seu processamento ou de protesto por sua apresentação em prazo razoável.	
	Art. 238. As cartas rogatórias passivas poderão ter por objeto, entre outros:	
	I – citação e intimação;	
	II – produção de provas;	
	III – medidas de urgência;	
	IV – execução de decisões estrangeiras.	
Art. 211. A concessão de exequibilidade às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	Art. 239. O presidente do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no Regimento Interno, concederá exequatur às cartas rogatórias provenientes do exterior, salvo se lhes faltar autenticidade ou se a medida solicitada, quanto à sua natureza, atentar contra a ordem pública nacional.	
Art. 212. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.	Art. 240. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.	Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.
Seção IV	Seção IV	CAPÍTULO IV
Das Intimações	Das intimações	DAS INTIMAÇÕES
Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.	Art. 241. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.	Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.
		Parágrafo único. A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
	§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.	
	§ 2º O ofício de intimação deverá se instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.	
Art. 237. Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.	Art. 242. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.	Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
		Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.
Art. 235. As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário.	Art. 243. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.	Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.
Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.	Art. 244. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.	Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
	§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.	§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.	§ 2º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.	§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.
		§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.
		§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil.
		§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.
	§ 3º O advogado que retirar os autos em carga do cartório ou da secretaria considera-se intimado de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.	§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.
		§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.
		§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.
		§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.
§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.		
Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão	Art. 245. Onde não houver publicação em órgão oficial, caberá ao escrivão intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:	Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:		de todos os atos do processo os advogados das partes:
I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;	I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;	I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;
II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.	II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.	II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.
Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.	Art. 246. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão.	Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.	Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.	Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.	Art. 247. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.	Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.
Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter:	§ 1º A certidão de intimação deve conter:	§ 1º A certidão de intimação deve conter:
I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;	I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;	I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;
II - a declaração de entrega da contrafé;	II – a declaração de entrega da contrafé;	II – a declaração de entrega da contrafé;
III - a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a após no mandado.	III – a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a após no mandado.	III – a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a após no mandado.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada por hora certa, na forma do art. 221 a 223.	§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	TÍTULO III
DAS NULIDADES	DAS NULIDADES	DAS NULIDADES
Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.	Art. 251. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.	Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.
Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.	Art. 252. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.	Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.
Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.	Art. 253. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.	Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.	Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.	Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.
Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.	Art. 254. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.	Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.
Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.	§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.	§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.
	§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a oitiva do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.	§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.
Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.	Art. 255. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.	Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.	Art. 256. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subseqüentes que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.	Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subseqüentes que dele dependam; a nulidade de uma parte do ato não prejudicará, todavia, as outras que dela sejam independentes.
Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.	Art. 257. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.	Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.	§ 1º O ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.	§ 1º O ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.
§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.	§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.	§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.	Art. 258. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.	Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observar as prescrições legais.
Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.	Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa.	Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.
		Art. 284. O ato negocial praticado pela parte ou por participante do processo, homologado ou não em juízo, está sujeito à invalidação, nos termos da lei.
		§ 1º É anulável o ato negocial praticado no cumprimento de sentença e no processo de execução.
		§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o pronunciamento homologatório resolver o mérito e transitar em julgado, caso em que será cabível ação



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		rescisória, nos termos do art. 978.
CAPÍTULO VI		
DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS		
Seção I	CAPÍTULO VI	TÍTULO IV
Da Distribuição e do Registro	DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO	DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO
Art. 251. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.	Art. 259. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.	Art. 285. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.
Art. 252. Será alternada a distribuição entre juízes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade.	Art. 260. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.	Art. 286. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.
		Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.
Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:	Art. 261. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:	Art. 287. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;	I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;	I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;	II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;	II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.	III - quando houver ajuizamento de ações idênticas ao juízo prevento.	III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.
Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.	Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, pedido contraposto ou pedido de declaração incidente, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.	Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.
Art. 254. É defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo:	Art. 262. A petição deve vir acompanhada do instrumento de mandato, que conterà o endereço físico e eletrônico do advogado, para recebimento de	Art. 288. A petição deve vir acompanhada de procuração, que conterà os endereços do advogado, eletrônico e não-eletrônico, para recebimento de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

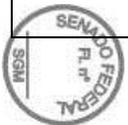
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	intimações.	intimações.
	Parágrafo único. Dispensa-se a juntada de instrumento de mandato se:	Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:
I - se o requerente postular em causa própria;	I – a parte postular em causa própria;	
II - se a procuração estiver junta aos autos principais;		
III - no caso previsto no art. 37.	II – no caso previsto no art. 101;	I – no caso previsto no art. 104;
	III – a parte estiver representada pela Defensoria Pública.	II – se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;
		III – se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.
Art. 255. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.	Art. 263. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.	Art. 289. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.
Art. 256. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou por seu procurador.	Art. 264. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.	Art. 290. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.
Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.	Art. 265. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias.	Art. 291. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias.
Seção II	CAPÍTULO VII	TÍTULO V
Do Valor da Causa	DO VALOR DA CAUSA	DO VALOR DA CAUSA
Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.	Art. 266. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.	Art. 292. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.
Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:	Art. 267. O valor da causa constará da petição inicial ou do pedido contraposto e será:	Art. 293. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;	I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até	I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	a data da propositura da ação;	a data da propositura da ação;
V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;	V – quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato ou o de sua parte controvertida;	II – quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;	VI – na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;	III – na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;
VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.	VII – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;	IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;
	VIII – nas ações indenizatórias por dano moral, o valor pretendido.	V – nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido;
II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;	II – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;	VI – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;	III – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;	VII – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;
IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;	IV – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;	VIII – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.	§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.	§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
	§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando: I – verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes;	§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes; essa decisão é impugnável por agravo de instrumento.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	II – a causa não tiver conteúdo econômico imediato.	
Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.	Art. 268. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.	Art. 294. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. A decisão do juiz que acolher a impugnação do réu é impugnável por agravo de instrumento, salvo se for um capítulo da sentença, quando então será impugnável por apelação.
LIVRO III	TÍTULO IX	LIVRO V
DO PROCESSO CAUTELAR	TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA	DA TUTELA ANTECIPADA
TÍTULO ÚNICO	CAPÍTULO I	TÍTULO I
DAS MEDIDAS CAUTELARES	DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA
CAPÍTULO I	Seção I	CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Das disposições comuns	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.	Art. 269. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do processo, sejam essas medidas de natureza satisfativa ou cautelar.	Art. 295. A tutela antecipada, de natureza satisfativa ou cautelar, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
		Parágrafo único. A tutela antecipada pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
	§ 1º São medidas satisfativas as que visam a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida.	
	§ 2º São medidas cautelares as que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo.	
		Art. 296. A tutela antecipada requerida em caráter



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		incidental independe do pagamento de custas.
Art. 273. § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.		Art. 297. A tutela antecipada conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.		
		Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela antecipada conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.
Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.	Art. 270. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.	Art. 298. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.
Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.		
Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.	Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.	Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.
Art. 273. § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas	Art. 273. A efetivação da medida observará, no que couber, o parâmetro operativo do cumprimento da	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.	sentença definitivo ou provisório.	
Art. 273. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.	Art. 271. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela da evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.	Art. 299. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada, o juiz justificará as razões de seu convencimento de modo claro e preciso.
	Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento.	Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.
Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.	Art. 272. A tutela de urgência e a tutela da evidência serão requeridas ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.	Art. 300. A tutela antecipada será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.	Parágrafo único. Nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida.	Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela antecipada será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.
	Art. 275. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela da evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.	
	Seção II	CAPÍTULO II
	Da tutela de urgência cautelar e satisfativa	DA TUTELA DE URGÊNCIA
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou	Art. 276. A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.	Art. 301. A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.
Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá	Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o	§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.	requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.	parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
		§ 2º A tutela antecipada de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
		§ 3º A tutela cautelar antecipada pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.
		§ 4º Pode ser objeto de arresto bem indeterminado que sirva para garantir execução por quantia certa; pode ser objeto de sequestro bem determinado que sirva para garantir execução para a entrega de coisa.
Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.	Art. 277. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.	
Art. 273. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.		Art. 302. A tutela antecipada de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:	Art. 274. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se:	Art. 303. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada cautelar causar à parte adversa, se:
I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;	I – a sentença no processo principal lhe for desfavorável;	I – a sentença lhe for desfavorável;
II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;	II – obtida liminarmente a medida em caráter antecedente, não promover a citação do requerido dentro de cinco dias;	II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;	III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais;	III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).	IV – o juiz acolher a alegação de decadência, ou da prescrição da pretensão do autor.	IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.
Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.	Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida.	Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
		Art. 304. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada satisfativa e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.
		§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o <i>caput</i> deste artigo:
		I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias, ou em outro prazo maior que o órgão jurisdicional fixar;
		II – o réu será citado imediatamente, mas o prazo de resposta somente começará a correr após a intimação do aditamento a que se refere o inciso I deste § 1º.
		§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.
		§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		incidência de novas custas processuais.
		§ 4º Na petição inicial a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
		§ 5º O autor terá, ainda, de indicar, na petição inicial, que pretende valer-se do benefício previsto no <i>caput</i> deste artigo.
		§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial, em até cinco dias. Não sendo emendada neste prazo, a petição inicial será indeferida e o processo, extinto sem resolução de mérito.
		Art. 305. A tutela antecipada satisfativa, concedida nos termos do art. 304, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
		§ 1º No caso previsto no <i>caput</i> , o processo será extinto.
		§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada nos termos do <i>caput</i> .
		§ 3º A tutela antecipada satisfativa conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.
		§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		satisfativa foi concedida.
		§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.
	Seção III	CAPÍTULO III
	Da tutela da evidência	DA TUTELA DA EVIDÊNCIA
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:	Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:	Art. 306. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.	I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;	I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.	II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;	
	III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou	
	IV – a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.	II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
	Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.	III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos II e III deste artigo pode ser proferida liminarmente.
	CAPÍTULO II	
	DO PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA	
	Seção I	TÍTULO II
	Das medidas de urgência requeridas em caráter antecedente	DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE
Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará: I - a autoridade judiciária, a que for dirigida; II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido; III - a lide e seu fundamento; IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão; V - as provas que serão produzidas.	Art. 279. A petição inicial da medida cautelar requerida em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão.	Art. 307. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.
Art. 273. § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.		Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o <i>caput</i> tem natureza satisfativa, o órgão jurisdicional observará o disposto no art. 304.
Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do nº III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.		
Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.	Art. 280. O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.	Art. 308. O réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 1º Do mandado de citação constará a advertência de que, não impugnada decisão ou medida liminar eventualmente concedida, esta continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal pelo autor.	
Parágrafo único. Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:	§ 2º Conta-se o prazo a partir da juntada aos autos do mandado:	
I - de citação devidamente cumprido;	I – de citação devidamente cumprido;	
II - da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.	II – de intimação do requerido de haver-se efetivado a medida, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.	
Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias.	Art. 281. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo requerente presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.	Art. 309. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.
Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.	§ 1º Contestada a medida no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, caso haja prova a ser nela produzida.	Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.
	§ 2º Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia.	
Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.	Art. 282. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de trinta dias ou em outro prazo que o juiz fixar. § 1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento da medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais quanto ao objeto da medida requerida em caráter antecedente.	Art. 310. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias. Neste caso, será apresentado nos mesmos autos em que veiculado o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
		§ 1º O pedido principal pode ser formulado



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.
		§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.
	§ 2º A parte será intimada para se manifestar sobre o pedido principal, por seu advogado ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação.	§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 335, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.
		§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 336.
	§ 3º A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar.	
	§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados.	
Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.	Art. 283. As medidas conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva.	
Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.	§ 1º Salvo decisão judicial em contrário, a medida de urgência conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.	
	§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 282, §§ 2º e 3º, as medidas de urgência conservarão seus efeitos enquanto não revogadas por decisão de mérito proferida em ação ajuizada por qualquer das partes.	
Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:	Art. 284. Cessa a eficácia da medida concedida em	Art. 311. Cessa a eficácia da tutela concedida em



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	caráter antecedente, se:	caráter antecedente, se:
I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;	I – tendo o requerido impugnado a medida liminar, o requerente não deduzir o pedido principal no prazo do caput do art. 282;	I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;	II – não for efetivada dentro de um mês;	II – não for efetivada dentro de trinta dias;
III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.	III – o juiz julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem resolução de mérito.	III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.
Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.	§ 1º Se por qualquer motivo cessar a eficácia da medida, é vedado à parte repetir o pedido, salvo sob novo fundamento.	Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.
	§ 2º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.	
	§ 3º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no caput.	
Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.	Art. 285. O indeferimento da medida não obsta a que a parte deduza o pedido principal, nem influi no julgamento deste, salvo se o motivo do indeferimento for a declaração de decadência ou de prescrição.	Art. 312. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.
	Seção II	
	Das medidas de urgência requeridas em caráter incidental	
	Art. 286. As medidas de que trata este Capítulo podem ser requeridas incidentalmente no curso da causa principal, nos próprios autos, independentemente do	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	pagamento de novas custas.	
	Parágrafo único. Aplicam-se às medidas concedidas incidentalmente as disposições relativas às requeridas em caráter antecedente, no que couber.	
Art. 809. Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal.		
Art. 812. Aos procedimentos cautelares específicos, regulados no Capítulo seguinte, aplicam-se as disposições gerais deste Capítulo.		
CAPÍTULO II		
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS		
Seção I		
Do Arresto		
Art. 813. O arresto tem lugar:		
I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;		
II - quando o devedor, que tem domicílio:		
a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;		
b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;		
III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados,		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
equivalentes às dívidas;		
IV - nos demais casos expressos em lei.		
Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:		
I - prova literal da dívida líquida e certa;		
II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.		
Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.		
Art. 815. A justificação prévia, quando ao juiz parecer indispensável, far-se-á em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas.		
Art. 816. O juiz concederá o arresto independentemente de justificação prévia:		
I - quando for requerido pela União, Estado ou Município, nos casos previstos em lei;		
II - se o credor prestar caução (art. 804).		
Art. 817. Ressalvado o disposto no art. 810, a sentença proferida no arresto não faz coisa julgada na ação principal.		
Art. 818. Julgada procedente a ação principal, o arresto se resolve em penhora.		
Art. 819. Ficará suspensa a execução do arresto se o devedor:		
I - tanto que intimado, pagar ou depositar em juízo a importância da dívida, mais os honorários de advogado que o juiz arbitrar, e custas;		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
II - der fiador idôneo, ou prestar caução para garantir a dívida, honorários do advogado do requerente e custas.		
Art. 820. Cessa o arresto:		
I - pelo pagamento;		
II - pela novação;		
III - pela transação.		
Art. 821. Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas na presente Seção.		
Seção II		
Do Seqüestro		
Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:		
I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;		
II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;		
III - dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;		
IV - nos demais casos expressos em lei.		
Art. 823. Aplica-se ao seqüestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto.		
Art. 824. Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens seqüestrados. A escolha poderá, todavia, recair:		
I - em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes;		
II - em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 825. A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.		
Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial.		
Seção III		
Da Caução		
Art. 826. A caução pode ser real ou fidejussória.		
Art. 827. Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.		
Art. 828. A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.		
Art. 829. Aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:		
I - o valor a caucionar;		
II - o modo pelo qual a caução vai ser prestada;		
III - a estimativa dos bens;		
IV - a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.		
Art. 830. Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.		
Art. 831. O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 832. O juiz proferirá imediatamente a sentença:		
I - se o requerido não contestar;		
II - se a caução oferecida ou prestada for aceita;		
III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.		
Art. 833. Contestado o pedido, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no nº III do artigo anterior.		
Art. 834. Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas.		
Parágrafo único. Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará:		
I - no caso do art. 829, não prestada a caução;		
II - no caso do art. 830, efetivada a sanção que cominou.		
Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.		
Art. 836. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:		
I - na execução fundada em título extrajudicial;		
II - na reconvenção.		
Art. 837. Verificando-se no curso do processo que se		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.		
Art. 838. Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.		
Seção IV		
Da Busca e Apreensão		
Art. 839. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.		
Art. 840. Na petição inicial exporá o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoa ou a coisa no lugar designado.		
Art. 841. A justificação prévia far-se-á em segredo de justiça, se for indispensável. Provado quanto baste o alegado, expedir-se-á o mandado que conterà:		
I - a indicação da casa ou do lugar em que deve efetuar-se a diligência;		
II - a descrição da pessoa ou da coisa procurada e o destino a lhe dar;		
III - a assinatura do juiz, de quem emanar a ordem.		
Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.		
§ 1º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.		
§ 2º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas.		
§ 3º Tratando-se de direito autoral ou direito conexo do artista, intérprete ou executante, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, o juiz designará, para acompanharem os oficiais de justiça, dois peritos aos quais incumbirá confirmar a ocorrência da violação antes de ser efetivada a apreensão.		
Art. 843. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas.		
Seção V		
Da Exibição		
Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:		
I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;		
II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;		
III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.		
Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Seção VII		
Dos Alimentos Provisionais		
Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:		
I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;		
II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;		
III - nos demais casos expressos em lei.		
Parágrafo único. No caso previsto no nº I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.		
Art. 853. Ainda que a causa principal penda de julgamento no tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.		
Art. 854. Na petição inicial, exporá o requerente as suas necessidades e as possibilidades do alimentante.		
Parágrafo único. O requerente poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre desde logo uma mensalidade para manutenção.		
Seção VIII		
Do Arrolamento de Bens		
Art. 855. Proceder-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.		
Art. 856. Pode requerer o arrolamento todo aquele que tem interesse na conservação dos bens.		
§ 1º O interesse do requerente pode resultar de direito já constituído ou que deva ser declarado em ação		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
própria.		
§ 2º Aos credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que tenha lugar a arrecadação de herança.		
Art. 857. Na petição inicial exporá o requerente:		
I - o seu direito aos bens;		
II - os fatos em que funda o receio de extravio ou de dissipação dos bens.		
Art. 858. Produzidas as provas em justificação prévia, o juiz, convencendo-se de que o interesse do requerente corre sério risco, deferirá a medida, nomeando depositário dos bens.		
Parágrafo único. O possuidor ou detentor dos bens será ouvido se a audiência não comprometer a finalidade da medida.		
Art. 859. O depositário lavrará auto, descrevendo minuciosamente todos os bens e registrando quaisquer ocorrências que tenham interesse para sua conservação.		
Art. 860. Não sendo possível efetuar desde logo o arrolamento ou concluí-lo no dia em que foi iniciado, apor-se-ão selos nas portas da casa ou nos móveis em que estejam os bens, continuando-se a diligência no dia que for designado.		
TÍTULO VI	TÍTULO X	LIVRO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO	FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	TÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO	DA FORMAÇÃO DO PROCESSO	DA FORMAÇÃO DO PROCESSO
Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a	Art. 287. Considera-se proposta a ação quando a	Art. 313. Considera-se proposta a ação quando a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.	petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 209 depois que for validamente citado.	petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.
Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.		
Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.		
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO	DA SUSPENSÃO DO PROCESSO	DA SUSPENSÃO DO PROCESSO
Art. 265. Suspende-se o processo:	Art. 288. Suspende-se o processo:	Art. 314. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;	I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;	I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;	II – pela convenção das partes;	II – pela convenção das partes;
III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;	III – pela arguição de impedimento ou suspeição;	III – pela arguição de impedimento ou suspeição;
	IV – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;	IV– pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
IV - quando a sentença de mérito:	V – quando a sentença de mérito:	V – quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;	a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica ou de questão de estado que constitua o objeto principal de outro processo pendente;	a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) não puder ser proferida senão depois de verificado	b) não puder ser proferida senão depois de verificado	b) tiver de ser proferida somente após a verificação de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;	determinado fato ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;	determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;		
V - por motivo de força maior;	VI – por motivo de força maior;	VI – por motivo de força maior;
		VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do tribunal marítimo;
VI - nos demais casos, que este Código regula.	VII – nos demais casos que este Código regula.	VIII – nos demais casos que este Código regula.
§ 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:	§ 1º No caso de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes ou de seu representante legal, o juiz suspenderá o processo.	§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 704.
a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;		
b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.		
		§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte ou da perda da capacidade de qualquer das partes o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
		I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo dois e no máximo seis meses;
		II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.	§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de quinze dias. Findo o prazo o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.	§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de quinze dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o nº II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.	§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes de que trata o inciso II nunca poderá exceder a seis meses. § 4º Nos casos enumerados no inciso V, o período de suspensão nunca poderá exceder a um ano.	§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder um ano nas hipóteses dos incisos V e VII, e seis meses naquela prevista no inciso II.
§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.	§ 5º Findos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o juiz determinará o prosseguimento do processo.	§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.
§ 4º No caso do nº III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.		
Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de	Art. 289. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, salvo no caso de arguição de impedimento e suspeição,	Art. 315. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual; todavia, poderá o juiz determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
evitar dano irreparável.	determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável.	dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e suspeição.
		Art. 316. Se o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
		§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.
		§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de um ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.
	CAPÍTULO III	TÍTULO III
	DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	DA EXTINÇÃO DO PROCESSO
	Art. 290. A extinção do processo se dará por sentença.	Art. 317. A extinção do processo dar-se-á por sentença.
	Art. 291. Antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.	Art. 318. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o órgão jurisdicional deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.
		PARTE ESPECIAL
	LIVRO II	LIVRO I
	PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TÍTULO VII	TÍTULO I	TÍTULO I
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO	DO PROCEDIMENTO COMUM	DO PROCEDIMENTO COMUM
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 270. Este Código regula o processo de		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV).		
Art. 271. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial.	Art. 292. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.	Art. 319. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.
	Parágrafo único. Também se aplica o procedimento comum, aos procedimentos especiais e ao processo de execução, naquilo que não se ache diversamente regulado.	Parágrafo único. O procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.
Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário.		
Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.		
CAPÍTULO II		
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO		
Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.		
CAPÍTULO III		
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO		
Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:		
I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;		
II - nas causas, qualquer que seja o valor:		
a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;		
b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;		
d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;		
e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;		
f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;		
g) que versem sobre revogação de doação;		
h) nos demais casos previstos em lei.		
Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.		
Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.		
Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.		
§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.		
§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz,		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
desde logo, a sentença.		
§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.		
§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.		
§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.		
Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.		
§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.		
§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.		
Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.		
Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.		
Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.		
Art. 281 - Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias.		
TÍTULO VIII		
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO		
CAPÍTULO I	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DA PETIÇÃO INICIAL	DA PETIÇÃO INICIAL	DA PETIÇÃO INICIAL
Seção I	Seção I	Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial	Dos requisitos da petição inicial	Dos Requisitos da Petição Inicial
Art. 282. A petição inicial indicará:	Art. 293. A petição inicial indicará:	Art. 320. A petição inicial indicará:
I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;	I – o juízo ou o tribunal a que é dirigida;	I – o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;	II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;	II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;	III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;	III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido, com as suas especificações;	IV – o pedido com as suas especificações;	IV – o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;	V – o valor da causa;	V – o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;	VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;	VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
		VII – a opção do autor pela realização ou não de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		audiência de conciliação ou de mediação.
VII - o requerimento para a citação do réu.	VII – o requerimento para a citação do réu.	
		§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao órgão jurisdicional diligências necessárias a sua obtenção.
		§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
		§ 3º A petição inicial não será indeferida, pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.	Art. 294. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.	Art. 321. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 295. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 293 e 294 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido.	Art. 322. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 320 e 321 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.	Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.	Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
	Art. 296. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.	
Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.		
§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.		
§ 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela.		
Seção II	Seção II	Seção II
Do Pedido	Do pedido	Do Pedido
Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.	Art. 303. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência.	Art. 323. O pedido deve ser certo; compreendem-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os respectivos honorários advocatícios.
		Parágrafo único. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.
Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.	Art. 300. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.	Art. 324. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.
Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É	Art. 297. O pedido deve ser certo e determinado,	Art. 325. O pedido deve ser determinado, sendo lícito,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

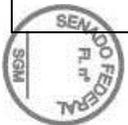
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
lícito, porém, formular pedido genérico:	sendo lícito, porém, formular pedido genérico:	porém, formular pedido genérico:
I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;	I – nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;	I – nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;
II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;	II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito;	II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.	III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.	III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.
	Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pedido contraposto.	Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.
Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A).		
Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.	Art. 298. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.	Art. 326. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.
Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.	Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.	Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.
Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.	Art. 299. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, se não acolher o anterior.	Art. 327. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.
		Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.
Art. 292. É permitida a cumulação, num único	Art. 302. É lícita a cumulação, num único processo,	Art. 328. É lícita a cumulação, num único processo,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.	contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.	contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:	§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:	§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:
I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;	I – que os pedidos sejam compatíveis entre si;	I – os pedidos sejam compatíveis entre si;
II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;	II – que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;	II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.	III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.	III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.	§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação, se o autor empregar o procedimento comum e for este adequado à pretensão.	§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.
		§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 327.
Art. 291. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.	Art. 301. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.	Art. 329. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.
Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.	Art. 304. O autor poderá:	Art. 330. O autor poderá:
	I – até a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;	I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;
	II – até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo	II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.	de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
	Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.	Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.
Seção III	Seção III	Seção III
Do Indeferimento da Petição Inicial	Do indeferimento da petição inicial	Do Indeferimento da Petição Inicial
Art. 295. A petição inicial será indeferida:	Art. 305. A petição inicial será indeferida quando:	Art. 331. A petição inicial será indeferida quando:
I - quando for inepta;	I – for inepta;	I – for inepta;
II - quando a parte for manifestamente ilegítima;	II – a parte for manifestamente ilegítima;	II – a parte for manifestamente ilegítima;
III - quando o autor carecer de interesse processual;	III – o autor carecer de interesse processual;	III – o autor carecer de interesse processual;
IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);		
V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;		
VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.	IV – não atendidas as prescrições dos arts. 103 e 295.	IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 322.
Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:	Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:	§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;	I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;	I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
		II – o pedido ou a causa de pedir for obscuro;
		III – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;	II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;	IV – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
III - o pedido for juridicamente impossível;		
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.	III – contiver pedidos incompatíveis entre si.	V – contiver pedidos incompatíveis entre si.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
		§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.	Art. 306. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de três dias, reformar sua sentença.	Art. 332. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, retratar-se.
Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.	§ 1º Se o juiz não a reconsiderar, mandará citar o réu para responder ao recurso.	§ 1º Se houver retratação, o juiz determinará a citação do réu para apresentar resposta.
	§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retorno dos autos.	§ 2º Se não houver retratação, o juiz determinará a remessa da apelação ao tribunal, hipótese em que o réu não será citado para apresentar contrarrazões. Provida a apelação, o réu será citado para apresentar sua resposta.
		§ 3º Não interposta ou não provida a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO	DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO
Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.	Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:	Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
	I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou	I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	do Superior Tribunal de Justiça;	Superior Tribunal de Justiça;
	II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;	II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
	III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.	III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
		IV – frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo;
		V – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
	§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência a decadência ou a prescrição.	§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
	§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.	§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.
§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.		§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.
§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.		§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu para apresentar resposta; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.
	§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.	§ 5º Na aplicação deste artigo, o juiz observará o disposto no art. 521.
		CAPÍTULO IV
		DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		AÇÃO COLETIVA
		Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:
		I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;
		II – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.
		§ 1º O requerimento de conversão poderá ser formulado por outro legitimado a que se referem os arts. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
		§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.
		§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:
		I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou
		II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.
		§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.
		§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.
		§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.
		§ 7º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.
		§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.
		§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.
		§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no <i>caput</i> , salvo quando ele próprio o houver formulado.
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
	DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIÇÃO
Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo	Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação	Art. 335. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.	com antecedência mínima de trinta dias.	ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.
	§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária.	§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
	§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias à composição das partes.	§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes.
	§ 3º As pautas de audiências de conciliação, que respeitarão o intervalo mínimo de vinte minutos entre um e outro ato, serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.	
	§ 4º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.	§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
	§ 5º A audiência não será realizada se uma das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A parte contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato.	§ 4º A audiência não será realizada:
		I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II – no processo em que não se admita a autocomposição.
		§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.
		§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meios eletrônicos, nos termos da lei.
	§ 6º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.	§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
	§ 7º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.	§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
	§ 8º A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.	§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
	§ 9º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.	§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.
		§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
DA RESPOSTA DO RÉU	DA CONTESTAÇÃO	DA CONTESTAÇÃO
Seção I		
Das Disposições Gerais		
Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.	Art. 324. O réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação.	Art. 336. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data: I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Sendo a audiência de conciliação dispensada, o prazo para contestação será computado a partir da intimação da decisão respectiva.	II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso I;
	§ 1º Não havendo designação de audiência de conciliação, o prazo da contestação observará o disposto no art. 249.	III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Art. 298. Quando forem citados para a ação vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no art. 191.		§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 335, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência.		§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação do despacho que homologar a desistência.
Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.		
Seção II		
Da Contestação		
Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.	Art. 325. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.	Art. 337. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
	Parágrafo único. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:	Art. 327. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:	Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
I - inexistência ou nulidade da citação;	I – inexistência ou nulidade da citação;	I – inexistência ou nulidade da citação;
II - incompetência absoluta;	II – incompetência absoluta e relativa;	II – incompetência absoluta e relativa;
	III – incorreção do valor da causa;	III – incorreção do valor da causa;
III - inépcia da petição inicial;	IV – inépcia da petição inicial;	IV – inépcia da petição inicial;
IV - perempção;	V – perempção;	V – perempção;
V - litispendência;	VI – litispendência;	VI – litispendência;
VI - coisa julgada;	VII – coisa julgada;	VII – coisa julgada;
VII - conexão;	VIII – conexão;	VIII – conexão;
VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;	IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;	IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
IX - convenção de arbitragem;	X – convenção de arbitragem;	
X - carência de ação;	XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;	X – ausência de legitimidade ou de interesse processual;
XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.	XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;	XI – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
	XIII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.	XII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.	§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.	§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.	§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.	§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.	§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença ou acórdão de que não caiba recurso.	§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.	§ 4º Excetuada a convenção arbitral e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.	§ 5º Excetuada a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
		§ 6º O juiz observará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 73 em relação à falta de autorização do cônjuge para a propositura da ação.
	Art. 328. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício.	Art. 339. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.
	Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada.	Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.
		Art. 340. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta da indicação.
		§ 1º Aceita a indicação pelo autor, este, no prazo de quinze dias, procederá à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o paragrafo único do art. 339.
		§ 2º No prazo de quinze dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.
		Art. 341. Havendo alegação de incompetência relativa, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		meio eletrônico.
		§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.
		§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual fora distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.
		§ 3º Alegada a incompetência nos termos do <i>caput</i> , será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.
		§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.
Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:	Art. 329. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados, salvo se:	Art. 342. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:
I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;	I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;	I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;
II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;	II – a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;	II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.	III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.	III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.	Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.	Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao advogado dativo e ao curador especial.
Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:	Art. 330. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:	Art. 343. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
I - relativas a direito superveniente;	I – relativas a direito ou fato superveniente;	I – relativas a direito ou a fato superveniente;
II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;	II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;	II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;
III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.	III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.	III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.
Seção IV		CAPÍTULO VII
Da Reconvenção		DA RECONVENÇÃO
Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.	Art. 326. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias.	Art. 344. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.
Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvido será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.	§ 1º O pedido contraposto observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.	§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de quinze dias.
Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.	§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto.	§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.
		§ 3º Contra a decisão que indeferir liminarmente a reconvenção ou que a julgar liminarmente improcedente cabe agravo de instrumento.
		§ 4º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.
		§ 5º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.
Art. 315. Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.		§ 6º Se o autor for substituto processual, o reconvinde deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 7º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.
Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.		
		CAPÍTULO VIII
		DA ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM
		Art. 345. A alegação de existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, na audiência de conciliação ou de mediação.
		§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de rejeição liminar.
		§ 2º O autor será intimado para manifestar-se imediatamente sobre a alegação. Se houver necessidade, a requerimento do autor, o juiz poderá conceder prazo de até quinze dias para essa manifestação.
		§ 3º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser formulada na mesma petição a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.
		§ 4º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação começará a fluir.
		§ 5º Se, antes da audiência de conciliação ou de mediação, o réu manifestar desinteresse na composição consensual, terá de, na mesma



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		oportunidade, formular a alegação de convenção de arbitragem, nos termos deste artigo.
		Art. 346. Não tendo sido designada audiência de conciliação ou de mediação, a alegação da existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, no prazo da contestação.
		§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de ser rejeitada liminarmente e o réu ser considerado revel.
		§ 2º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser apresentada na mesma petição a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.
		§ 3º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação recomeçará por inteiro.
		Art. 347. Se o procedimento arbitral já houver sido instaurado antes da propositura da ação, o juiz, ao receber a alegação de convenção de arbitragem, suspenderá o processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência.
		Parágrafo único. Não havendo sido instaurado o juízo arbitral, o juiz decidirá a questão.
		Art. 348. Acolhida a alegação de convenção de arbitragem, ou reconhecida pelo juízo arbitral a sua própria competência, o processo será extinto sem resolução de mérito.
		Art. 349. A existência de convenção de arbitragem não



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.
		Art. 350. A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.
CAPÍTULO III DA REVELIA	CAPÍTULO VII DA REVELIA	CAPÍTULO IX DA REVELIA
Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.	Art. 331. Se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que as alegações deste sejam verossímeis.	Art. 351. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:	Art. 332. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 331, se:	Art. 352. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 351 se:
I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;	I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;	I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;	II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;	II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.	III – a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.	III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
		IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias.		
Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.	Art. 333. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial.	Art. 353. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Parágrafo único O revel poderá intervir no processo	Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo	Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.	em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.	em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO X
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES	DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO	DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO
Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo.	Art. 334. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares tratadas nas seções deste Capítulo.	Art. 354. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.
Seção I	Seção I	Seção I
Do Efeito da Revelia	Da não incidência dos efeitos da revelia	Da não Incidência dos Efeitos da Revelia
Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência.	Art. 335. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.	Art. 355. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inoccorrência do efeito da revelia previsto no art. 351, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.
	Art. 336. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória.	Art. 356. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.
Seção II		
Da Declaração incidente		
Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).		
Seção III	Seção II	Seção II
Dos Fatos Impeditivos, Modificativos ou Extintivos	Do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do	Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
do Pedido	direito do autor	Direito do Autor
Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.	Art. 337. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova e a apresentação de rol adicional de testemunhas.	Art. 357. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
	Parágrafo único. Proceder-se-á de igual modo se o réu oferecer pedido contraposto.	
Seção IV	Seção III	Seção III
Das Alegações do Réu	Das alegações do réu	Das Alegações do Réu
Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.	Art. 338. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 327, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova documental.	Art. 358. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 338, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova.
	Art. 343. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta dias.	Art. 359. Verificando a existência de irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a trinta dias.
Art. 328. Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o capítulo seguinte.	Art. 339. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo IX.	Art. 360. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo XI.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO XI
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO	DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO	DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Seção I	Seção I	Seção I
Da Extinção do Processo	Do julgamento da lide	Da Extinção do Processo
Art. 329. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo.	Art. 340. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 472 e 474, incisos II a V, o juiz proferirá sentença.	Art. 361. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 495 e 497, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

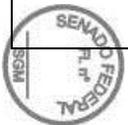
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. A decisão a que se refere o <i>caput</i> pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.
Seção II	Seção II	Seção II
Do Julgamento Antecipado da Lide	Do julgamento imediato da lide	Do Julgamento Antecipado do Mérito
Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:	Art. 341. O juiz conhecerá de imediato do pedido, proferindo sentença com resolução de mérito:	Art. 362. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;	I – quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;	I – não houver necessidade de produção de outras provas;
II - quando ocorrer a revelia (art. 319).	II – quando ocorrer a revelia e incidirem seus efeitos.	II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 351 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 356.
		Seção III
		Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito
		Art. 363. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
		I - mostrar-se incontroverso;
		II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 362.
		§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
		§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

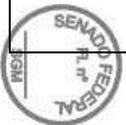
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.
		§ 4º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.
Seção III		
Da Audiência Preliminar		
Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.	Ver o Capítulo V – Da Audiência de Conciliação (art. 323 e ss.)	Ver o Capítulo V – Da Audiência de Conciliação ou de Mediação (art. 335 e ss.)
§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.		
	Seção III	Seção IV
	Do saneamento do processo	Do Saneamento e da Organização do Processo
§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.	Art. 342. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.	Art. 364. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
		I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
		II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
		III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 380;
		IV – delimitar as questões de direito relevantes para a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		decisão do mérito; V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.		
		§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.
		§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV; se homologada, a delimitação vincula as partes e o juiz.
		§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. Nesta oportunidade, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.
		§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
		§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes já devem trazer, para a audiência ali prevista, o respectivo rol de testemunhas.
		§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		cada fato.
		§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas em consideração à complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.
		§ 8º Caso tenha sido determinada a produção da prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 472 e, se possível, estabelecer, de logo, calendário para sua realização.
	Parágrafo único. As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.	§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências.
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO X	CAPÍTULO XII
DA AUDIÊNCIA	DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Seção III		
Da Instrução e Julgamento		
Art. 450. No dia e hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados.	Art. 344. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.	Art. 365. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.
Art. 451. Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova.		
Seção II		
Da Conciliação	Ver o Capítulo V – Da Audiência de Conciliação (art. 323 e ss.)	Ver o Capítulo V – Da Audiência de Conciliação ou de Mediação (art. 335 e ss.)
Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.		
Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.	Art. 344 Parágrafo único. Logo após a instalação da audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente de ter ocorrido ou não tentativa anterior.	Art. 366. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.
Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.		
Seção I		
Das Disposições Gerais		
Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:	Art. 345. O juiz exerce o poder de polícia e incumbelhe:	Art. 367. O juiz exerce o poder de polícia e incumbelhe:
I - manter a ordem e o decoro na audiência;	I – manter a ordem e o decoro na audiência;	I – manter a ordem e o decoro na audiência;
II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;	II – ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;	II – ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
III - requisitar, quando necessário, a força policial.	III – requisitar, quando necessário, a força policial;	III – requisitar, quando necessário, a força policial;
	IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados públicos e privados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;	IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;
	V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.	V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.
Art. 446. Compete ao juiz em especial:		
I - dirigir os trabalhos da audiência;		
II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;		
III - exortar os advogados e o órgão do Ministério		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

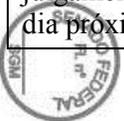
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade.		
Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:	Art. 346. As provas orais serão produzidas na audiência, preferencialmente nesta ordem:	Art. 368. As provas orais serão produzidas em audiência, preferencialmente nesta ordem:
I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;	I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do parágrafo único do art. 463, caso não respondidos anteriormente por escrito;	I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 484, caso não respondidos anteriormente por escrito;
II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;	II – prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu;	II – prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu;
III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.	III – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.	III – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.
Art. 446. Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz.	Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.	Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.
Art. 453. A audiência poderá ser adiada:	Art. 347. A audiência poderá ser adiada:	Art. 369. A audiência poderá ser adiada:
I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;	I – por convenção das partes, admissível uma única vez;	I – por convenção das partes;
II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.	II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam necessariamente participar;	II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam necessariamente participar;
	III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.	III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.
§ 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.	§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.	§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.
§ 2º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não	§ 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou	§ 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
compareceu à audiência.	defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.	defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.
§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.	§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.	§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.
		Art. 370. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.
Art. 454. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz.	Art. 348. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.	Art. 371. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.
§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.	§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.	§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.
§ 2º No caso previsto no art. 56, o oponente sustentará as suas razões em primeiro lugar, seguindo-se-lhe os opostos, cada qual pelo prazo de 20 (vinte) minutos.		
§ 3º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento.	§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.	§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.
Art. 455. A audiência é una e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo.	Art. 349. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes. Não sendo possível concluir, num só dia, a	Art. 372. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha. Parágrafo único. Diante da impossibilidade de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.	realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.
Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 350. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.	Art. 373. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de trinta dias.
Art. 457. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.	Art. 351. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.	Art. 374. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.
§ 1º Quando o termo for datilografado, o juiz lhe rubricará as folhas, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.	§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.	§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.
§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o órgão do Ministério Público e o escrivão.	§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.	§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.
§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.	§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.	§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.
§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.	§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, será observado o disposto na legislação específica e em normas internas dos tribunais.	§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.
	§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.	§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.
	§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independente de autorização judicial.	§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 444. A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas.	Art. 352. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.	Art. 375. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XIII
DAS PROVAS	DAS PROVAS	DAS PROVAS
Seção I	Seção I	Seção I
Das Disposições Gerais	Das Disposições Gerais	Das Disposições Gerais
Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.	Art. 353. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz.	Art. 376. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.
Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.	Art. 354. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide.	Art. 377. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
	Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.	Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.	Art. 355. O juiz apreciará livremente a prova, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na sentença as que lhe formaram o convencimento.	Art. 378. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
	Art. 356. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.	Art. 379. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.
Art. 333. O ônus da prova incumbe:	Art. 357. O ônus da prova, ressalvados os poderes do juiz, incumbe:	Art. 380. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;	I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;	I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.	II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.	II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	Art. 358. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.	§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do <i>caput</i> ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada. Neste caso, o juiz deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
	§ 1º Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 357, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.	§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
	§ 2º A inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção.	
Art. 333. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:	Art. 359. É nula a convenção relativa ao ônus da prova quando:	§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;	I – recair sobre direito indisponível da parte;	I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.	II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.	II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
	Parágrafo único. O juiz não poderá inverter o ônus da prova nas hipóteses deste artigo.	
		§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.
Art. 334. Não dependem de prova os fatos:	Art. 360. Não dependem de prova os fatos:	Art. 381. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;	I – notórios;	I – notórios;
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte	II – afirmados por uma parte e confessados pela parte	II – afirmados por uma parte e confessados pela parte



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

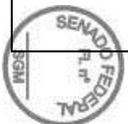
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
contrária;	contrária;	contrária;
III - admitidos, no processo, como incontroversos;	III – admitidos no processo como incontroversos;	III – admitidos no processo como incontroversos;
IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.	IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.	IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.
Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.	Art. 361. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.	Art. 382. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.
Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.	Art. 362. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário lhe provará o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.	Art. 383. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.
Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea b do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.	Art. 363. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 288, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.	Art. 384. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 314, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.
Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória, não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo, poderão ser juntas aos autos até o julgamento final.	Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos até o julgamento final.	Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.
Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.	Art. 364. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.	Art. 385. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.
Art. 340. Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte:	Art. 365. Além dos deveres previstos neste Código, compete à parte:	Art. 386. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:
I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;	I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;	I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
II - submeter-se à inspeção judicial, que for julgada necessária;	II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;	II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
III - praticar o ato que lhe for determinado.	III – praticar o ato que lhe for determinado.	III – praticar o ato que lhe for determinado.
Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:	Art. 366. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer pleito:	Art. 387. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:
I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;	I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;	I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;
II - exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.	II – exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.	II – exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.
	Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.	Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias.
Seção VI	Seção II	Seção II
Da Produção Antecipada de Provas	Da Produção Antecipada de Provas	Da Produção Antecipada da Prova
Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.	Art. 367. A produção antecipada da prova, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, será admitida nos casos em que:	Art. 388. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
Art. 847. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução:		
I - se tiver de ausentar-se;		
II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor.	I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;	I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
	II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação;	II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar tentativa de autocomposição ou de outro meio adequado de solução de conflito;
	III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.	III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

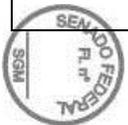
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. O arrolamento de bens, quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão, observará o disposto neste Capítulo.	§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
		§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
		§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
		§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, entidade autárquica ou empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
		§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 848. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.	Art. 368. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre os quais há de recair a prova.	Art. 389. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
Parágrafo único. Tratando-se de inquirição de testemunhas, serão intimados os interessados a comparecer à audiência em que prestará o depoimento.		
	§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.	§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 2º O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inoocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.	§ 2º O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inoocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.
	§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção acarretar excessiva demora.	§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
	§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir, total ou parcialmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.	§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir, total ou parcialmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.		
Art. 850. A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439.		
Art. 851. Tomado o depoimento ou feito exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.	Art. 369. Os autos permanecerão em cartório durante um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.	Art. 390. Os autos permanecerão em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
	Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.	Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
	Seção III	Seção III
	Da ata notarial	Da Ata Notarial
	Art. 370. A existência e o modo de existir de algum fato que seja considerado controvertido e presente relevância para a situação jurídica de alguém, pode ser atestada, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.	Art. 391. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.
Seção II	Seção IV	Seção IV
Do Depoimento Pessoal	Do depoimento pessoal	Do Depoimento Pessoal
Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.		
Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.	Art. 371. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.	Art. 392. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
§ 1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.		
§ 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.	§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.	§ 1.º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
Art. 344. A parte será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas.		
Parágrafo único. É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.	§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.	§ 2.º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.
	§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da	§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	audiência de instrução e julgamento.	audiência de instrução e julgamento.
	§ 4º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 3º.	
Art. 345. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.	Art. 372. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.	Art. 393. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.
Art. 346. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.	Art. 373. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.	Art. 394. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.
Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos:	Art. 374. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:	Art. 395. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:
I - criminosos ou torpes, que lhe forem imputados;	I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;	I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.	II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;	II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;
	III – a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;	III – a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;
	IV – que a exponham ou as pessoas referidas no inciso III a perigo de vida ou a dano patrimonial imediato.	IV – que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.
Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.	Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.	Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.
Seção III	Seção V	Seção V
Da Confissão	Da confissão	Da Confissão
Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou	Art. 375. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.	Art. 396. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
extrajudicial.		
Art. 349. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte. Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.	Art. 376. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, se requerida pela parte, será lavrado o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal. Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por mandatário com poderes especiais.	Art. 397. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. § 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial. § 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.
Art. 350. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes. Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro.	Art. 377. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes. Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.	Art. 398. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes. Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.
Art. 351. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.	Art. 378. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.	Art. 399. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.
	§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.	§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.
	§ 2º Prestada a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.	§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.
Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada: I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita; II - por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único	Art. 379. A confissão é irrevogável, salvo quando emanar de erro ou coação, hipótese em que pode ser tornada sem efeito por ação anulatória.	Art. 400. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
fundamento.		
Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.	Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação nos casos de que trata este artigo, a qual, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.	Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no <i>caput</i> é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.
Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.	Art. 380. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte ou a quem a represente tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.	
Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.	Parágrafo único. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.	Art. 401. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.
Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.	Art. 381. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito.	Art. 402. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.
Seção IV	Seção VI	Seção VI
Da Exibição de Documento ou Coisa	Da exibição de documento ou coisa	Da Exibição de Documento ou Coisa
Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.	Art. 382. O juiz pode ordenar que a parte exhiba:	Art. 403. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.
	I – a coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;	
	II – a documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	III – a escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.	
Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:	Art. 383. O pedido formulado pela parte conterà:	Art. 404. O pedido formulado pela parte conterà:
I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;	I – a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;	I – a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;	II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;	II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.	III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.	III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.
Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.	Art. 384. O requerido dará a sua resposta nos cinco dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.	Art. 405. O requerido dará a sua resposta nos cinco dias subseqüentes a sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.
Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:	Art. 385. O juiz não admitirá a recusa se:	Art. 406. O juiz não admitirá a recusa se:
I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;	I – o requerido tiver obrigação legal de exhibir;	I – o requerido tiver obrigação legal de exhibir;
II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;	II – o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;	II – o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.	III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.	III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.
Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:	Art. 386. Ao decidir o pedido na sentença, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:	Art. 407. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:
I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;	I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 389;	I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 410;
II - se a recusa for havida por ilegítima.	II – a recusa for havida por ilegítima.	II – a recusa for havida por ilegítima.
	Parágrafo único. Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas, inclusive de natureza pecuniária,	§ 1º Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas ou sub-rogatórias para que o documento



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	para que o documento seja exibido.	seja exibido.
		§ 2º Contra a decisão que resolver o incidente antes da sentença cabe agravo de instrumento.
Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 387. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de quinze dias.	Art. 408. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de quinze dias.
Art. 361. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir, ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a sentença.	Art. 388. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a decisão.	Art. 409. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá decisão, contra a qual caberá agravo de instrumento.
Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.	Art. 389. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas mandamentais, sub-rogatórias, indutivas e coercitivas.	Art. 410. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.
	Parágrafo único. Das decisões proferidas com fundamento no art. 388 e no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.	Parágrafo único. Contra a decisão proferida com fundamento no <i>caput</i> caberá agravo de instrumento.
Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:	Art. 390. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:	Art. 411. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:
I - se concernente a negócios da própria vida da família;	I – concernente a negócios da própria vida da família;	I – concernente a negócios da própria vida da família;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
II - se a sua apresentação puder violar dever de honra;	II – a sua apresentação puder violar dever de honra;	II – sua apresentação puder violar dever de honra;
III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;	III – a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou lhes representar perigo de ação penal;	III – a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;
IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;	IV – a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;	IV – a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;
V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.	V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.	V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;
		VI – houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.
Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.	Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a V do caput disserem respeito só a um item do documento, a parte ou terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.	Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do <i>caput</i> disserem respeito só a um item do documento, a parte ou terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.
Seção V	Seção VII	Seção VII
Da Prova Documental	Da prova documental	Da Prova Documental
Subseção I	Subseção I	Subseção I
Da Força Probante dos Documentos	Da força probante dos documentos	Da Força Probante dos Documentos
Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.	Art. 391. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.	Art. 412. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.
Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.	Art. 393. Quando a lei exigir como da substância do ato o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.	Art. 413. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.
Art. 367. O documento, feito por oficial público	Art. 394. O documento feito por oficial público	Art. 414. O documento feito por oficial público



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.	incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.	incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.
Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.	Art. 395. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.	Art. 415. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.
Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.	Parágrafo único. Quando, todavia, o documento a que se refere o caput contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.	Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.
Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:	Art. 397. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:	Art. 416. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:
I - no dia em que foi registrado;	I – no dia em que foi registrado;	I – no dia em que foi registrado;
II - desde a morte de algum dos signatários;	II – desde a morte de algum dos signatários;	II – desde a morte de algum dos signatários;
III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;	III – a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;	III – a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;
IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;	IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;	IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;
V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.	V – do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.	V – do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.
Art. 371. Reputa-se autor do documento particular:	Art. 398. Considera-se autor do documento particular:	Art. 417. Considera-se autor do documento particular:
I - aquele que o fez e o assinou;	I – aquele que o fez e o assinou;	I – aquele que o fez e o assinou;
II - aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado;	II – aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;	II – aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;
III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se	III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se	III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.	costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.	costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.
Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.	Art. 396. Considera-se autêntico o documento quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.	Art. 418. Considera-se autêntico o documento quando: I - o tabelião reconhecer a firma do signatário; II – a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei; III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.
Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.	Art. 399. Incumbe à parte contra quem foi produzido documento particular alegar, no prazo de cinco dias, se admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto, presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.	
Parágrafo único. Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação.		
Art. 373. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o documento particular, de cuja autenticidade se não duvida, prova que o seu autor fez a declaração, que lhe é atribuída.	Art. 400. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.	Art. 419. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.
Parágrafo único. O documento particular, admitido expressa ou tacitamente, é indivisível, sendo defeso à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes se não verificaram.	Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.	Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.
Art. 374. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da	Art. 401. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da	Art. 420. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
estação expedidora foi assinado pelo remetente.	estação expedidora foi assinado pelo remetente.	estação expedidora foi assinado pelo remetente.
Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.	Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.	Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.
Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.	Art. 402. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.	Art. 421. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.
Art. 376. As cartas, bem como os registros domésticos, provam contra quem os escreveu quando:	Art. 403. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:	Art. 422. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:
I - enunciam o recebimento de um crédito;	I – enunciam o recebimento de um crédito;	I – enunciam o recebimento de um crédito;
II - contêm anotação, que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;	II – contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;	II – contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;
III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.	III – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.	III – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.
Art. 377. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.	Art. 404. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.	Art. 423. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.
Parágrafo único. Aplica-se esta regra tanto para o documento, que o credor conservar em seu poder, como para aquele que se achar em poder do devedor.	Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.	Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.
Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.	Art. 405. Os livros empresariais comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.	Art. 424. Os livros empresariais provam contra seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.
Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.	Art. 406. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam também a favor do seu autor no litígio entre empresários.	Art. 425. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor do seu autor no litígio entre empresários.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.	Art. 407. A escrituração contábil é indivisível; se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.	Art. 426. A escrituração contábil é indivisível; se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.
Art. 381. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo:	Art. 408. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:	Art. 427. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:
I - na liquidação de sociedade;	I – na liquidação de sociedade;	I – na liquidação de sociedade;
II - na sucessão por morte de sócio;	II – na sucessão por morte de sócio;	II – na sucessão por morte de sócio;
III - quando e como determinar a lei.	III – quando e como determinar a lei.	III – quando e como determinar a lei.
Art. 382. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.	Art. 409. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.	Art. 428. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.
Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.	Art. 410. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.	Art. 429. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.
Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.	Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.	
Art. 385. § 1º - Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.	Art. 412. § 1º Quando se tratar de fotografia obtida por meio convencional, será acompanhada do respectivo negativo, caso impugnada a veracidade pela outra parte.	
	Art. 412.	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 3º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores, se impugnada sua autenticidade, só terão força probatória quando apoiadas por prova testemunhal ou pericial.	§ 1º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem; se impugnadas, deverá ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.
Art. 385. § 2º - Se a prova for uma fotografia publicada em jornal, exigir-se-ão o original e o negativo.	Art. 412. § 2º Se a prova for uma fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico.	§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.
	Art. 412. § 4º Aplica-se o disposto no artigo e em seus parágrafos à forma impressa de mensagem eletrônica.	§ 3.º Aplica-se o disposto no artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.
Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.	Art. 411. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão certificar a sua conformidade com o original.	Art. 430. A reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão ou chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.
Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.	Art. 412. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.	Art. 431. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.
Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:	Art. 392. Fazem a mesma prova que os originais:	Art. 432. Fazem a mesma prova que os originais:
I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;	I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;	I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou chefe de secretaria, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;
II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;	II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;	II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.	III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;	III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;
IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.	IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;	IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;
V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;	V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;	V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;
VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.	VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.	VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.
§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.	§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para ajuizamento de ação rescisória.	§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.
§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.	§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.	§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.
Art. 386. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou	Art. 413. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou	Art. 433. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
cancelamento.	cancelamento.	emenda, borrão ou cancelamento.
Art. 387. Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.	Art. 414. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.	Art. 434. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.
Parágrafo único. A falsidade consiste:	Parágrafo único. A falsidade consiste:	Parágrafo único. A falsidade consiste:
I - em formar documento não verdadeiro;	I – em formar documento não verdadeiro;	I – em formar documento não verdadeiro;
II - em alterar documento verdadeiro.	II – em alterar documento verdadeiro.	II – em alterar documento verdadeiro.
Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando:	Art. 415. Cessa a fé do documento particular quando:	Art. 435. Cessa a fé do documento particular quando:
I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;	I – lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;	I – lhe for impugnada a autenticidade e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;
II - assinado em branco, for abusivamente preenchido.	II – assinado em branco, for abusivamente preenchido.	II – assinado em branco, lhe for impugnado o conteúdo, por preenchimento abusivo.
Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele, que recebeu documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formar ou o completar, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.	Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte o formar ou o completar por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.	Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte o formar ou o completar por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.
Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:	Art. 416. Incumbe o ônus da prova quando:	Art. 436. Incumbe o ônus da prova quando:
I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;	I – se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;	I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a argüir;
II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.	II – se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.	II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Subseção II	Subseção II	Subseção II
Da Argüição de Falsidade	Da argüição de falsidade	Da Argüição de Falsidade
Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.	Art. 417. A falsidade deve ser suscitada na contestação ou no prazo de dez dias contados a partir da intimação da juntada aos autos do documento.	Art. 437. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de quinze dias, contado a partir da intimação da juntada aos autos do documento.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.
Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.	Art. 418. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.	Art. 438. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.
Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial.	Art. 419. Depois de ouvida, em dez dias, a outra parte, será realizada a prova pericial.	Art. 439. Depois de ouvida a outra parte no prazo de quinze dias, será realizada a prova pericial.
Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.	Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.	Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.
Art. 393. Depois de encerrada a instrução, o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais; no tribunal processar-se-á perante o relator, observando-se o disposto no artigo antecedente.		
Art. 394. Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal.		
Art. 395. A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento.	Art. 420. A declaração sobre a falsidade do documento constará da parte dispositiva da sentença, de que, necessariamente, dependerá a decisão da lide, sobre a qual pesará também autoridade de coisa julgada.	Art. 440. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença, de que, necessariamente, dependerá a decisão do mérito, e sobre ela incidirá também autoridade de coisa julgada.
Subseção III	Subseção III	Subseção III
Da Produção da Prova Documental	Da produção da prova documental	Da Produção da Prova Documental
Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art.	Art. 421. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a	Art. 441. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.	contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.	contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.
		Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do <i>caput</i> , mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.
Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.	Art. 422. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.	Art. 442. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
		Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Em qualquer caso, caberá ao órgão jurisdicional avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.
		Art. 443. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:
		I – impugnar a admissibilidade da prova documental;
		II – impugnar sua autenticidade;
		III – suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;
		IV – manifestar-se sobre seu conteúdo.
		Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação terá de basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		falsidade.
		Art. 444. Sobre os documentos anexados à inicial, o réu manifestar-se-á na contestação; sobre os documentos anexados à contestação, o autor manifestar-se-á na réplica.
Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.	Art. 423. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, no prazo de cinco dias.	§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de quinze dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 443.
		§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.
Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:	Art. 424. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:	Art. 445. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:
I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;	I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;	I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;
II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.	II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou as respectivas entidades da administração indireta.	II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.
§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.	§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de um mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.	§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de um mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.
§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do	§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do	§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
documento digitalizado.	documento digitalizado.	documento digitalizado.
	Seção VIII	Seção VIII
	Dos documentos eletrônicos	Dos Documentos Eletrônicos
	Art. 425. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.	Art. 446. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.
	Art. 426. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.	Art. 447. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.
	Art. 427. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.	Art. 448. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.
Seção VI	Seção IX	Seção IX
Da Prova Testemunhal	Da prova testemunhal	Da Prova Testemunhal
Subseção I	Subseção I	Subseção I
Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal	Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal	Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal
Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:	Art. 428. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:	Art. 449. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Art. 450. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:
I - já provados por documento ou confissão da parte;	I – já provados por documento ou confissão da parte;	I – já provados por documento ou confissão da parte;
II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.	II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.	II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.
Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.	Art. 429. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda ao décuplo do salário mínimo, ao tempo em que foram celebrados.	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 402. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando: I - houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova;	Art. 430. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando: I – houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova;	Art. 451. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal, quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.
II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.	II – o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.	Art. 452. Também se admite a prova testemunhal, quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário, hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.
Art. 403. As normas estabelecidas nos dois artigos antecedentes aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.	Art. 431. As normas estabelecidas nos arts. 429 e 430 aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.	
Art. 404. É lícito à parte inocente provar com testemunhas:	Art. 432. É lícito à parte provar com testemunhas:	Art. 453. É lícito à parte provar com testemunhas:
I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;	I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;	I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;
II - nos contratos em geral, os vícios do consentimento.	II – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.	II – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.
Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.	Art. 433. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.	Art. 454. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
§ 1º São incapazes:	§ 1º São incapazes:	§ 1º São incapazes:
I - o interdito por demência;	I – o interdito por enfermidade ou deficiência mental;	I – o interdito por enfermidade ou deficiência intelectual;
II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;	II – o que, acometido por enfermidade ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;	II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
III - o menor de 16 (dezesesseis) anos;	III – o menor de quatorze anos;	III – aquele que tenha menos de dezesseis anos;
IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.	IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.	IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.
§ 2º São impedidos:	§ 2º São impedidos:	§ 2º São impedidos:
I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;	I – o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;	I – o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;
II - o que é parte na causa;	II – o que é parte na causa;	II – o que é parte na causa;
III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.	III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.	III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.
§ 3º São suspeitos:	§ 3º São suspeitos:	§ 3º São suspeitos:
I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;	I – o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;	
II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;	II – o que, por seus costumes, não for digno de fé;	
III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;	III – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;	I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;
IV - o que tiver interesse no litígio.	IV – o que tiver interesse no litígio.	II – o que tiver interesse no litígio.
§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.	§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas menores, impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.	§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.
Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos:	Art. 434. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:	Art. 455. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;	I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, em segundo grau;	I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.	II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.	II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.
Art. 336. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.	Art. 435. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.	Art. 456. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.
Parágrafo único. Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.	Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.	Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.
Subseção II	Subseção II	Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal	Da produção da prova testemunhal	Da Produção da Prova Testemunhal
Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.	Art. 436. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.	Art. 457. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.		
Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:	Art. 437. Depois de apresentado o rol de que tratam os arts. 296 e 325, a parte só pode substituir a testemunha:	Art. 458. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 364, a parte só pode substituir a testemunha:
I - que falecer;	I – que falecer;	I – que falecer;
II - que, por enfermidade, não estiver em condições de	II – que, por enfermidade, não estiver em condições de	II – que, por enfermidade, não estiver em condições de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

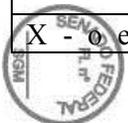
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
depor;	depor;	depor;
III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.	III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.	III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.
Art. 409. Quando for arrolado como testemunha o juiz da causa, este:	Art. 438. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:	Art. 459. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:
I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos, que possam influir na decisão; caso em que será defeso à parte, que o incluiu no rol, desistir de seu depoimento;	I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão; caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;	I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;
II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.	II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.	II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.
Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:	Art. 439. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:	Art. 460. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:
I - as que prestam depoimento antecipadamente;	I – as que prestam depoimento antecipadamente;	I – as que prestam depoimento antecipadamente;
II - as que são inquiridas por carta;	II – as que são inquiridas por carta;	II – as que são inquiridas por carta.
III - as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (art. 336, parágrafo único);	III – as que, por doença ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo;	
IV - as designadas no artigo seguinte.	IV – as designadas no art. 440.	
	§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.	§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciárias diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.
	§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 1º.	§2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 1º.
Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde	Art. 440. São inquiridos em sua residência ou onde	Art. 461. São inquiridos em sua residência ou onde



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
exercem a sua função:	exercem a sua função:	exercem sua função:
I - o Presidente e o Vice-Presidente da República;	I – o presidente e o vice-presidente da República;	I – o presidente e o vice-presidente da República;
II - o presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados;		
III - os ministros de Estado;	II – os ministros de Estado;	II – os ministros de Estado;
IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;	III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;	III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;
V - o procurador-geral da República;	IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;	IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;
		V – o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;
VI - os senadores e deputados federais;	V – os senadores e os deputados federais;	VI – os senadores e os deputados federais;
VII - os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;	VI – os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;	VII – os governadores dos Estados e do Distrito Federal;
		VIII – o prefeito;
VIII - os deputados estaduais;	VII – os deputados estaduais e distritais;	IX – os deputados estaduais e distritais;
IX - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais de Alçada, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;	VIII – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;	X – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;
		XI – o procurador-geral de justiça;
X - o embaixador de país que, por lei ou tratado,	IX – o embaixador de país que, por lei ou tratado,	XII – o embaixador de país que, por lei ou tratado,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.	concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.	concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.
Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que arrolou como testemunha.	Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha; passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.	§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.
		§ 2º Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.
		§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita do seu testemunho, nos dia, hora e local por ela mesma indicados.
	Art. 441. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.	Art. 462. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Art. 412. § 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.	§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia do ofício de intimação e do comprovante de recebimento.	§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Art. 412. § 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de	§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º; presumindo-se, caso não compareça, que	§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º; presume-se, caso a testemunha não



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
ouvi-la.	desistiu de ouvi-la.	compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
	§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa na desistência da oitiva da testemunha.	§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.
	§ 4º Somente se fará à intimação pela via judicial quando:	§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:
	I – essa necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;	I – frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pelo juiz;
Art. 412. § 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.	II – quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;	II – quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
	III – a parte estiver representada pela Defensoria Pública.	III – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
		IV – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 461.
Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.	§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.	§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.
Art. 413. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.	Art. 442. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.	Art. 463. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.
	Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.	Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no <i>caput</i> se as partes concordarem.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.	Art. 443. Antes de depor, a testemunha será qualificada e declarará ou confirmará os seus dados apresentados na inicial ou na contestação e se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.	Art. 464. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.
§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.	§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.	§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.
§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o art. 406; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.	§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.	§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.
Art. 415. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.	Art. 444. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.	Art. 465. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.
Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.	Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.	Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.
Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.	Art. 445. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.	Art. 466. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.
	§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha assim antes como depois da inquirição pelas partes.	§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha depois da inquirição feita pelas partes.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 1º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.	§ 2º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.	§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.
§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.	§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.	§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.
Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.	Art. 446. O depoimento digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.	Art. 467. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação. Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.
§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.	§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.	§ 1º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.
§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.	§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 163.	§ 2º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.
Art. 418. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:	Art. 447. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:	Art. 468. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:
I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;	I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;	I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;
II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.	II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.	II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.
		§1º Os acareados serão reperegrados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Art. 419. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada, ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.	Art. 448. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.	Art. 469. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.
Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.	Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.	Art. 470. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.
Seção VII	Seção X	Seção X
Da Prova Pericial	Da prova pericial	Da Prova Pericial
Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.	Art. 449. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.	Art. 471. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:	Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:	§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;	I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;	I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;	II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;	II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.	III - a verificação for impraticável.	III - a verificação for impraticável.
		§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à prova pericial, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
		§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição pelo juiz de especialista sobre ponto controvertido da causa, o qual demande especial



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		conhecimento científico ou técnico.
		§ 4º O especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá, ao prestar seus esclarecimentos, valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos na causa.
Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.	Art. 450. O juiz nomeará perito e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.	Art. 472. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.
§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:	§ 1º Incumbe às partes, dentro de cinco dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:	§ 1º Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
		I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
I - indicar o assistente técnico;	I – indicar o assistente técnico;	II – indicar o assistente técnico;
II - apresentar quesitos.	II – apresentar quesitos.	III – apresentar quesitos.
§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.	§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.	
	§ 3º Ciente da nomeação, o perito apresentará sua proposta de honorários em cinco dias, e o juiz decidirá depois de ouvidas as partes.	§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em cinco dias:
		I – sua proposta de honorários;
		II – seu currículo, com a comprovação de sua especialização;
		III – seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

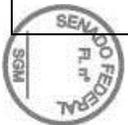
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias; após isso, o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.
		§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos; o que remanescer será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
		§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.		§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.
Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.	Art. 451. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.	Art. 473. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.
	Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.	Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.
Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.	Art. 452. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.	Art. 474. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.
Art. 424. O perito pode ser substituído quando:	Art. 453. O perito pode ser substituído quando:	Art. 475. O perito pode ser substituído quando:



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
I - carecer de conhecimento técnico ou científico;	I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;	I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.	II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.	II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.	Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.	§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
		§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de quinze dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos.
		§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito fundada na decisão que determinar a devolução do numerário, que se processará na forma o art. 528 e seguintes deste Código.
Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.	Art. 454. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.	Art. 476. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.
	Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.	Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.
Art. 426. Compete ao juiz:	Art. 455. Incumbe ao juiz:	Art. 477. Incumbe ao juiz:
I - indeferir quesitos impertinentes;	I – indeferir quesitos impertinentes;	I – indeferir quesitos impertinentes;
II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.	II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.	II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.
		Art. 478. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		que:
		I – sejam plenamente capazes;
		II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.
		§ 1º As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.
		§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz.
		§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.
Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.	Art. 456. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.	Art. 479. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.
		Art. 480. O laudo pericial deverá conter:
		I – a exposição do objeto da perícia;
		II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
		III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
		IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
		§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
		§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.	Art. 457. Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem se utilizar de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras peças.	§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Art. 430. (Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)		
Art. 431. (Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)		
Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.	Art. 458. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.	Art. 481. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.
Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.	Art. 459. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.	Art. 482. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.
Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.	Art. 460. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.	Art. 483. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.
Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.	Art. 461. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.	Art. 484. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.	Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após serem intimadas as partes da apresentação do laudo.	§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de quinze dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer.
		§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de quinze dias, bem esclarecer ponto:
		I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;
		II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.
Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.	Art. 463. Caso os quesitos suplementares a que se refere o art. 454 não sejam respondidos por escrito ou se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.	§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.
Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.	Parágrafo único. O perito ou o assistente técnico só estará obrigado a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo quando intimado cinco dias antes da audiência.	§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos dez dias de antecedência da audiência.
Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos	Art. 462. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos	Art. 485. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.	autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.	autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.
	§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.	§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.
	§ 2º Descumpridos os prazos do § 1º, poderá o juiz infligir multa ao órgão e a seu dirigente, por cujo pagamento ambos responderão solidariamente.	
	§ 3º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.	§ 2º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.
Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.	§ 4º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.	§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.
		Art. 486. Além do disposto nesta Seção X, o exame psicológico ou biopsicossocial deve observar as seguintes regras:
		I - o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos do processo, histórico do relacionamento familiar, cronologia de incidentes e avaliação da personalidade dos sujeitos envolvidos na controvérsia;
		II - a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		acadêmico.
Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.	Art. 464. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.	Art. 487. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 378, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.
Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.	Art. 465. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.	Art. 488. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.
Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.	Art. 466. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.	Art. 489. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.
Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.	Art. 467. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.	Art. 490. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.
Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.	Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.	Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.
Seção VIII	Seção XI	Seção XI
Da Inspeção Judicial	Da inspeção judicial	Da Inspeção Judicial
Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.	Art. 468. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.	Art. 491. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.
Art. 441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.	Art. 469. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.	Art. 492. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.
Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:	Art. 470. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:	Art. 493. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:
I – julgar necessário para a melhor verificação ou	I – julgar necessário para a melhor verificação ou	I – julgar necessário para a melhor verificação ou



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
interpretação dos fatos que deva observar;	interpretação dos fatos que deva observar;	interpretação dos fatos que deva observar;
II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;	II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;	II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
III - determinar a reconstituição dos fatos.	III – determinar a reconstituição dos fatos.	III – determinar a reconstituição dos fatos.
Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.	Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.	Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.
Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.	Art. 471. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.	Art. 494. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.
Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.	Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.	Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XIV
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA	DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA
	Seção I	Seção I
	Disposições gerais	Das Disposições Gerais
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:	Art. 472. O juiz proferirá sentença sem resolução de mérito quando:	Art. 495. O órgão jurisdicional não resolverá o mérito quando:
I - quando o juiz indeferir a petição inicial;	I – indeferir a petição inicial;	I – indeferir a petição inicial;
II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;	II – o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;	II – o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;	III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;	III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;
IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;	IV – se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;	IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;	V – o juiz acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;	V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

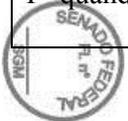
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;	VI – o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;	VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - pela convenção de arbitragem;	VII – verificar a existência de convenção de arbitragem;	VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, nos termos do art. 348;
VIII - quando o autor desistir da ação;	VIII – o autor desistir da ação;	VIII – homologar a desistência da ação;
IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;	IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;	IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;	X – ocorrer confusão entre autor e réu; e	
XI - nos demais casos prescritos neste Código.	XI – nos demais casos prescritos neste Código.	X – nos demais casos prescritos neste Código.
§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.	§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta em cinco dias.	§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.
§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).	§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.	§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.	§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.	§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.	§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.	§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
		§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
	§ 5º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá três dias para se retratar.	§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá cinco dias para retratar-se.
Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.	Art. 473. A sentença sem resolução de mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.	Art. 496. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.
	§ 1º No caso de ilegitimidade ou falta de interesse processual, a propositura da nova ação depende da correção do vício.	§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 495, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito.
Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.	§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.	§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.
Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.	§ 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.	§ 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.
Art. 269. Haverá resolução de mérito:	Art. 474. Haverá resolução de mérito quando:	Art. 497. Haverá resolução de mérito quando o órgão jurisdicional:
I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;	I – o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor ou o pedido contraposto do réu;	I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;	IV – o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição;	II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
		III – homologar:
II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;	II – o réu reconhecer a procedência do pedido;	a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
III - quando as partes transigirem;	III – as partes transigirem;	b) a transação;
V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.	V – o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.	c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
	Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 307, a prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar.	Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 333, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.
	Art. 475. O juiz proferirá sentença de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento da preliminar.	Art. 498. Desde que possível, o órgão jurisdicional resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento que não o resolve.
CAPÍTULO VIII		
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA		
Seção I	Seção II	Seção II
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença	Dos requisitos e efeitos da sentença	Dos Elementos, dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença
Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:	Art. 476. São requisitos essenciais da sentença:	Art. 499. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;	I – o relatório sucinto, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;	I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;	II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;	II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões,	III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões	III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
que as partes lhe submeterem.	que as partes lhe submeterem.	principais que as partes lhe submeterem.
	Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:	§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
	I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;	I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
	II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;	II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
	III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;	III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
	IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.	IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
		V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
		VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
		§ 2º No caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
		§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.	Art. 477. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa.	Art. 500. O órgão jurisdicional resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.
	Parágrafo único. Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas.	
	Art. 478. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de ambos, salvo quando:	Art. 501. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:
	I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;	I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;
	II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.	II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.
	§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.	§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.
	§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.	§ 2º O disposto no <i>caput</i> também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.
Art. 459. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.		
Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do	Art. 479. É vedado ao juiz proferir sentença de	Art. 502. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.	natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.	diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.	Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.	Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.
		Art. 503. A decisão que acolher a exceção de contrato não cumprido ou o direito de retenção julgará procedente o pedido, mas somente poderá ser executada se o exequente comprovar que cumpriu sua própria prestação ou que a colocou à disposição do executado.
Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.	Art. 480. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.	Art. 504. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao órgão jurisdicional tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
	Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.	Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o órgão jurisdicional ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.
Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:	Art. 481. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:	Art. 505. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;	I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo;	I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.	II – por meio de embargos de declaração.	II – por meio de embargos de declaração.
Art. 464. (Revogado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)		
Art. 465. (Revogado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)		
Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em	Art. 482. A sentença que condenar o réu ao pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro, valerá	Art. 506. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.	como título constitutivo de hipoteca judiciária:	determinar a conversão de prestação de fazer, de não-fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.
Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:	§ 1º A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:	§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:
I - embora a condenação seja genérica;	I – embora a condenação seja genérica;	I – embora a condenação seja genérica;
II - pendente arresto de bens do devedor;	II – pendente arresto de bens do devedor;	II – ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;
III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.	III – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.	III – mesmo que seja impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.
	§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial.	§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.
		§ 3º No prazo de até quinze dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.
		§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.
		§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	Seção III	Seção III
	Da remessa necessária	Da Remessa Necessária
Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:	Art. 483. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:	Art. 507. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;	I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público;	I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).	II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública;	II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
	III – que, proferida contra os entes elencados no inciso I, não puder indicar, desde logo, o valor da condenação.	
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.	§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do respectivo tribunal avocá-los.	§ 1º Nos casos previstos neste artigo, ultrapassado o prazo sem que a apelação tenha sido interposta, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal; se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. Em qualquer desses casos, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.	§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a:	§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
	I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;	I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
	II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as	II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público, e os Municípios que constituam



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	capitais dos Estados;	capitais dos Estados;
	III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.	III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.	§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:	§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
	I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;	I – súmula de tribunal superior;
	II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;	II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
	III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.	III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
		IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
	Seção IV	Seção IV
	Do julgamento das ações relativas às obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa	Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de não Fazer e de Entregar Coisa
Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.	Art. 484. Na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.	Art. 508. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.		
§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.		
§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.		
§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.		
		§ 1º A tutela específica serve para inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção; serve, também, para o ressarcimento de um dano.
		§ 2º Para a concessão da tutela específica que serve para inibir a prática, reiteração ou a continuação de um ilícito, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.
Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o	Art. 485. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o	Art. 509. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
prazo para o cumprimento da obrigação.	prazo para o cumprimento da obrigação.	prazo para o cumprimento da obrigação.
§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.	Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.	Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha; se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.
§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.		
§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.		
Art. 461. § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.	Art. 486. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.	Art. 510. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
Art. 461. § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).	Art. 487. A indenização por perdas e danos se dará sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.	Art. 511. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.
Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.	Art. 488. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.	Art. 512. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.
Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.		
Seção II	Seção V	Seção V
Da Coisa Julgada	Da coisa julgada	Da Coisa Julgada
Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.	Art. 489. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.	Art. 513. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.
Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.	Art. 490. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas.	Art. 514. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
		§ 1º O disposto no <i>caput</i> aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:
		I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;
		II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
		III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.
		§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.
Art. 469. Não fazem coisa julgada:	Art. 491. Não fazem coisa julgada:	Art. 515. Não fazem coisa julgada:
I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;	I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;	I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento	II – a verdade dos fatos, estabelecida como	II – a verdade dos fatos, estabelecida como



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

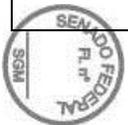
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
da sentença;	fundamento da sentença.	fundamento da sentença.
III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.		
Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.		
Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:	Art. 492. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:	Art. 516. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;	I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;	I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.	II – nos demais casos prescritos em lei.	II – nos demais casos prescritos em lei.
Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.	Art. 493. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.	Art. 517. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.
Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.	Art. 494. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, observado o disposto no parágrafo único do art. 963.	Art. 518. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.	Art. 495. Transitada em julgado a sentença de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido, ressalvada a hipótese de ação fundada em causa de pedir diversa.	Art. 519. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO XV
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA	DISPOSIÇÕES GERAIS	DO PRECEDENTE JUDICIAL
	Art. 882. Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:	Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
	I – sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;	§ 1º Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
		§ 2º É vedado ao tribunal editar enunciado de súmula que não se atenha às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
		Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:
	II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;	
	III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;	
	IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;	I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
		II – os juízes e tribunais seguirão os enunciados de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
		III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
		IV – não sendo a hipótese de aplicação dos incisos I a III, os juízes e tribunais seguirão os precedentes:
		a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade;
		b) da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional.
		§ 1º O órgão jurisdicional observará o disposto no art. 10 e no art. 499, § 1º, na formação e aplicação do precedente judicial.
		§ 2º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.
		§ 3º O efeito previsto nos incisos do <i>caput</i> deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.
		§ 4º Não possuem o efeito previsto nos incisos do <i>caput</i> deste artigo os fundamentos:
		I – prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão;
		II – não adotados ou referendados pela maioria dos



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

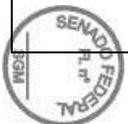
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão.
		§ 5º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do <i>caput</i> deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.
		§ 6º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se:
		I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante;
		II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante;
		III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a IV do <i>caput</i> .
		§ 7º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.
	Art. 882. § 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências	§ 8º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.	tese.
		§ 9º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.
	Art. 882. V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.	§ 10. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.
	Art. 882. § 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.	§ 11. A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
	Art. 883. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:	Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
	I – o do incidente de resolução de demandas repetitivas;	I – incidente de resolução de demandas repetitivas;
	II – o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.	II – recursos especial e extraordinário repetitivos.
		Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		processual.
Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:		
I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;		
II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.		
Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.		
Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.		
Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.		
Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.		
Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.		
Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.		
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO XIII	CAPÍTULO XVI



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.	Art. 496. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á sua liquidação, a requerimento do vencedor:	Art. 523. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor:
§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.		
§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.		
Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.	I – por arbitramento, quando determinado pela sentença ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;	I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.	II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.	II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).		
Art. 475-I. § 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.	§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.	§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a	§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.	§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
memória discriminada e atualizada do cálculo.		
§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.		
§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.		
§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.		
§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.		
		§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.	§ 3º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.	§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.
Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.	Art. 497. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.	Art. 524. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.
Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.		
	Art. 498. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I deste Código.	Art. 525. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.
		Parágrafo único. Contra decisão proferida na fase de liquidação de sentença cabe agravo de instrumento.
Art. 475-A. § 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.	Art. 499. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.	Art. 526. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.
Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.		
CAPÍTULO X	TÍTULO II	TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.	Art. 500. O cumprimento da sentença condenatória será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.	Art. 527. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído	§ 1º O cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do credor.	§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
efeito suspensivo.		
	§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:	§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
	I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;	I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;
	II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;	II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
		III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
	III – por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento.	IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
	§ 3º Na hipótese do § 2º, inciso II, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.	§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
		§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço que consta nos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
		§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.
Art. 572. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a	Art. 501. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença	Art. 528. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo.	dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.	dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.
	Parágrafo único. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.	
Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:	Art. 502. Além da sentença condenatória, serão também objeto de cumprimento, de acordo com os artigos previstos neste Título:	Art. 529. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;	I – as sentenças proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;	I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;	II – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;	II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;
V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;	III – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;	III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.	IV – O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;	IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
	V – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, tradutor e leiloeiro, quando as custas, os emolumentos ou os honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;	V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;	VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;	VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
IV – a sentença arbitral;	VII – a sentença arbitral;	VII – a sentença arbitral;
VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;	VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.	VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
		IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		concessão do <i>exequatur</i> à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.
		X – o acórdão proferido pelo tribunal marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.	Parágrafo único. Nos casos dos incisos VI a VIII, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença no prazo de quinze dias.	§ 1º Nos casos dos incisos VI a X, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias.
		§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.
Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:	Art. 503. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:	Art. 530. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;	I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;	I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;	II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;	II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira	III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.	III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo tribunal marítimo.
Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.	Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, o autor poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.	Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
		Art. 531. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 537.
		§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.
		§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
		§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.
		§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.
	Art. 504. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.	Art. 532. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.
	Parágrafo único. As decisões exaradas na fase de cumprimento de sentença que não implicarem na extinção do processo ou na declaração de satisfação da obrigação estão sujeitas a agravo de instrumento.	Parágrafo único. Contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento; se essa decisão implicar extinção do processo, cabe apelação.
	Art. 505. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisória ou definitivamente, no que couber, às decisões que concederem tutelas de urgência ou de evidência, em	Art. 533. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela antecipada.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	primeiro ou segundo grau de jurisdição, inclusive quanto à liquidação.	
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA	DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA
Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:	Art. 506. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:	Art. 534. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:
I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;	I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;	I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
II – fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;	II – fica sem efeito, sobrevivendo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;	II – fica sem efeito, sobrevivendo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;
	III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;	III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.	IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.	IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.		
		§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado será intimado para apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 539.
	§ 1º A multa a que se refere o §1º do art. 509 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.	§ 2º A multa a que se refere o § 1º do art. 537 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.
	§ 2º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto na fase de conhecimento.	§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.
		§ 4º O retorno ao estado anterior, a que se refere o inciso II, não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade, ou de outro direito real, eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.
		§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.
	§ 3º O depósito a que se refere o § 2º, importa renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença; todavia, o levantamento do depósito dependerá da prestação de caução na forma do inciso IV.	
§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:	Art. 507. A caução prevista no inciso IV do art. 506 poderá ser dispensada nos casos em que:	Art. 535. A caução prevista no art. 534, inciso IV, será dispensada se:
I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente	I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
demonstrar situação de necessidade;		
	II – o credor demonstrar situação de necessidade;	I – o exequente demonstrar que o cumprimento provisório da sentença é indispensável para prover sua subsistência; ou
II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.	III – pender agravo de admissão no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça;	
	IV – a sentença houver sido proferida com base em súmula ou estiver em conformidade com acórdão de recursos extraordinário e especial repetitivos ou firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.	II – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.
		§ 1º Nos casos em que o cumprimento provisório da sentença implicar entrega de dinheiro, a quantia a ser levantada, com a dispensa da caução, não pode ultrapassar sessenta vezes o valor do salário mínimo para cada credor.
		§ 2º Tratando-se de obrigação alimentícia, o limite a que alude o § 1º deve ser observado mensalmente.
	Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.	
§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:	Art. 508. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:	Art. 536. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Não sendo eletrônicos os autos, será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
I – sentença ou acórdão exequendo;	I – sentença ou acórdão exequendo;	I – decisão exequenda;
II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;	II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;	II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
III – procurações outorgadas pelas partes;	III – procurações outorgadas pelas partes;	III - procurações outorgadas pelas partes;
IV – decisão de habilitação, se for o caso;	IV – decisão de habilitação, se for o caso;	IV - decisão de habilitação, se for o caso;
V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.	V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.	V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA	DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA
Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.	Art. 509. No caso de condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.	Art. 537. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do <i>caput</i> , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no <i>caput</i> , a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.		
§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.		
§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.		
	Art. 510. A inicial será instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:	Art. 538. O requerimento previsto no art. 537 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
	I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado;	I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado, observado o disposto no art. 320, §§ 1º a 3º;
	II – o índice de correção monetária adotado;	II – o índice de correção monetária adotado;
	III – a taxa dos juros de mora aplicada;	III – os juros aplicados e as respectivas taxas;
	IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;	IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
		V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
	V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.	VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.		VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 1º Quando a memória aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz, se necessário ouvido o contador do juízo, entender adequada.	§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.
		§ 2º Para verificação dos cálculos, o juiz poderá se auxiliar de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.
	§ 2º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados que estejam em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.	§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.
		§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência; se os dados adicionais não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:	Art. 511. No prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora, o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, cabendo nela arguir:	Art. 539. Transcorrido o prazo previsto no art. 537 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
		§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;	I – falta ou nulidade da citação, se o processo de conhecimento correu à revelia;	I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
IV – ilegitimidade das partes;	II – ilegitimidade de parte;	II – ilegitimidade de parte;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
II – inexigibilidade do título;	III – inexigibilidade do título;	III – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
III – penhora incorreta ou avaliação errônea;		IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;
V – excesso de execução;	IV – excesso de execução; V – cumulação indevida de execuções;	V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
	VI – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz;	VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.	VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.	VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
		§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
		§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.
Art. 475-L. § 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.	§ 1º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.	§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao	§ 2º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos e de expropriação, podendo o juiz atribuir-lhe efeito suspensivo desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da	§ 5º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação. O juiz poderá, entretanto, a requerimento do executado e desde que garantido o



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

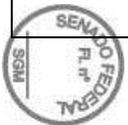
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
executado grave dano de difícil ou incerta reparação.	execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.	juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir à impugnação efeito suspensivo, se relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.
		§ 6º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.
		§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.
§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.	§ 3º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.	§ 8º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.
§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.		
§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.		
	§ 4º As questões relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes podem ser arguidas pelo executado por	§ 9º As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	simples petição.	penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição. Em qualquer dos casos, o executado tem o prazo de quinze dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Art. 475-L. § 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.	§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal.	§ 10. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
	§ 6º No caso do § 5º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica.	§ 11. No caso do § 10, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.
		§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
	Art. 512. É lícito ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.	Art. 540. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
	§ 1º O credor será ouvido no prazo de cinco dias,	§ 1º O autor será ouvido no prazo de cinco dias,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

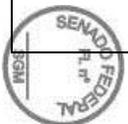
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.	podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.
	§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá multa de dez por cento e honorários advocatícios, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.	§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.
	§ 3º Se o credor não opuser objeção, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinto o processo.	§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.
	Art. 513. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.	Art. 541. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
	DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS	DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
	Art. 514. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.	Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que não o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531.
		§ 1º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.	§ 2º Se o executado não pagar, ou não for aceita a justificção apresentada, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do <i>caput</i> , decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.
		§ 3º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
	§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.	§ 4º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
	§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.	§ 5º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
		§ 6º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
		§ 7º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.
		§ 8º Além das opções previstas no art. 530, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.
	Art. 515. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.	Art. 543. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

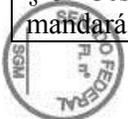
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.	§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.
	§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.	§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.
		§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do <i>caput</i> deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.
		Art. 544. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 847 e seguintes.
	Art. 516. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto nos arts. 509 a 513, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.	
	Art. 517. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios, independentemente de sua origem.	Art. 545. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos legítimos definitivos ou provisórios.
		§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.
		§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.
		Art. 546. Verificada a postura procrastinatória do executado, o magistrado deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.
Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.	Art. 518. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.	Art. 547. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.
§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.	§ 1º Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.	§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.
§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.	§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.	§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.
§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.	§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.	§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.
§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.	§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.	§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.
§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha	§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha	§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
ou cancelar as garantias prestadas.	ou cancelar as garantias prestadas.	ou cancelar as garantias prestadas.
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
	DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA	DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA
	Art. 519. Transitada em julgado a sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, ou, se for o caso, a decisão que julgar a liquidação, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:	Art. 548. Na execução de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
	I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;	I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;
	II – o índice de correção monetária adotado;	II – o índice de correção monetária adotado;
	III – a taxa dos juros de mora aplicada;	III – os juros aplicados e as respectivas taxas;
	IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;	IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
		V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
	V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.	VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
	§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 112.	§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 113.
	§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 509 não se aplica à Fazenda Pública.	§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 537 não se aplica à Fazenda Pública.
	Art. 520. A Fazenda Pública será intimada para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos,	Art. 549. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, mediante carga, remessa



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

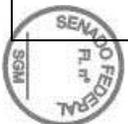
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	impugnar a execução, cabendo nela arguir:	ou por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:
	I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;	I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
	II – ilegitimidade de parte;	II – ilegitimidade de parte;
	III – a inexigibilidade do título;	III – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
	IV – o excesso de execução; V – cumulação indevida de execuções;	IV – o excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
	VI – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz;	V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
	VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.	VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
		§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
	§ 1º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.	§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
	§ 2º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:	§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
	I – expedir-se-á por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição da República;	I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
	II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade citada	II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de sessenta dias contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência mais próxima de banco oficial.	de quem o ente público foi citado para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
	§ 3º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.	§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
	§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal.	§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
		§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.
		§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
	DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGAR COISA	DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

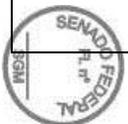
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		ENTREGAR COISA
	Seção I	Seção I
	Do cumprimento da sentença condenatória de fazer e de não fazer	Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer e de não Fazer
	Art. 521. Para cumprimento da sentença condenatória de prestação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor.	Art. 550. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
	§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por período de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.	§ 1º Para atender ao disposto no <i>caput</i> , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
		§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por dois oficiais de justiça; se houver necessidade de arrombamento, observar-se-á o disposto no art. 862, §§ 1º a 4º.
		§ 3º A intervenção judicial em atividade empresarial somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão e observará, no que couber, o disposto nos arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.
	§ 2º O descumprimento injustificado da ordem judicial fará o executado incidir nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de responder por crime de desobediência.	§ 4º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 5º No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 539, no que couber.
		§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.
	Art. 522. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.	Art. 551. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
	§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:	§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:
	I – se tornou insuficiente ou excessiva;	I – se tornou insuficiente ou excessiva;
	II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.	II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
	§ 5º O valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.	§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.
	§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.	§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.
	§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.	§ 4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.
		§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.
	§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.	
	§ 7º Quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal a que se refere o § 5º, será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social.	
	Seção II	Seção II
	Do cumprimento da sentença condenatória de entregar coisa	Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa
	Art. 523. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.	Art. 552. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.
		§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, discriminando-as e atribuindo, sempre que possível e justificadamente, o seu valor.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.
	Parágrafo único. Aplicam-se à ação prevista neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.	§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.
Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.		
LIVRO IV	TÍTULO III	TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
TÍTULO I		
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA		
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.	Art. 524. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.	Art. 553. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.
§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.	§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.	§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.
§ 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.	§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.	§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.	§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de um mês, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.	§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de um mês, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.
§ 4º Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.	§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.	§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.
		§ 5º O procedimento extrajudicial é aplicável à consignação de aluguéis.
Art. 891. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.	Art. 525. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.	Art. 554. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.
Parágrafo único. Quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra.		
Art. 892. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento.	Art. 526. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do respectivo vencimento.	Art. 555. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do respectivo vencimento.
Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá:	Art. 527. Na petição inicial, o autor requererá:	Art. 556. Na petição inicial, o autor requererá:
I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890;	I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 524, § 3º;	I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 553, § 3º;
II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.	II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.	II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Se, deferido o depósito, o autor não o fizer, o processo será extinto sem resolução do mérito.
Art. 894. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.	Art. 528. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de cinco dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.	Art. 557. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de cinco dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.
Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito.		
Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que:	Art. 529. Na contestação, o réu poderá alegar que:	Art. 558. Na contestação, o réu poderá alegar que:
I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;	I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;	I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;
II - foi justa a recusa;	II – foi justa a recusa;	II – foi justa a recusa;
III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;	III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;	III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
IV - o depósito não é integral.	IV – o depósito não é integral.	IV – o depósito não é integral.
Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.	Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.	Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.
Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.	Art. 530. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.	Art. 559. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.
§ 1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada,	§ 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a	§ 1º No caso do <i>caput</i> , poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.	consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.	consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.
§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos.	§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.	§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.
Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios.	Art. 531. Não oferecida a contestação e ocorrendo os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e nos honorários advocatícios.	Art. 560. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.	Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.	Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.
	Art. 532. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.	Art. 561. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.
Art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.	Art. 533. No caso do art. 513, não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.	Art. 562. No caso do art. 561, não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.
Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.	Art. 534. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.	Art. 563. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.
CAPÍTULO II		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

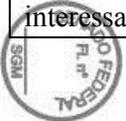
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
DA AÇÃO DE DEPÓSITO		
Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada.		
Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias:		
I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;		
II - contestar a ação.		
§ 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.		
§ 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil.		
Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.		
Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.		
Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.		
Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro.		
Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

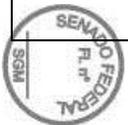
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.		
CAPÍTULO III		
DA AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR		
Art. 907. Aquele que tiver perdido título ao portador ou dele houver sido injustamente desaposado poderá:		
I - reivindicá-lo da pessoa que o detiver;		
II - requerer-lhe a anulação e substituição por outro.		
Art. 908. No caso do nº II do artigo antecedente, exporá o autor, na petição inicial, a quantidade, espécie, valor nominal do título e atributos que o individualizem, a época e o lugar em que o adquiriu, as circunstâncias em que o perdeu e quando recebeu os últimos juros e dividendos, requerendo:		
I - a citação do detentor e, por edital, de terceiros interessados para contestarem o pedido;		
II - a intimação do devedor, para que deposite em juízo o capital, bem como juros ou dividendos vencidos ou vincendos;		
III - a intimação da Bolsa de Valores, para conhecimento de seus membros, a fim de que estes não negociem os títulos.		
Art. 909. Justificado quanto baste o alegado, ordenará o juiz a citação do réu e o cumprimento das providências enumeradas nos ns. II e III do artigo anterior.		
Parágrafo único. A citação abrangerá também terceiros interessados, para responderem à ação.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 910. Só se admitirá a contestação quando acompanhada do título reclamado.		
Parágrafo único. Recebida a contestação do réu, observar-se-á o procedimento ordinário.		
Art. 911. Julgada procedente a ação, o juiz declarará caduco o título reclamado e ordenará ao devedor que lavre outro em substituição, dentro do prazo que a sentença lhe assinar.		
Art. 912. Ocorrendo destruição parcial, o portador, exibindo o que restar do título, pedirá a citação do devedor para em 10 (dez) dias substituí-lo ou contestar a ação.		
Parágrafo único. Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.		
Art. 913. Comprado o título em bolsa ou leilão público, o dono que pretender a restituição é obrigado a indenizar ao adquirente o preço que este pagou, ressalvado o direito de reavê-lo do vendedor.		
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS	DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS
Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigi-las; II - a obrigação de prestá-las.	Art. 535. É parte legítima para promover a ação de prestação de contas quem tiver o direito de exigi-las.	
Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.	Art. 536. Aquele que pretender que lhe sejam prestadas contas requererá a citação do réu para, no prazo de quinze dias, prestá-las ou contestar o pedido.	Art. 564. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de quinze dias.
		§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.
§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.	§ 1º Prestadas as contas, o autor terá cinco dias para se manifestar sobre elas, prosseguindo-se na forma do Capítulo IX do Título I deste Livro.	§ 2º Prestadas as contas, o autor terá quinze dias para manifestar-se sobre elas, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo XI do Título I deste Livro.
		§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.
§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.	§ 2º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 341. § 3º A sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.	§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 362. § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.
§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.	§ 4º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no § 3º, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro de dez dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.	§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º; caso contrário, apresentá-las-á o autor no prazo de quinze dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.
Art. 916. Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação.		
§ 1º Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de 10 (dez) dias.		
§ 2º Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

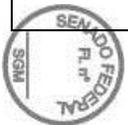
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
designará audiência de instrução e julgamento.		
Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.	Art. 537. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, e serão instruídas com os documentos justificativos.	Art. 565. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.
		§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.
		§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 564, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, já sendo instruídas com os documentos justificativos.
Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.	Art. 538. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.	Art. 566. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.
Art. 919. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito.	Art. 539. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.	Art. 567. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS	DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS	DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS
Seção I	Seção I	Seção I



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Das Disposições Gerais	Disposições gerais	Das Disposições Gerais
Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.	Art. 540. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos requisitos estejam provados.	Art. 568. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.
		§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, será feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais; será ainda determinada a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.
		§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez e os que não forem identificados serão citados por edital.
		§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade sobre a existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais e, para tanto, poderá valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito, e de outros meios.
Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:	Art. 541. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:	Art. 569. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:
I - condenação em perdas e danos;	I – condenação em perdas e danos;	I – condenação em perdas e danos;
II - cominação de pena para caso de nova turbacão ou esbulho;	II – cominação de pena para caso de nova turbacão ou esbulho;	II – indenização dos frutos.
III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.	III – desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.	
		§ 1º Pode o autor requerer, ainda, imposição de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		medida necessária e adequada:
		I - para evitar nova turbação ou esbulho;
		II - ao cumprimento da tutela antecipada ou final.
		§ 2º Poderá o juiz julgar antecipadamente a questão possessória, prosseguindo-se em relação à parte controversa da demanda.
Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.	Art. 542. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.	Art. 570. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.
Art. 923. Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio.	Art. 543. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio.	Art. 571. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.
		Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.
Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.	Art. 544. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório.	Art. 572. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial; passado esse prazo, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.
Art. 925. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.	Art. 545. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.	Art. 573. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

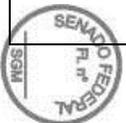
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		economicamente hipossuficiente.
Seção II	Seção II	Seção II
Da Manutenção e da Reintegração de Posse	Da manutenção e da reintegração de posse	Da Manutenção e da Reintegração de Posse
Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.	Art. 546. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.	Art. 574. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.
Art. 927. Incumbe ao autor provar:	Art. 547. Incumbe ao autor provar:	Art. 575. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;	I – a sua posse;	I – a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;	II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;	II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;	III – a data da turbação ou do esbulho;	III – a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.	IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.	IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.
Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.	Art. 548. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.	Art. 576. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.
Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.	Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.	Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.
Art. 929. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.	Art. 549. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.	Art. 577. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.
Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação.	Art. 550. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação.	Art. 578. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia (art. 928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.	Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.	Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.
		Art. 579. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até trinta dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.
		§ 1º Depois de concedida a liminar, se esta não for executada no prazo de um ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.
		§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência; a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.
		§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.
		§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.
		§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 931. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário.	Art. 551. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.	Art. 580. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.
Seção III	Seção III	Seção III
Do Interdito Proibitório	Do interdito proibitório	Do Interdito Proibitório
Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.	Art. 552. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.	Art. 581. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior.	Art. 553. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.	Art. 582. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.
CAPÍTULO VI		
DA AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA		
Art. 934. Compete esta ação:		
I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado;		
II - ao condômino, para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum;		
III - ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura.		
Art. 935. Ao prejudicado também é lícito, se o caso for urgente, fazer o embargo extrajudicial, notificando verbalmente, perante duas testemunhas, o proprietário ou, em sua falta, o construtor, para não continuar a obra.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Dentro de 3 (três) dias requererá o nunciante a ratificação em juízo, sob pena de cessar o efeito do embargo.		
Art. 936. Na petição inicial, elaborada com observância dos requisitos do art. 282, requererá o nunciante:		
I - o embargo para que fique suspensa a obra e se mande afinal reconstituir, modificar ou demolir o que estiver feito em seu detrimento;		
II - a cominação de pena para o caso de inobservância do preceito;		
III - a condenação em perdas e danos.		
Parágrafo único. Tratando-se de demolição, colheita, corte de madeiras, extração de minérios e obras semelhantes, pode incluir-se o pedido de apreensão e depósito dos materiais e produtos já retirados.		
Art. 937. É lícito ao juiz conceder o embargo liminarmente ou após justificação prévia.		
Art. 938. Deferido o embargo, o oficial de justiça, encarregado de seu cumprimento, lavrará auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra; e, ato contínuo, intimará o construtor e os operários a que não continuem a obra sob pena de desobediência e citará o proprietário a contestar em 5 (cinco) dias a ação.		
Art. 939. Aplica-se a esta ação o disposto no art. 803.		
Art. 940. O nunciado poderá, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, requerer o prosseguimento da obra, desde que preste caução e demonstre prejuízo resultante da suspensão dela.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 1º A caução será prestada no juízo de origem, embora a causa se encontre no tribunal.		
§ 2º Em nenhuma hipótese terá lugar o prosseguimento, tratando-se de obra nova levantada contra determinação de regulamentos administrativos.		
CAPÍTULO VII		
DA AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES		
Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.		
Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.		
Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.		
Art. 944. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público.		
Art. 945. A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais.		
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES	DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES	DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Seção I	Seção I	Seção I
Das Disposições Gerais	Disposições gerais	Das Disposições Gerais
Art. 946. Cabe:	Art. 554. Cabe:	Art. 583. Cabe:
I - a ação de demarcação ao proprietário para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;	I – ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;	I – ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;
II - a ação de divisão, ao condômino para obrigar os demais consortes, a partilhar a coisa comum.	II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estrear os quinhões.	II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estrear os quinhões.
Art. 947. É lícita a cumulação destas ações; caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e condôminos.	Art. 555. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.	Art. 584. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.
	Art. 556. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.	Art. 585. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.
Art. 948. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicarem os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou a reclamarem uma indenização pecuniária correspondente ao seu valor.	Art. 557. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.	Art. 586. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.
Art. 949. Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.	Art. 558. No caso do art. 557, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.	Art. 587. No caso do art. 586, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.	Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.	Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.
	Art. 559. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.	Art. 588. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.
Seção II	Seção II	Seção II
Da Demarcação	Da demarcação	Da Demarcação
Art. 950. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.	Art. 560. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.	Art. 589. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.
Art. 951. O autor pode requerer a demarcação com queixa de esbulho ou turbação, formulando também o pedido de restituição do terreno invadido com os rendimentos que deu, ou a indenização dos danos pela usurpação verificada.		
Art. 952. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, citando-se os demais como litisconsortes.	Art. 561. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.	Art. 590. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.
Art. 953. Os réus que residirem na comarca serão citados pessoalmente; os demais, por edital.	Art. 562. Os réus serão citados observando-se o disposto no art. 216. Frustrada a citação das pessoas domiciliadas na comarca onde corre a demarcatória, estas serão citadas na forma dos arts. 218 e 225, e por	Art. 591. A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 247. Parágrafo único. Será publicado edital, nos termos do



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	edital, com prazo de vinte dias a dois meses, todas as demais pessoas residentes no Brasil ou no estrangeiro.	inciso III do art. 259.
Art. 954. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de 20 (vinte) dias para contestar.	Art. 563. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de vinte dias para contestar.	Art. 592. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de quinze dias para contestar.
Art. 955. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento ordinário; não havendo, aplica-se o disposto no art. 330, II.	Art. 564. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum; não havendo, o juiz julgará antecipadamente a lide.	Art. 593. Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.
Art. 956. Em qualquer dos casos do artigo anterior, o juiz, antes de proferir a sentença definitiva, nomeará dois arbitradores e um agrimensor para levantarem o traçado da linha demarcanda.	Art. 565. Em qualquer dos casos do artigo anterior, antes de proferir a sentença definitiva, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.	Art. 594. Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.
Art. 957. Concluídos os estudos, apresentarão os arbitradores minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, tendo em conta os títulos, marcos, rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.	Art. 566. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.	Art. 595. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.
Parágrafo único. Ao laudo, anexará o agrimensor a planta da região e o memorial das operações de campo, os quais serão juntos aos autos, podendo as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, alegar o que julgarem conveniente.		
Art. 958. A sentença, que julgar procedente a ação, determinará o traçado da linha demarcanda.	Art. 567. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.	Art. 596. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.
	Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.	Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.
Art. 959. Tanto que passe em julgado a sentença, o agrimensor efetuará a demarcação, colocando os marcos necessários. Todas as operações serão	Art. 568. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em	Art. 597. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados.	planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados.	planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.
Art. 960. Nos trabalhos de campo observar-se-ão as seguintes regras:		
I - a declinação magnética da agulha será determinada na estação inicial;		
II - empregar-se-ão os instrumentos aconselhados pela técnica;		
III - quando se utilizarem fitas metálicas ou correntes, as medidas serão tomadas horizontalmente, em lances determinados pelo declive, de 20 (vinte) metros no máximo;		
IV - as estações serão marcadas por pequenas estacas, fortemente cravadas, colocando-se ao lado estacas maiores, numeradas;		
V - quando as estações não tiverem afastamento superior a 50 (cinquenta) metros, as visadas serão feitas sobre balizas com o diâmetro máximo de 12 (doze) milímetros;		
VI - tomar-se-ão por aneróides ou por cotas obtidas mediante levantamento taqueométrico as altitudes dos pontos mais acidentados.		
Art. 961. A planta será orientada segundo o meridiano do marco primordial, determinada a declinação magnética e conterà:		
I - as altitudes relativas de cada estação do instrumento e a conformação altimétrica ou orográfica aproximativa dos terrenos;		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
II - as construções existentes, com indicação dos seus fins, bem como os marcos, valos, cercas, muros divisórios e outros quaisquer vestígios que possam servir ou tenham servido de base à demarcação;		
III - as águas principais, determinando-se, quando possível, os volumes, de modo que se lhes possa calcular o valor mecânico;		
IV - a indicação, por cores convencionais, das culturas existentes, pastos, campos, matas, capoeiras e divisas do imóvel.		
Parágrafo único. As escalas das plantas podem variar entre os limites de 1 (um) para 500 (quinhentos) a 1 (um) para 5.000 (cinco mil) conforme a extensão das propriedades rurais, sendo admissível a de 1 (um), para 10.000 (dez mil) nas propriedades de mais de 5 (cinco) quilômetros quadrados.		
Art. 962. Acompanharão as plantas as cadernetas de operações de campo e o memorial descritivo, que conterà:	Art. 569. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterà:	Art. 598. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterà:
I - o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;	I – o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;	I – o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;
II - os acidentes encontrados, as cercas, valos, marcos antigos, córregos, rios, lagoas e outros;	II – os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;	II – os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;
III - a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, das culturas existentes e sua produção anual;	III – a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;	III – a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;
IV - a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e extensão dos campos, matas e capoeiras;	IV – a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;	IV – a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
V - as vias de comunicação;	V – as vias de comunicação;	V – as vias de comunicação;
VI - as distâncias à estação da estrada de ferro, ao porto de embarque e ao mercado mais próximo;	VI – as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;	VI – as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;
VII - a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.	VII – a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.	VII – a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.
Art. 963. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial - marco primordial -, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum destes últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.	Art. 570. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial, dita marco primordial, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.	Art. 599. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial, dita marco primordial, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.
Art. 964. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.	Art. 571. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.	Art. 600. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.
Art. 965. Junto aos autos o relatório dos arbitradores, determinará o juiz que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, executadas as correções e retificações que ao juiz pareçam necessárias, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.	Art. 572. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de vinte dias. Em seguida, executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.	Art. 601. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de quinze dias. Em seguida, executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.
Art. 966. Assinado o auto pelo juiz, arbitradores e agrimensor, será proferida a sentença homologatória da demarcação.	Art. 573. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.	Art. 602. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.
Seção III	Seção III	Seção III
Da Divisão	Da divisão	Da Divisão
Art. 967. A petição inicial, elaborada com observância	Art. 574. A petição inicial será instruída com os títulos	Art. 603. A petição inicial será instruída com os títulos



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
dos requisitos do art. 282 e instruída com os títulos de domínio do promovente, conterà:	de domínio do promovente e conterà:	de domínio do promovente e conterà:
I - a indicação da origem da comunhão e a denominação, situação, limites e característicos do imóvel;	I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;	I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;
II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;	II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;	II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;
III - as benfeitorias comuns.	III – as benfeitorias comuns.	III – as benfeitorias comuns.
Art. 968. Feitas as citações como preceitua o art. 953, prosseguir-se-á na forma dos arts. 954 e 955.	Art. 575. Feitas as citações como preceitua o art. 562, prosseguir-se-á na forma dos arts. 563 e 564.	Art. 604. Feitas as citações como preceitua o art. 591, prosseguir-se-á na forma dos arts. 592 e 593.
Art. 969. Prestado o compromisso pelos arbitradores e agrimensor, terão início, pela medição do imóvel, as operações de divisão.	Art. 576. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão.	Art. 605. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.
	Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.	Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.
Art. 970. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro em 10 (dez) dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito; e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.	Art. 577. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.	Art. 606. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.
Art. 971. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.	Art. 578. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de vinte dias.	Art. 607. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de quinze dias.
Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver,	Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver,	Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.	proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.	proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.
Art. 972. A medição será efetuada na forma dos arts. 960 a 963.		
Art. 973. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes, feitas há mais de 1 (um) ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.	Art. 579. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.	Art. 608. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.
Parágrafo único. Consideram-se benfeitorias, para os efeitos deste artigo, as edificações, muros, cercas, culturas e pastos fechados, não abandonados há mais de 2 (dois) anos.		
Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.	Art. 580. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.	Art. 609. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.
§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.	§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.	§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.
§ 2º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.	§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.	§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.
Art. 975. Concluídos os trabalhos de campo, levantará o agrimensor a planta do imóvel e organizará o memorial descritivo das operações, observado o disposto nos arts. 961 a 963.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 1º A planta assinalará também:		
I - as povoações e vias de comunicação existentes no imóvel;		
II - as construções e benfeitorias, com a indicação dos seus fins, proprietários e ocupantes;		
III - as águas principais que banham o imóvel;		
IV - a composição geológica, qualidade e vestimenta dos terrenos, bem como o valor destes e das culturas.		
§ 2º O memorial descritivo indicará mais:		
I - a composição geológica, a qualidade e o valor dos terrenos, bem como a cultura e o destino a que melhor possam adaptar-se;		
II - as águas que banham o imóvel, determinando-lhes, tanto quanto possível, o volume, de modo que se lhes possa calcular o valor mecânico;		
III - a qualidade e a extensão aproximada de campos e matas;		
IV - as indústrias exploradas e as suscetíveis de exploração;		
V - as construções, benfeitorias e culturas existentes, mencionando-se os respectivos proprietários e ocupantes;		
VI - as vias de comunicação estabelecidas e as que devam ser abertas;		
VII - a distância aproximada à estação de transporte de mais fácil acesso;		
VIII - quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.		
Art. 976. Durante os trabalhos de campo procederão os		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
arbitradores ao exame, classificação e avaliação das terras, culturas, edifícios e outras benfeitorias, entregando o laudo ao agrimensor.		
Art. 977. O agrimensor avaliará o imóvel no seu todo, se os arbitradores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços; ou o classificará em áreas, se houver diversidade de valores.		
Art. 978. Em seguida os arbitradores e o agrimensor proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.	Art. 581. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.	Art. 610. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.
§ 1º O cálculo será precedido do histórico das diversas transmissões efetuadas a partir do ato ou fato gerador da comunhão, atualizando-se os valores primitivos.		
§ 2º Seguir-se-ão, em títulos distintos, as contas de cada condômino, mencionadas todas as aquisições e alterações em ordem cronológica bem como as respectivas datas e as folhas dos autos onde se encontrem os documentos correspondentes.		
§ 3º O plano de divisão será também consignado em um esquema gráfico.		
Art. 979. Ouvidas as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, deliberará o juiz a partilha. Em cumprimento desta decisão, procederá o agrimensor, assistido pelos arbitradores, à demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 963 e 964, as seguintes regras:	Art. 582. Ouvidas as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 570 e 571, as seguintes regras:	Art. 611. Ouvidas as partes, no prazo comum de quinze dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 599 e 600, as seguintes regras:



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
I - as benfeitorias comuns, que não comportarem divisão cômoda, serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;	I – as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;	I – as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;
II - instituir-se-ão as servidões, que forem indispensáveis, em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;	II – instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;	II – instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;
III - as benfeitorias particulares dos condôminos, que excederem a área a que têm direito, serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;	III – as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;	III – as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;
IV - se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e reposições serão feitas em dinheiro.	IV – se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.	IV – se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.
Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.	Art. 583. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 572, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.	Art. 612. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 601, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.
§ 1º O auto conterá:	§ 1º O auto conterá:	§ 1º O auto conterá:
I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;	I – a confinação e a extensão superficial do imóvel;	I – a confinação e a extensão superficial do imóvel;
II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;	II – a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;	II – a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.	III – o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.	III – o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.
§ 2º Cada folha de pagamento conterà:	§ 2º Cada folha de pagamento conterà:	§ 2º Cada folha de pagamento conterà:
I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;	I – a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;	I – a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;
II - a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;	II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;	II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;
III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício.	III – a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.	III – a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.
Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 952 a 955.	Art. 584. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 561 a 564.	Art. 613. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 590 a 593.
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
	DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE	DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
	Art. 585. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:	Art. 614. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:
	I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e	I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e
	II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada; ou	II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou
	III – somente a resolução ou a apuração de haveres.	III – somente a resolução ou a apuração de haveres.
	Parágrafo único. A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social.	§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.
		§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

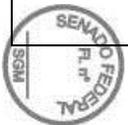
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.
	Art. 586. A ação pode ser proposta:	Art. 615. A ação pode ser proposta:
	I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;	I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;
	II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;	II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;
	III – pelos sócios sobreviventes, se não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;	III – pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;
	IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;	IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;
	V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou	V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou
	VI – pelo sócio excluído.	VI – pelo sócio excluído.
	Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade. Os haveres assim apurados serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.	Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.
	Art. 588. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.	Art. 616. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.
	§ 1º A sociedade não será citada se todos os seus	Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.	os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.
	§ 2º A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.	
		Art. 617. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.
	Art. 589. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.	Art. 618. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.
	§ 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes.	§ 1º Na hipótese prevista no <i>caput</i> , não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.
	§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum.	§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.
	Art. 590. Para apuração dos haveres, o juiz:	Art. 619. Para apuração dos haveres, o juiz:
	I – fixará a data da resolução da sociedade;	I – fixará a data da resolução da sociedade;
	II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e	II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e
	III – nomeará o perito.	III – nomeará o perito.
	Art. 587. O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.	§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.
	§ 1º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.	§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.
	§ 2º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no	§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	depósito judicial da parte incontroversa.	depósito judicial da parte incontroversa.
	Art. 591. A data da resolução da sociedade será:	Art. 620. A data da resolução da sociedade será:
	I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;	I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;
	II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;	II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;
	III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade da notificação do sócio dissidente; e	III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;
	IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade.	IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e
		V – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.
	Art. 592. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo a preço de saída.	Art. 621. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.
	§ 1º Para elaboração da perícia, o juiz nomeará perito contador.	
	§ 2º Se o contrato social estabelecer como critério o valor econômico da sociedade ou outro fundado em projeção de resultados futuros, a nomeação recairá preferencialmente sobre especialista, em avaliação de sociedades.	Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.
	§ 3º Os honorários do perito nomeado serão arcados pelos sócios, na proporção de sua participação no	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	capital social da sociedade.	
	Art. 593. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.	Art. 622. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.
	Art. 594. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.	Art. 623. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.
	Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.	Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.
	Art. 595. Apurados os haveres do sócio retirante, serão os mesmos pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do artigo 1.031 do Código Civil.	Art. 624. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 do Código Civil.
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA	DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA	DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA
Seção I	Seção I	Seção I
Das Disposições Gerais	Disposições gerais	Das Disposições Gerais
Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.	Art. 596. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.	Art. 625. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por	§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por	Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.	advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.	assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.	§ 2º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.	
Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.	Art. 597. O processo de inventário e de partilha deve ser aberto dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.	Art. 626. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.
Parágrafo único. (Revogado).		
Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.	Art. 598. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para os meios ordinários as questões que dependerem de outras provas.	Art. 627. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.
Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório.	Art. 599. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.	Art. 628. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.
Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.	Art. 600. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.	Art. 629. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.
Seção II	Seção II	Seção II
Da Legitimidade para Requerer o Inventário	Da legitimidade para requerer o inventário	Da Legitimidade para Requerer o Inventário
Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983,	Art. 601. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração	Art. 630. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
requerer o inventário e a partilha.	do espólio, no prazo estabelecido no art. 597.	do espólio, no prazo estabelecido no art. 626.
Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.	Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.	Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.
Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:	Art. 602. Têm, contudo, legitimidade concorrente:	Art. 631. Têm, contudo, legitimidade concorrente:
I - o cônjuge supérstite;	I – o cônjuge ou companheiro supérstite;	I – o cônjuge ou companheiro supérstite;
II - o herdeiro;	II – o herdeiro;	II – o herdeiro;
III - o legatário;	III – o legatário;	III – o legatário;
IV - o testamenteiro;	IV – o testamenteiro;	IV – o testamenteiro;
V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;	V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;	V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;	VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;	VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
VIII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;	VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;	VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
IX - a Fazenda Pública, quando tiver interesse.	VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse.	VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
VII - o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;		IX – o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.
Art. 989. O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal.		
Seção III	Seção III	Seção III
Do Inventariante e das Primeiras Declarações	Do inventariante e das primeiras declarações	Do Inventariante e das Primeiras Declarações
Art. 990. O juiz nomeará inventariante:	Art. 603. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:	Art. 632. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;	I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;	I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro	II – o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro	II – o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;	sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;	sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;
	III – o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime do casamento;	
III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;	IV – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;	III – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
	V – o herdeiro menor, por seu representante legal;	IV – o herdeiro menor, por seu representante legal;
IV - o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;	VI – o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;	V – o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;
	VII – o cessionário do herdeiro ou do legatário;	VI – o cessionário do herdeiro ou do legatário;
V - o inventariante judicial, se houver;	VIII – o inventariante judicial, se houver;	VII – o inventariante judicial, se houver;
VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.	IX – a pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.	VIII – pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.	Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.	Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
Art. 991. Incumbe ao inventariante:	Art. 604. Incumbe ao inventariante:	Art. 633. Incumbe ao inventariante:
I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;	I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;	I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;
II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;	II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;	II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;
III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;	III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;	III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;	IV – exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;	IV – exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;	V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;	V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;	VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;	VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;	VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;	VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748).	VIII – requerer a declaração de insolvência.	VIII – requerer a declaração de insolvência.
Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:	Art. 605. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:	Art. 634. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:
I - alienar bens de qualquer espécie;	I – alienar bens de qualquer espécie;	I – alienar bens de qualquer espécie;
II - transigir em juízo ou fora dele;	II – transigir em juízo ou fora dele;	II – transigir em juízo ou fora dele;
III - pagar dívidas do espólio;	III – pagar dívidas do espólio;	III – pagar dívidas do espólio;
IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.	IV – fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.	IV – fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.
Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:	Art. 606. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, serão exarados:	Art. 635. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, serão exarados:
I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;	I – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;	I – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;
II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;	II – o nome, o estado, a idade e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, o regime de bens do casamento;	II – o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;	III – a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;	III – a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;
IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:	IV – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos alheios que nele forem	IV – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos alheios que nele forem



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	encontrados, descrevendo-se:	encontrados, descrevendo-se:
a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;	a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;	a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
b) os móveis, com os sinais característicos;	b) os móveis, com os sinais característicos;	b) os móveis, com os sinais característicos;
c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;	c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;	c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;
d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;	d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;	d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;	e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;	e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;	f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;	f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;
g) direitos e ações;	g) direitos e ações;	g) direitos e ações;
h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.	h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.	h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda:	§ 1º O juiz determinará que se proceda:	§ 1º O juiz determinará que se proceda:
I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;	I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;	I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;
II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.	II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.	II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.
	§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.	§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.
Art. 994. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos	Art. 607. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos	Art. 636. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.	bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.	bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.
Art. 995. O inventariante será removido:	Art. 608. O inventariante será removido:	Art. 637. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:
I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;	I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;	I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;	II – se não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou praticar atos meramente protelatórios;	II – se não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou praticar atos meramente protelatórios;
III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;	III – se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;	III – se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;
IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;	IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;	IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;	V – se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;	V – se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;
VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.	VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.	VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.
Art. 996. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas.	Art. 609. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 608, será intimado o inventariante para, no prazo de quinze dias, defender-se e produzir provas.	Art. 638. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 637, será intimado o inventariante para, no prazo de quinze dias, defender-se e produzir provas.
Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.	Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.	Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.
Art. 997. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 990.	Art. 610. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 603.	Art. 639. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 632.
Art. 998. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio;	Art. 611. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio;	Art. 640. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel.	deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.	deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.
Seção IV	Seção IV	Seção IV
Das Citações e das Impugnações	Das citações e das impugnações	Das Citações e das Impugnações
Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.	Art. 612. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.	Art. 641. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.
§ 1º Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.	§ 1º Serão citados conforme o disposto no art. 216, o cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário. Frustrada a citação das pessoas domiciliadas na comarca onde corre o inventário, estas serão citadas na forma dos arts. 218 e 225, e por edital, com prazo de vinte dias a dois meses, todas as demais residentes no Brasil como no estrangeiro.	§ 1º O cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247. Será, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.
§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.	§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.	§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.
§ 3º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.	§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.	§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.
§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.	§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.	§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.
Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez)	Art. 613. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de dez dias,	Art. 642. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de quinze dias,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:	para se manifestarem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:	para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo à parte:
I - argüir erros e omissões;	I – argüir erros, omissões e sonegações de bens;	I – argüir erros, omissões e sonegações de bens;
II - reclamar contra a nomeação do inventariante;	II – reclamar contra a nomeação do inventariante;	II – reclamar contra a nomeação do inventariante;
III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.	III – contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.	III – contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
Parágrafo único. Julgando procedente a impugnação referida no nº I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o nº II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o nº III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.	§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.	§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.
	§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.	§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.
	§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.	§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte para as vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.
Art. 1.001. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.	Art. 614. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha.	Art. 643. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.
	§ 1º Ouvidas as partes no prazo de dez dias, o juiz decidirá.	§ 1º Ouvidas as partes no prazo de quinze dias, o juiz decidirá.
Art. 1.002. A Fazenda Pública, no prazo de 20 (vinte)	§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.	§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente para as vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.
	Art. 615. A Fazenda Pública, no prazo de vinte dias,	Art. 644. A Fazenda Pública, no prazo de quinze dias,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
dias, após a vista de que trata o art. 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.	após a vista de que trata o art. 613, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.	após a vista de que trata o art. 642, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.
Seção V	Seção V	Seção V
Da Avaliação e do Cálculo do Imposto	Da avaliação e do cálculo do imposto	Da Avaliação e do Cálculo do Imposto
Art. 1.003. Findo o prazo do art. 1.000, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.	Art. 616. Findo o prazo do art. 613, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.	Art. 645. Findo o prazo do art. 642 sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.
Parágrafo único. No caso previsto no art. 993, parágrafo único, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.	Parágrafo único. No caso previsto no art. 606, § 1º, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.	Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 635, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.
Art. 1.004. Ao avaliar os bens do espólio, observará o perito, no que for aplicável, o disposto nos arts. 681 a 683.	Art. 617. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 827 e 828.	Art. 646. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 888 e 889.
Art. 1.005. O herdeiro que requerer, durante a avaliação, a presença do juiz e do escrivão, pagará as despesas da diligência.		
Art. 1.006. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca por onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.	Art. 618. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.	Art. 647. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.
Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237, I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.	Art. 619. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.	Art. 648. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.
Art. 1.008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação	Art. 620. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação	Art. 649. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
cingir-se-á aos demais.	cingir-se-á aos demais.	cingir-se-á aos demais.
Art. 1.009. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que sobre ele se manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório.	Art. 621. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem sobre ele no prazo de dez dias, que correrá em cartório.	Art. 650. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem sobre ele no prazo de quinze dias, que correrá em cartório.
§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.	§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.	§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.
§ 2º Julgando procedente a impugnação, determinará o juiz que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.	§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.	§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.
Art. 1.010. O juiz mandará repetir a avaliação:		
I - quando viciada por erro ou dolo do perito;		
II - quando se verificar, posteriormente à avaliação, que os bens apresentam defeito que lhes diminui o valor.		
Art. 1.011. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.	Art. 622. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.	Art. 651. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.
Art. 1.012. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto.	Art. 623. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de dez dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.	Art. 652. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de quinze dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.
Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.	Art. 624. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.	Art. 653. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.
§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.	§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.	§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto.	§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.	§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.
Seção VI	Seção VI	Seção VI
Das Colações	Das Colações	Das Colações
Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.	Art. 625. No prazo estabelecido no art. 613, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.	Art. 654. No prazo estabelecido no art. 642, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.
Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.	Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.	Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.
Art. 1.015. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.	Art. 626. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.	Art. 655. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.
§ 1º E lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.	§ 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.	§ 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.
§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel, que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.	§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.	§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.
Art. 1.016. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, decidirá à vista das	Art. 627. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de cinco dias, decidirá à vista das	Art. 656. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de quinze dias, decidirá à vista das



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
alegações e provas produzidas.	alegações e das provas produzidas.	alegações e das provas produzidas.
§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará seqüestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.	§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de cinco dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.	§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de quinze dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.
§ 2º Se a matéria for de alta indagação, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.	§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.	§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes para as vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.
Seção VII	Seção VII	Seção VII
Do Pagamento das Dívidas	Do pagamento das dívidas	Do Pagamento das Dívidas
Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.	Art. 628. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.	Art. 657. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.
§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.	§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.	§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.
§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.	§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.	§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.
§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII	§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.	§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
e Seção II, Subseções I e II.		
§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.	§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.	§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.
	§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.	§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.
Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.	Art. 629. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.	Art. 658. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido para as vias ordinárias.
Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.	Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.	Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.
Art. 1.019. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.	Art. 630. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.	Art. 659. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.
Art. 1.020. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:	Art. 631. O legatário é parte legítima para se manifestar sobre as dívidas do espólio:	Art. 660. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:
I - quando toda a herança for dividida em legados;	I – quando toda a herança for dividida em legados;	I – quando toda a herança for dividida em legados;
II - quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.	II – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.	II – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.
Art. 1.021. Sem prejuízo do disposto no art. 674, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os	Art. 632. Sem prejuízo do disposto no art. 816, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os nomeie à	Art. 661. Sem prejuízo do disposto no art. 876, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
nomeie à penhora no processo em que o espólio for executado.	penhora no processo em que o espólio for executado.	penhora no processo em que o espólio for executado.
Seção VIII	Seção VIII	Seção VIII
Da Partilha	Da Partilha	Da Partilha
Art. 1.022. Cumprido o disposto no art. 1.017, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.	Art. 633. Cumprido o disposto no art. 628, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de dez dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de dez dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.	Art. 662. Cumprido o disposto no art. 657, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de quinze dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.
	Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.	Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.
	Art. 634. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:	Art. 663. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:
	I – a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;	I – a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;
	II – a prevenção de litígios futuros;	II – a prevenção de litígios futuros;
	III – a maior comodidade dos co-herdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.	III – a maior comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.
	Art. 635. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão	Art. 664. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.	licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.
	Art. 636. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.	Art. 665. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.
Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:	Art. 637. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:	Art. 666. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:
I - dívidas atendidas;	I – dívidas atendidas;	I – dívidas atendidas;
II - meação do cônjuge;	II – meação do cônjuge;	II – meação do cônjuge;
III - meação disponível;	III – meação disponível;	III – meação disponível;
IV - quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.	IV – quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.	IV – quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.
Art. 1.024. Feito o esboço, dirão sobre ele as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos.	Art. 638. Feito o esboço, as partes se manifestarão sobre ele no prazo comum de cinco dias. Resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.	Art. 667. Feito o esboço, as partes se manifestarão sobre este no prazo comum de quinze dias. Resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.
Art. 1.025. A partilha constará:	Art. 639. A partilha constará:	Art. 668. A partilha constará:
I - de um auto de orçamento, que mencionará:	I – de um auto de orçamento, que mencionará:	I – de um auto de orçamento, que mencionará:
a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;	a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;	a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;
b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;	b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;	b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;
c) o valor de cada quinhão;	c) o valor de cada quinhão;	c) o valor de cada quinhão;
II - de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os	II – de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os	II – de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
gravam.	gravam.	gravam.
Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.	Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.	Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.
Art. 1.026. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.	Art. 640. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.	Art. 669. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.
	Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.	Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.
Art. 1.027. Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:	Art. 641. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 640, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:	Art. 670. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 669, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:
I - termo de inventariante e título de herdeiros;	I – termo de inventariante e título de herdeiros;	I – termo de inventariante e título de herdeiros;
II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;	II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;	II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;
III - pagamento do quinhão hereditário;	III – pagamento do quinhão hereditário;	III – pagamento do quinhão hereditário;
IV - quitação dos impostos;	IV – quitação dos impostos;	IV – quitação dos impostos;
V - sentença.	V – sentença.	V – sentença.
Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.	Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.	Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.
Art. 1.028. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes,	Art. 642. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando	Art. 671. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.	tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.	tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.
Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.	Art. 643. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.	Art. 672. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 2º do art. 284.
Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em 1 (um) ano, contado este prazo:	Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um ano, contado esse prazo:	§ 1º O direito de propor ação anulatória de partilha amigável extingue-se em um ano, contado esse prazo:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;	I – no caso de coação, do dia em que ela cessou;	I – no caso de coação, do dia em que ela cessou;
II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;	II – no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;	II – no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;
III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.	III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.	III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.
		§ 2º Em relação à partilha amigável homologada pelo juiz, observar-se-á o disposto no art. 284, § 2º.
Art. 1.030. É rescindível a partilha julgada por sentença:	Art. 644. É rescindível a partilha julgada por sentença:	Art. 673. É rescindível a partilha julgada por sentença:
I - nos casos mencionados no artigo antecedente;	I – nos casos mencionados no art. 640;	I – nos casos mencionados no art. 672;
II - se feita com preterição de formalidades legais;	II – se feita com preterição de formalidades legais;	II – se feita com preterição de formalidades legais;
III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.	III – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.	III – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.
Seção IX	Seção IX	Seção IX
Do Arrolamento	Do arrolamento	Do Arrolamento
Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil , será homologada	Art. 645. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano	Art. 674. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.	pelo juiz, com observância dos arts. 646 a 649.	pelo juiz, com observância dos arts. 675 a 678.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.
§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.	§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o respectivo formal, bem como expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.	§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação. Em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 677.
Art. 1.032. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:	Art. 646. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:	Art. 675. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:
I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;	I – requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;	I – requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;
II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta Lei;	II – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 606;	II – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 645;
III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.	III – atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.	III – atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.
Art. 1.033. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.035 desta Lei, não se procederá a avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.	Art. 647. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 649, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.	Art. 676. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 678, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.
Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de	Art. 648. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de	Art. 677. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.	tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.	tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.
§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.	§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.	§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.
§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.	§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.	§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.
Art. 1.035. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.	Art. 649. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.	Art. 678. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.
Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.	Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.	Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.
Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.	Art. 650. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário se processará na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.	Art. 679. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.
§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público	§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público	§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.	impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.	impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.
§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.	§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.	§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.
§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes.	§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados.	§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados.
§ 4º Aplicam-se a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.	§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 648, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.	§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 687, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.
§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.	§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.	§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.
	Art. 651. Processar-se-á também na forma do art. 650 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.	Art. 680. Processar-se-á também na forma do art. 679 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.
Art. 1.037. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 .	Art. 652. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980.	Art. 681. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Art. 1.038. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das seções antecedentes, bem como as da seção subsequente.	Art. 653. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII.	Art. 682. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.
Seção X	Seção X	Seção X
Das Disposições Comuns às Seções Precedentes	Das disposições comuns a todas as Seções deste Capítulo	Das Disposições Comuns a Todas as Seções
Art. 1.039. Cessa a eficácia das medidas cautelares	Art. 654. Cessa a eficácia das medidas cautelares	Art. 683. Cessa a eficácia da tutela antecipada prevista



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
previstas nas várias seções deste Capítulo:	previstas nas Seções deste Capítulo:	nas Seções deste Capítulo:
I - se a ação não for proposta em 30 (trinta) dias, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante (art. 1.000, parágrafo único), o herdeiro excluído (art. 1.001) ou o credor não admitido (art. 1.018);	I – se a ação não for proposta em trinta dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;	I – se a ação não for proposta em trinta dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;
II - se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem julgamento do mérito.	II – se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.	II – se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.
Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:	Art. 655. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:	Art. 684. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:
I - sonogados;	I – sonogados;	I – sonogados;
II - da herança que se descobrirem depois da partilha;	II – da herança que se descobrirem depois da partilha;	II – da herança que se descobrirem depois da partilha;
III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;	III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;	III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;
IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.	IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.	IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.
Parágrafo único. Os bens mencionados nos ns. III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.	Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.	Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.
Art. 1.041. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.	Art. 656. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.	Art. 685. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.
Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.	Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.	Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.
Art. 1.042. O juiz dará curador especial:	Art. 657. O juiz dará curador especial:	Art. 686. O juiz dará curador especial:
I - ao ausente, se o não tiver;	I – ao ausente, se o não tiver;	I – ao ausente, se o não tiver;
II - ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante.	II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.	II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.
	Art. 658. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:	Art. 687. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	I – identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;	I – identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;
Art. 1.043. Falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos.	II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;	II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;
	III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.	III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.
	Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.	Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.
§ 1º Haverá um só inventariante para os dois inventários.		
§ 2º O segundo inventário será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro.		
Art. 1.044. Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte.		
Art. 1.045. Nos casos previstos nos dois artigos antecedentes prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.	Art. 659. Nos casos previstos no art. 658, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.	Art. 688. Nos casos previstos no art. 687, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.
Parágrafo único. No inventário a que se proceder por morte do cônjuge herdeiro supérstite, é lícito, independentemente de sobrepilha, descrever e partilhar bens omitidos no inventário do cônjuge pré-		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
morto.		
CAPÍTULO X	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
DOS EMBARGOS DE TERCEIRO	DOS EMBARGOS DE TERCEIRO	DOS EMBARGOS DE TERCEIRO
Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.	Art. 660. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constricão sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constrictivo, poderá requerer o seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.	Art. 689. Quem, não sendo parte no processo, sofrer ameaça de constricão ou constricão sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constrictivo, poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.
§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.	§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário e possuidor ou apenas proprietário.	§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.	§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:	§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:
§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.	I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, salvo no caso do art. 799, parágrafo único;	I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 859;
	II – o adquirente de bens que foram constrictos em razão da decretação de fraude à execução;	II – o adquirente de bens que foram constrictos em razão de decisão que declara a ineficácia da alienação em fraude à execução;
	III – quem sofre constricão judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica e que não é parte no processo em que realizado o ato constrictivo;	III – quem sofre constricão judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:		
I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
da fixação de rumos;		
II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.	IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.	IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.
Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.	Art. 661. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.	Art. 690. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.
		Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.
Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.	Art. 662. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão.	Art. 691. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão.
	Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constrito tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.	Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constrito tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.
Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.	Art. 663. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.	Art. 692. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.
§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.	§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.	§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.
§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.	§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.	§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.	§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.	§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.
	§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.	§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.
Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.	Art. 664. A decisão que reconhecer suficientemente provada a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a restituição provisória da posse, se o embargante a houver requerido.	Art. 693. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.
	Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou restituição provisória de posse à prestação de caução pelo requerente.	Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.
Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.		
Art. 1.053. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803.	Art. 665. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.	Art. 694. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.
Art. 1.054. Contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar que:	Art. 666. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:	Art. 695. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:
I - o devedor comum é insolvente;	I – o devedor comum é insolvente;	I – o devedor comum é insolvente;
II - o título é nulo ou não obriga a terceiro;	II – o título é nulo ou não obriga a terceiro;	II – o título é nulo ou não obriga a terceiro;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
III - outra é a coisa dada em garantia.	III – outra é a coisa dada em garantia.	III – outra é a coisa dada em garantia.
	Art. 667. Acolhido o pedido inicial, o ato de indevida constrição judicial será cancelado, com a manutenção da posse ou restituição definitiva do bem ou direito ao embargante.	Art. 696. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou direito ao embargante.
Seção I		CAPÍTULO VIII
Da Oposição		DA OPOSIÇÃO
Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.		Art. 697. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.
Art. 57. O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.		Art. 698. O oponente deduzirá seu pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.
		Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de quinze dias.
Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção III, deste Livro.		
Art. 58. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.		Art. 699. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.
Art. 59. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.		Art. 700. Admitido o processamento da oposição, será esta apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.
Art. 60. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo		Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o órgão jurisdicional



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
<p> julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.</p>		<p> suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução mais bem atende ao princípio da duração razoável do processo.</p>
<p> Art. 61. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.</p>		<p> Art. 701. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.</p>
<p> CAPÍTULO XI DA HABILITAÇÃO</p>	<p> CAPÍTULO VIII DA HABILITAÇÃO</p>	<p> CAPÍTULO IX DA HABILITAÇÃO</p>
<p> Art. 1.055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.</p>	<p> Art. 668. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.</p>	<p> Art. 702. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.</p>
<p> Art. 1.056. A habilitação pode ser requerida:</p>	<p> Art. 669. A habilitação pode ser requerida:</p>	<p> Art. 703. A habilitação pode ser requerida:</p>
<p> I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;</p>	<p> I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;</p>	<p> I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;</p>
<p> II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.</p>	<p> II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.</p>	<p> II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.</p>
<p> Art. 1.057. Recebida a petição inicial, ordenará o juiz a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias.</p>		
<p> Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído na causa.</p>		
<p> Art. 1.058. Findo o prazo da contestação, observar-se-á o disposto nos arts. 802 e 803.</p>		
<p> Art. 1.059. Achando-se a causa no tribunal, a habilitação processar-se-á perante o relator e será julgada conforme o disposto no regimento interno.</p>		
<p> Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:</p>	<p> Art. 670. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e na instância em que ela se encontrar, cuja suspensão será determinada.</p>	<p> Art. 704. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e na instância em que ela se encontrar, suspendendo-se, a partir de então, o processo.</p>
<p> I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e</p>		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
a sua qualidade;		
II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;		
III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;		
IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;		
V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.		
Art. 1.061. Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa, juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade.		
	Art. 671. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias.	Art. 705. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias.
	Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.	Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.
	Art. 672. Se o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apenso e disporá sobre a instrução. Caso contrário, decidirá imediatamente.	Art. 706. Se o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apenso e disporá sobre a instrução. Caso contrário, decidirá imediatamente.
Art. 1.062. Passada em julgado a sentença de habilitação, ou admitida a habilitação nos casos em que independer de sentença, a causa principal retomará o seu curso.	Art. 673. Transitada em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso, juntando-se aos autos respectivos cópia da sentença de habilitação.	Art. 707. Transitada em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso; cópia desta sentença será juntada aos autos respectivos.
		CAPÍTULO X



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		DAS AÇÕES DE FAMÍLIA
		Art. 708. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.
		Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.
		Art. 709. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.
		Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.
		Art. 710. Recebida a petição inicial, e tomadas as providências referentes à tutela antecipada, se for o caso, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 709.
		§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deve estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
		§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 3º A citação será feita na pessoa do réu, preferencialmente por via postal.
		§ 4º As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos na audiência.
		Art. 711. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.
		Art. 712. Frustrada a conciliação, o juiz intimará o réu na audiência, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que ofereça contestação, entregando-lhe cópia da petição inicial, passando a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 336.
		Parágrafo único. Ausente o réu, a intimação far-se-á por via postal ou por edital, se for o caso.
		Art. 713. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
		Art. 714. Quando a causa envolver a discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz deve estar acompanhado por especialista ao tomar o depoimento do incapaz.
CAPÍTULO XV		CAPÍTULO XI
DA AÇÃO MONITÓRIA		DA AÇÃO MONITÓRIA
Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro,		Art. 715. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.		devedor capaz:
		I – o pagamento de quantia em dinheiro;
		II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
		III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
		§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 388.
		§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:
		I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
		II – o valor atual da coisa reclamada;
		III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor.
		§ 3º O valor de causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.
		§ 4º Além das hipóteses do art. 331, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º.
		§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial para adaptá-la ao procedimento comum.
		§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.
		§ 7º Na ação monitória admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.		Art. 716. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de quinze dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
Art. 1.102-C. § 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.		§ 1º O réu será isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
		§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 717, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
		§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no <i>caput</i> quando ocorrer a hipótese do § 2º.
		§ 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 717, aplicar-se-á o disposto no art. 507, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos , que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. § 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.		Art. 717. Independentemente de prévia segurança do juízo, no prazo previsto no art. 716, poderá o réu opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.
		§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
		§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.
Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial . Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.		§ 4º A oposição dos embargos suspende o curso da ação monitória até o julgamento em primeiro grau.
		§ 5º O autor será intimado para responder os embargos no prazo de quinze dias.
		§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.
		§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela não embargada.
Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a		§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
<p>eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.</p> <p>§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.</p>		<p>processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.</p>
		<p>§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.</p>
		<p>§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.</p>
		<p>§ 11. O juiz condenará o réu que, de má-fé, opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.</p>
		<p>§ 12. Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 932.</p>
Seção XI	CAPÍTULO X	CAPÍTULO XII
Da Homologação do Penhor Legal	DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL	DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL
<p>Art. 874. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou alegar defesa.</p>	<p>Art. 681. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.</p>	<p>Art. 718. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.</p>



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 1º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento do credor a notário de sua livre escolha, o qual conterà os requisitos previstos no <i>caput</i> .
		§ 2º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 719, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.
		§ 3º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública, a qual produzirá os mesmos efeitos previstos no art. 721.
Parágrafo único. Estando suficientemente provado o pedido nos termos deste artigo, o juiz poderá homologar de plano o penhor legal.		
Art. 875. A defesa só pode consistir em:	Art. 682. A defesa só pode consistir em:	Art. 719. A defesa só pode consistir em:
I - nulidade do processo;	I – nulidade do processo;	I – nulidade do processo;
II - extinção da obrigação;	II – extinção da obrigação;	II – extinção da obrigação;
III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal.	III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;	III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;
	IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.	IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.
	Art. 683. A partir da audiência preliminar, seguir-se-á o procedimento comum.	Art. 720. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.
Art. 876. Em seguida, o juiz decidirá; homologando o penhor, serão os autos entregues ao requerente 48 (quarenta e oito) horas depois, independentemente de traslado, salvo se, dentro desse prazo, a parte houver	Art. 684. Homologado o penhor, consolidar-se-á a propriedade do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta pela via	Art. 721. Homologado o penhor, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
pedido certidão; não sendo homologado, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta por ação ordinária.	ordinária, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.	salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.
	Parágrafo único. Da sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o juiz ou o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.	Parágrafo único. Contra a sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.
		CAPÍTULO XIII
		DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA
		Art. 722. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.
		Art. 723. O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.
		§ 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de dez dias, sendo a decisão impugnável por agravo de instrumento, salvo quando implicar extinção do processo, hipótese em que caberá apelação.
		§ 2º Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 3º Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 895 a 919.
		§ 4º É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.
		Art. 724. As partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.
		Art. 725. O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até doze meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.
		§ 1º Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de quinze dias; não havendo impugnação, será homologado por sentença.
		§ 2º Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de dez dias, após a oitiva do regulador.
		Art. 726. Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 157 a 159, no que couber.
CAPÍTULO XII	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO XIV
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS	DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS	DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS
Art. 1.063. Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração.	Art. 674. Verificado o desaparecimento dos autos, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.	Art. 727. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.		Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.
Art. 1.064. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:	Art. 675. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:	Art. 728. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:
I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;	I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;	I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;
II - cópia dos requerimentos que dirigiu ao juiz;	II – cópia das peças que tenha em seu poder;	II – cópia das peças que tenha em seu poder;
III - quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.	III – qualquer outro documento que facilite a restauração.	III – qualquer outro documento que facilite a restauração.
Art. 1.065. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exhibir as cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.	Art. 676. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exhibir as cópias, as contrafés e mais as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.	Art. 729. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exhibir as cópias, as contrafés e mais as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.
§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.	§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.	§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.
§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o disposto no art. 803.	§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.	§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.
Art. 1.066. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz mandará repeti-las.	Art. 677. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.	Art. 730. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.
§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; mas se estas tiverem falecido ou se acharem impossibilitadas de depor e não houver meio de comprovar de outra forma o depoimento, poderão ser substituídas.	§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; não sendo possível, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento da parte.	§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; não sendo possível, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento da parte.
§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á	§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á	§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

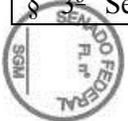
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
nova perícia, sempre que for possível e de preferência pelo mesmo perito.	nova perícia, sempre que for possível pelo mesmo perito.	nova perícia, sempre que for possível pelo mesmo perito.
§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.	§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.	§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.
§ 4º Os serventuários e auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.	§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.	§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.
§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual possua cópia, esta será junta aos autos e terá a mesma autoridade da original.	§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.	§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.
Art. 1.067. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.	Art. 678. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.	Art. 731. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.
§ 1º Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.	Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.	Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.
§ 2º Os autos suplementares serão restituídos ao cartório, deles se extraindo certidões de todos os atos e termos a fim de completar os autos originais.		
Art. 1.068. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, a ação será distribuída, sempre que possível, ao relator do processo.	Art. 679. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.	Art. 732. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.
§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que neste se tenham realizado.	§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que se tenham realizado neste.	§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que se tenham realizado neste.
§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.	§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.	§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.
Art. 1.069. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da	Art. 680. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem	Art. 733. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
responsabilidade civil ou penal em que incorrer.	prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.	prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.
CAPÍTULO XIII		
DAS VENDAS A CRÉDITO COM RESERVA DE DOMÍNIO		
Art. 1.070. Nas vendas a crédito com reserva de domínio, quando as prestações estiverem representadas por título executivo, o credor poderá cobrá-las, observando-se o disposto no Livro II, Título II, Capítulo IV.		
§ 1º Efetuada a penhora da coisa vendida, é lícito a qualquer das partes, no curso do processo, requerer-lhe a alienação judicial em leilão.		
§ 2º O produto do leilão será depositado, sub-rogando-se nele a penhora.		
Art. 1.071. Ocorrendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer, liminarmente e sem audiência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida.		
§ 1º Ao deferir o pedido, nomeará o juiz perito, que procederá à vistoria da coisa e arbitramento do seu valor, descrevendo-lhe o estado e individuando-a com todos os característicos.		
§ 2º Feito o depósito, será citado o comprador para, dentro em 5 (cinco) dias, contestar a ação. Neste prazo poderá o comprador, que houver pago mais de 40% (quarenta por cento) do preço, requerer ao juiz que lhe conceda 30 (trinta) dias para reaver a coisa, liquidando as prestações vencidas, juros, honorários e custas.		
§ 3º Se o réu não contestar, deixar de pedir a		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
concessão do prazo ou não efetuar o pagamento referido no parágrafo anterior, poderá o autor, mediante a apresentação dos títulos vencidos e vincendos, requerer a reintegração imediata na posse da coisa depositada; caso em que, descontada do valor arbitrado a importância da dívida acrescida das despesas judiciais e extrajudiciais, o autor restituirá ao réu o saldo, depositando-o em pagamento.		
§ 4º Se a ação for contestada, observar-se-á o procedimento ordinário, sem prejuízo da reintegração liminar.		
CAPÍTULO XIV		
DO JUÍZO ARBITRAL		
Seção I		
Do Compromisso		
Art. 1.072. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.073. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.074. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.075. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.076. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.077. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Seção II		
Dos árbitros		
Art. 1.078. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.079. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.080. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.081. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.082. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 1.083. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.084. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Seção III		
Do procedimento		
Art. 1.085. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.086. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.087. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.088. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.089. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.090. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.091. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.092. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.093. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.094. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.095. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.096. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.097. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Seção IV		
Da homologação do laudo		
Art. 1.098. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.099. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.100. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.101. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
Art. 1.102. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996:		
TÍTULO II	CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE	DOS PROCEDIMENTOS NÃO CONTENCIOSOS	DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA		VOLUNTÁRIA
CAPÍTULO I	Seção I	Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Disposições gerais	Das Disposições Gerais
Art. 1.103. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo.	Art. 685. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos não contenciosos as disposições constantes desta Seção.	Art. 734. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.
Art. 1.104. O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.	Art. 686. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.	Art. 735. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.
Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.	Art. 687. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, para que se manifestem, querendo, no prazo de dez dias.	Art. 736. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 179, para que se manifestem, querendo, no prazo de quinze dias.
Art. 1.107. Os interessados podem produzir as provas destinadas a demonstrar as suas alegações; mas ao juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.		
Art. 1.108. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.	Art. 688. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.	Art. 737. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.
Art. 1.109. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.	Art. 689. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.	Art. 738. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.
	Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.	Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
Art. 1.110. Da sentença caberá apelação.	Art. 690. Da sentença caberá apelação.	Art. 739. Da sentença caberá apelação.
Art. 1.111. A sentença poderá ser modificada, sem		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes.		
Art. 1.112. Processar-se-á na forma estabelecida neste Capítulo o pedido de:	Art. 691. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:	Art. 740. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:
I - emancipação;	I – emancipação;	I – emancipação;
II - sub-rogação;	II – sub-rogação;	II – sub-rogação;
III - alienação, arrendamento ou oneração de bens dotais, de menores, de órfãos e de interditos;	III – alienação, arrendamento ou oneração de bens, de menores, de órfãos e de interditos;	III – alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;
IV - alienação, locação e administração da coisa comum;	IV – alienação, locação e administração da coisa comum;	IV – alienação, locação e administração da coisa comum;
V - alienação de quinhão em coisa comum;	V – alienação de quinhão em coisa comum;	V – alienação de quinhão em coisa comum;
VI - extinção de usufruto e de fideicomisso.	VI – extinção de usufruto e de fideicomisso;	VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;
	VII – expedição de alvará judicial.	VII – expedição de alvará judicial;
		VIII – homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.
	Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.	Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.
Seção X	Seção II	Seção II
Dos Protestos, Notificações e Interpelações	Das notificações e interpelações	Da Notificação e da Interpelação
Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se	Art. 692. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz	Art. 741. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
intime a quem de direito.	só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.	só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.
		Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.
	Art. 693. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 692, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.	Art. 742. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 741, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.
	Art. 694. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:	Art. 743. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:
	I – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;	I – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;
	II – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.	II – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.
Art. 868. Na petição o requerente exporá os fatos e os fundamentos do protesto.		
Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.		
Art. 870. Far-se-á a intimação por editais:		
I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins;		
II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso;		
III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto.		
Parágrafo único. Quando se tratar de protesto contra a		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
alienação de bens, pode o juiz ouvir, em 3 (três) dias, aquele contra quem foi dirigido, desde que lhe pareça haver no pedido ato emulativo, tentativa de extorsão, ou qualquer outro fim ilícito, decidindo em seguida sobre o pedido de publicação de editais.		
Art. 871. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.		
Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.	Art. 695. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.	Art. 744. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.
Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes.		
CAPÍTULO II	Seção III	Seção III
DAS ALIENAÇÕES JUDICIAIS	Das alienações judiciais	Da Alienação Judicial
Art. 1.113. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para a sua guarda, o juiz, de ofício ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará aliená-los em leilão.	Art. 696. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-los em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 834 e seguintes.	Art. 745. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 895 a 919.
§ 1º Poderá o juiz autorizar, da mesma forma, a alienação de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa; mas não o fará se alguma das partes se obrigar a satisfazer ou garantir as despesas de conservação.		
§ 2º Quando uma das partes requerer a alienação		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
judicial, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.		
§ 3º - Far-se-á a alienação independentemente de leilão, se todos os interessados forem capazes e nisso convierem expressamente.		
Art. 1.114. Os bens serão avaliados por um perito nomeado pelo juiz quando:		
I - não o hajam sido anteriormente;		
II - tenham sofrido alteração em seu valor.		
Art. 1.115. A alienação será feita pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação.		
Art. 1.116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele subrogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.		
Parágrafo único. Não sendo caso de se levantar o depósito antes de 30 (trinta) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados.		
Art. 1.117. Também serão alienados em leilão, procedendo-se como nos artigos antecedentes:		
I - o imóvel que, na partilha, não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda, salvo se adjudicando a um ou mais herdeiros acordes;		
II - a coisa comum indivisível ou que, pela divisão, se tornar imprópria ao seu destino, verificada previamente a existência de desacordo quanto à adjudicação a um dos condôminos;		
III - os bens móveis e imóveis de órfãos nos casos em		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
que a lei o permite e mediante autorização do juiz.		
Art. 1.118. Na alienação judicial de coisa comum, será preferido:		
I - em condições iguais, o condômino ao estranho;		
II - entre os condôminos, o que tiver benfeitorias de maior valor;		
III - o condômino proprietário de quinhão maior, se não houver benfeitorias.		
Art. 1.119. Verificada a alienação de coisa comum sem observância das preferências legais, o condômino prejudicado poderá requerer, antes da assinatura da carta, o depósito do preço e adjudicação da coisa.		
Parágrafo único. Serão citados o adquirente e os demais condôminos para dizerem de seu direito, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto no art. 803.		
CAPÍTULO III	Seção IV	Seção IV
DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL	Do divórcio e da extinção de união estável consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio	Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio
Art. 1.120. A separação consensual será requerida em petição assinada por ambos os cônjuges.	Art. 697. Do divórcio consensual, observados os requisitos legais, poderá ser requerido em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:	Art. 746. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
§ 1º Se os cônjuges não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.		
§ 2º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.		
Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

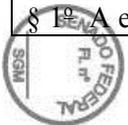
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
casamento e o contrato antenupcial se houver, conterà:		
I - a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;	I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;	I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
IV - a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.	II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;	II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
II - o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas;	III – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; e	III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos;	IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.	IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
§ 1º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo IX.	Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 633 a 644.	Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 662 a 673.
§ 2º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.		
		Art. 747. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação judicial da separação consensual e da extinção consensual da união estável.
Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.	Art. 698. Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência para ouvir os cônjuges, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

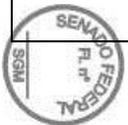
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual.	§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos desejam o divórcio, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará;	
§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.	§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo.	
Art. 1.123. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso da separação judicial, Ihe requererem a conversão em separação consensual; caso em que será observado o disposto no art. 1.121 e primeira parte do § 1º do artigo antecedente.		
Art. 1.124. Homologada a separação consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.		
Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.	Art. 699. O divórcio e a extinção de união estável consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, serão realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 697.	Art. 748. O divórcio e a separação consensuais e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro, filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 746.
§ 1º A escritura não depende de homologação judicial	§ 1º A escritura não depende de homologação judicial	§ 1º A escritura não depende de homologação judicial



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.	e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.	e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.	§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.	§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.	§ 3º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.	
	Art. 700. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.	Art. 749. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.
		§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de escoado o prazo de trinta dias da publicação do edital.
		§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.
		§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao registro público de empresas mercantis.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
CAPÍTULO IV	Seção V	Seção V
DOS TESTAMENTOS E CODICILO	Dos testamentos e codicilos	Dos Testamentos e Codicilos
Seção I		
Da Abertura, do Registro e do Cumprimento		
Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.	Art. 701. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.	Art. 750. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.
Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará: I - a data e o lugar em que o testamento foi aberto; II - o nome do apresentante e como houve ele o testamento; III - a data e o lugar do falecimento do testador; IV - qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.	§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.	§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.
Art. 1.126. Conclusos os autos, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento, se lhe não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade.	§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.	§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.
Parágrafo único. O testamento será registrado e arquivado no cartório a que tocar, dele remetendo o escrivão uma cópia, no prazo de 8 (oito) dias, à repartição fiscal.		
Art. 1.127. Feito o registro, o escrivão intimará o testamenteiro nomeado a assinar, no prazo de 5 (cinco) dias, o termo da testamentária; se não houver testamenteiro nomeado, estiver ele ausente ou não aceitar o encargo, o escrivão certificará a ocorrência e	§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamenteiro nomeado, estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.	§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamenteiro nomeado, estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
fará os autos conclusos; caso em que o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.		
Parágrafo único. Assinado o termo de aceitação da testamentaria, o escrivão extrairá cópia autêntica do testamento para ser juntada aos autos de inventário ou de arrecadação da herança.		
	§ 4º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto na lei.	§ 4º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto na lei.
Art. 1.128. Quando o testamento for público, qualquer interessado, exibindo-lhe o traslado ou certidão, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento. Parágrafo único. O juiz mandará processá-lo conforme o disposto nos arts. 1.125 e 1.126.	Art. 702. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 701.	Art. 751. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 750.
Art. 1.129. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.		
Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos arts. 839 a 843.		
Seção II		
Da Confirmação do Testamento Particular		
Art. 1.130. O herdeiro, o legatário ou o testamenteiro poderá requerer, depois da morte do testador, a publicação em juízo do testamento particular, inquirindo-se as testemunhas que lhe ouviram a leitura e, depois disso, o assinaram.	Art. 703. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros	Art. 752. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	legitimados para requerê-la.	legitimados para requerê-la.
Parágrafo único. A petição será instruída com a cédula do testamento particular.		
Art. 1.131. Serão intimados para a inquirição: I - aqueles a quem caberia a sucessão legítima; II - o testamenteiro, os herdeiros e os legatários que não tiverem requerido a publicação; III - o Ministério Público.	§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.	§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.
Parágrafo único. As pessoas, que não forem encontradas na comarca, serão intimadas por edital.		
Art. 1.132. Inquiridas as testemunhas, poderão os interessados, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o testamento.		
Art. 1.133. Se pelo menos três testemunhas contestes reconhecerem que é autêntico o testamento, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, o confirmará, observando-se quanto ao mais o disposto nos arts. 1.126 e 1.127.	§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.	§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.
Seção III		
Do Testamento Militar, Marítimo, Nuncupativo e do Codicilo		
Art. 1.134. As disposições da seção precedente aplicam-se: I - ao testamento marítimo; II - ao testamento militar; III - ao testamento nuncupativo; IV - ao codicilo.	§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.	§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.
	§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 701.	§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 750.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Seção IV		
Da Execução dos Testamentos		
Art. 1.135. O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias no prazo legal, se outro não tiver sido assinado pelo testador e prestar contas, no juízo do inventário, do que recebeu e despendeu.		
Parágrafo único. Será ineficaz a disposição testamentária que eximir o testamenteiro da obrigação de prestar contas.		
Art. 1.136. Se dentro de 3 (três) meses, contados do registro do testamento, não estiver inscrita a hipoteca legal da mulher casada, do menor e do interdito instituídos herdeiros ou legatários, o testamenteiro requerer-lhe-á a inscrição, sem a qual não se haverão por cumpridas as disposições do testamento.		
Art. 1.137. Incumbe ao testamenteiro:		
I - cumprir as obrigações do testamento;		
II - propugnar a validade do testamento;		
III - defender a posse dos bens da herança;		
IV - requerer ao juiz que lhe conceda os meios necessários para cumprir as disposições testamentárias.		
Art. 1.138. O testamenteiro tem direito a um prêmio que, se o testador não o houver fixado, o juiz arbitrará, levando em conta o valor da herança e o trabalho de execução do testamento.		
§ 1º O prêmio, que não excederá 5% (cinco por cento), será calculado sobre a herança líquida e deduzido somente da metade disponível quando houver herdeiros necessários, e de todo o acervo líquido nos		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

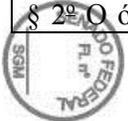
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
demais casos.		
§ 2º Sendo o testamenteiro casado, sob o regime de comunhão de bens, com herdeiro ou legatário do testador, não terá direito ao prêmio; ser-lhe-á lícito, porém, preferir o prêmio à herança ou legado.		
Art. 1.139. Não se efetuará o pagamento do prêmio mediante adjudicação de bens do espólio, salvo se o testamenteiro for meeiro.		
Art. 1.140. O testamenteiro será removido e perderá o prêmio se:		
I - lhe forem glosadas as despesas por ilegais ou em discordância com o testamento;		
II - não cumprir as disposições testamentárias.		
Art. 1.141. O testamenteiro, que quiser demitir-se do encargo, poderá requerer ao juiz a escusa, alegando causa legítima. Ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá.		
CAPÍTULO V	Seção VI	Seção VI
DA HERANÇA JACENTE	Da herança jacente	Da Herança Jacente
Art. 1.142. Nos casos em que a lei civil considere jacente a herança, o juiz, em cuja comarca tiver domicílio o falecido, procederá sem perda de tempo à arrecadação de todos os seus bens.	Art. 704. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação de todos os seus bens.	Art. 753. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação de todos os seus bens.
Art. 1.143. A herança jacente ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado, ou até a declaração de vacância; caso em que será incorporada ao domínio da União, do Estado ou do Distrito Federal.	Art. 705. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.	Art. 754. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.
Art. 1.144. Incumbe ao curador:	§ 1º Incumbe ao curador:	§ 1º Incumbe ao curador:



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
I - representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do órgão do Ministério Público;	I – representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do Ministério Público;	I – representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;
II - ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;	II – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;	II – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;
III - executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;	III – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;	III – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;
IV - apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;	IV – apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;	IV – apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;
V - prestar contas a final de sua gestão.	V – prestar contas ao final de sua gestão.	V – prestar contas ao final de sua gestão.
Parágrafo único. Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 148 a 150.	§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 138 a 140.	§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 160 a 162.
Art. 1.145. Comparecendo à residência do morto, acompanhado do escrivão do curador, o juiz mandará arrolar os bens e descrevê-los em auto circunstanciado.	Art. 706. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.	Art. 755. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão, ou do chefe de secretaria, e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.
Art. 1.148. Não podendo comparecer imediatamente por motivo justo ou por estarem os bens em lugar muito distante, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens. Parágrafo único. Duas testemunhas assistirão às diligências e, havendo necessidade de apor selos, estes só poderão ser abertos pelo juiz.	§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.	§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.
Art. 1.145. § 1º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.	§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.	§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.
Art. 1.145. § 2º O órgão do Ministério Público e o representante		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
da Fazenda Pública serão intimados a assistir à arrecadação, que se realizará, porém, estejam presentes ou não.		
Art. 1.146. Quando a arrecadação não terminar no mesmo dia, o juiz procederá à aposição de selos, que serão levantados à medida que se efetuar o arrolamento, mencionando-se o estado em que foram encontrados os bens.		
Art. 1.150. Durante a arrecadação o juiz inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.	§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.	§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.
Art. 1.147. O juiz examinará reservadamente os papéis, cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido, ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.	§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.	§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.
Art. 1.149. Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.	§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.	§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.
Art. 1.151. Não se fará a arrecadação ou suspender-se-á esta quando iniciada, se se apresentar para reclamar os bens o cônjuge, herdeiro ou testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do órgão do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.	§ 6º Não se fará a arrecadação ou suspender-se-á esta quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.	§ 6º Não se fará a arrecadação, ou esta será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.
Art. 1.152. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será estampado três vezes, com	Art. 707. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado no sítio do tribunal a	Art. 756. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
intervalo de 30 (trinta) dias para cada um, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que venham a habilitar-se os sucessores do finado no prazo de 6 (seis) meses contados da primeira publicação.	que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que venham a habilitar-se os sucessores do finado no prazo de seis meses contados da primeira publicação.	computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de seis meses contados da primeira publicação.
§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.	§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.	§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.
§ 2º Quando o finado for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.	§ 2º Quando o finado for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.	§ 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.
Art. 1.153. Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge, a arrecadação converter-se-á em inventário.	§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.	§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.
Art. 1.154. Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.	§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.	§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.
Art. 1.155. O juiz poderá autorizar a alienação:	Art. 708. O juiz poderá autorizar a alienação:	Art. 757. O juiz poderá autorizar a alienação:
I - de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;	I – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;	I – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;
II - de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;	II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;	II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;
III - de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;	III – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;	III – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;
IV - de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;	IV – de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;	IV – de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;
V - de bens imóveis;	V – de bens imóveis;	V – de bens imóveis;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

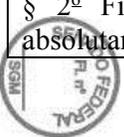
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;	a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;	a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;
b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.	b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.	b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.
Parágrafo único. Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.	§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.	§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.
Art. 1.156. Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.	§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.	§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.
Art. 1.157. Passado 1 (um) ano da primeira publicação do edital (art. 1.152) e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.	Art. 709. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.	Art. 758. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.
Parágrafo único. Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.	§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.	§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.
Art. 1.158. Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.	§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.	§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.
CAPÍTULO VI	Seção VII	Seção VII
DOS BENS DOS AUSENTES	Dos bens dos ausentes	Dos Bens dos Ausentes
Art. 1.159. Desaparecendo alguém do seu domicílio sem deixar representante a quem caiba administrar-lhe os bens, ou deixando mandatário que não queira ou não possa continuar a exercer o mandato, declarar-se-á a sua ausência.	Art. 710. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto na lei.	Art. 759. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto na lei.
Art. 1.160. O juiz mandará arrecadar os bens do		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida no Capítulo antecedente.		
Art. 1.161. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais durante 1 (um) ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.	Art. 711. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais no sítio do tribunal a que estiver vinculado, onde permanecerá por um ano; não havendo, a publicação se fará durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.	Art. 760. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por um ano; não havendo sítio, a publicação far-se-á no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.
Art. 1.162. Cessa a curadoria:		
I - pelo comparecimento do ausente, do seu procurador ou de quem o represente;		
II - pela certeza da morte do ausente;		
III - pela sucessão provisória.		
Art. 1.163. Passado 1 (um) ano da publicação do primeiro edital sem que se saiba do ausente e não tendo comparecido seu procurador ou representante, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sucessão.	§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.	§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.
§ 1º Consideram-se para este efeito interessados:		
I - o cônjuge não separado judicialmente;		
II - os herdeiros presumidos legítimos e os testamentários;		
III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito subordinado à condição de morte;		
IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.		
§ 2º Findo o prazo deste artigo e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória,		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

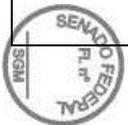
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
cumprir ao órgão do Ministério Público requerê-la.		
Art. 1.164. O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para oferecerem artigos de habilitação.	§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 670 a 673.	§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 704 a 707.
Parágrafo único. A habilitação dos herdeiros obedecerá ao processo do art. 1.057.		
Art. 1.165. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito 6 (seis) meses depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, se procederá à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.		
Parágrafo único. Se dentro em 30 (trinta) dias não comparecer interessado ou herdeiro, que requeira o inventário, a herança será considerada jacente.		
Art. 1.166. Cumprir aos herdeiros, imitidos na posse dos bens do ausente, prestar caução de os restituir.		
Art. 1.167. A sucessão provisória cessará pelo comparecimento do ausente e converter-se-á em definitiva:	§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.	§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.
I - quando houver certeza da morte do ausente;		
II - dez anos depois de passada em julgado a sentença de abertura da sucessão provisória;		
III - quando o ausente contar 80 (oitenta) anos de idade e houverem decorrido 5 (cinco) anos das últimas notícias suas.		
Art. 1.168. Regressando o ausente nos 10 (dez) anos seguintes à abertura da sucessão definitiva ou algum	§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a	§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

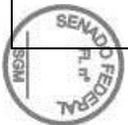
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
dos seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes só poderão requerer ao juiz a entrega dos bens existentes no estado em que se acharem, ou subrogados em seu lugar ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.	entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.	entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.
Art. 1.169. Serão citados para Ihe contestarem o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública.		
Parágrafo único. Havendo contestação, seguir-se-á o procedimento ordinário.		
CAPÍTULO VII	Seção VIII	Seção VIII
DAS COISAS VAGAS	Das coisas vagas	Das Coisas Vagas
Art. 1.170. Aquele que achar coisa alheia perdida, não Ihe conhecendo o dono ou legítimo possuidor, a entregará à autoridade judiciária ou policial, que a arrecadará, mandando lavrar o respectivo auto, dele constando a sua descrição e as declarações do inventor.	Art. 712. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele constando a descrição do bem e as declarações do descobridor.	Art. 761. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele constando a descrição do bem e as declarações do descobridor.
Parágrafo único. A coisa, com o auto, será logo remetida ao juiz competente, quando a entrega tiver sido feita à autoridade policial ou a outro juiz.	§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente.	§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente.
Art. 1.171. Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital, por duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, para que o dono ou legítimo possuidor a reclame. § 2º Tratando-se de coisa de pequeno valor, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.	§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital no sítio do tribunal a que estiver vinculado ou, não havendo, no órgão oficial, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.	§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal, o edital será apenas



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		afixado no átrio do edifício do fórum.
	§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei.	§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei.
Art. 1.172. Comparecendo o dono ou o legítimo possuidor dentro do prazo do edital e provando o seu direito, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, mandará entregá-lhe a coisa.		
Art. 1.173. Se não for reclamada, será a coisa avaliada e alienada em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas e a recompensa do inventor, o saldo pertencerá, na forma da lei, à União, ao Estado ou ao Distrito Federal.		
Art. 1.174. Se o dono preferir abandonar a coisa, poderá o inventor requerer que lhe seja adjudicada.		
Art. 1.175. O procedimento estabelecido neste Capítulo aplica-se aos objetos deixados nos hotéis, oficinas e outros estabelecimentos, não sendo reclamados dentro de 1 (um) mês.		
Art. 1.176. Havendo fundada suspeita de que a coisa foi criminosamente subtraída, a autoridade policial converterá a arrecadação em inquérito; caso em que competirá ao juiz criminal mandar entregar a coisa a quem provar que é o dono ou legítimo possuidor.		
CAPÍTULO VIII	Seção IX	Seção IX
DA CURATELA DOS INTERDITOS	Dos interditos e sua curatela	Da Interdição
Art. 1.177. A interdição pode ser promovida:		Art. 762. A interdição pode ser promovida:
II - pelo cônjuge ou algum parente próximo;		I – pelo cônjuge ou companheiro;
I - pelo pai, mãe ou tutor;		II – pelos parentes consanguíneos ou afins;
		III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
III - pelo órgão do Ministério Público.		IV - pelo Ministério Público.
		Parágrafo único. O requerente deverá comprovar sua condição de cônjuge, companheiro, parente ou representante da entidade por documentação que acompanhe a petição inicial.
Art. 1.178. O órgão do Ministério Público só requererá a interdição:		Art. 763. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:
I - no caso de anomalia psíquica;		
II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II;		I – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 762;
III - se, existindo, forem menores ou incapazes.		II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 762.
Art. 1.179. Quando a interdição for requerida pelo órgão do Ministério Público, o juiz nomeará ao interditando curador à lide (art. 9º).		
Art. 1.180. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.	Art. 713. Na petição em que se requerer a interdição, o requerente provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica, juntando laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informando a impossibilidade de fazê-lo, e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.	Art. 764. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, praticar ato da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.
		Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
		Art. 765. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.
Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia	Art. 714. O interditando será citado para, em dia	Art. 766. O interditando será citado para, em dia



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.	designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.	designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para prática de atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.
	Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver.	§ 1º Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.
		§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.
		§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditado a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.
		§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e pessoas próximas.
Art. 1.182. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditado impugnar o pedido.	Art. 715. Dentro do prazo de cinco dias contados da audiência de interrogatório, o interditado poderá impugnar o pedido.	Art. 767. Dentro do prazo de quinze dias contados da audiência de interrogatório, o interditado poderá impugnar o pedido.
§ 1º Representará o interditado nos autos do procedimento o órgão do Ministério Público ou, quando for este o requerente, o curador à lide.	§ 1º O Ministério Público oficiará como fiscal da ordem jurídica.	§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.
§ 2º Poderá o interditado constituir advogado para defender-se.	§ 2º O interditado poderá constituir advogado para defender-se, sem prejuízo da defesa obrigatória pelo curador especial.	§ 2º O interditado poderá constituir advogado para defender-se. Não tendo sido constituído advogado pelo interditado, nomear-se-á curador especial.
§ 3º Qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado com os poderes judiciais que teria se nomeado pelo interditado, respondendo pelos honorários.	§ 3º Caso o interditado não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.	§ 3º Caso o interditado não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 1.183. Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.	Art. 716. Decorrido o prazo a que se refere o art. 715, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz decidirá.	Art. 768. Decorrido o prazo previsto no art. 767, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para prática de atos da vida civil.
		§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.
		§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.
		§ 3º O juiz poderá dispensar a perícia quando, havendo prova inequívoca, for evidente a incapacidade.
		Art. 769. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.
Parágrafo único. Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.	§ 1º Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.	Art. 770. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:
		I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;
		II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;
		III – fixará o termo da interdição.
		§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado.
		§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem mais bem puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.
		§ 3º O termo inicial da interdição será a data a partir da



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		qual se presume a incapacidade do interdito para administrar seus bens ou praticar ato da vida civil.
		§ 4º Não sendo possível fixar o termo da interdição, o juiz considerará a data da propositura da ação de interdição para o fim do inciso III do <i>caput</i> .
		§ 5º A sentença de interdição não invalida os atos jurídicos praticados pelo interdito, mas, observado o termo inicial, faz prova da incapacidade para administrar os seus bens ou praticar ato da vida civil.
Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.	§ 2º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por um mês, ou pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.	§ 6º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa e o termo da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
	§ 3º A sentença e as demais decisões que contiverem qualquer restrição sobre a capacidade civil, quando implicarem suspensão dos direitos políticos do interdito, serão registradas na Justiça Eleitoral.	
Art. 1.185. Obedecerá às disposições dos artigos antecedentes, no que for aplicável, a interdição do pródigo, a do surdo-mudo sem educação que o habilite a enunciar precisamente a sua vontade e a dos viciados pelo uso de substâncias entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais.		
Art. 1.186. Levantar-se-á a interdição, cessando a	Art. 717. Levantar-se-á a interdição cessando a causa	Art. 771. Levantar-se-á a curatela quando cessar a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
causa que a determinou.	que a determinou.	causa que a determinou.
§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento.	§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e, após a apresentação do laudo, designará audiência de instrução e julgamento.	§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.
		§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.
§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.	§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado na forma do art. 716, § 2º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.	§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 770, § 6º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.
		§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.
		Art. 772. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.
		Art. 773. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.
		Art. 774. O juiz reavaliará a situação do interditando e a curatela a cada cinco anos.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
CAPÍTULO IX	Seção X	Seção X
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À TUTELA E À CURATELA	Das disposições comuns à tutela e à curatela	Das Disposições Comuns à Tutela e à Curatela
Seção I		
Da Nomeação do Tutor ou Curador		
Art. 1.187. O tutor ou curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contados:	Art. 718. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:	Art. 775. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:
I - da nomeação feita na conformidade da lei civil;	I – nomeação feita na conformidade da lei;	I – nomeação feita na conformidade da lei;
II - da intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.	II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.	II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.
	Parágrafo único. O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz.	§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.
		§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou interditado.
Art. 1.188. Prestado o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz, o tutor ou curador, antes de entrar em exercício, requererá, dentro em 10 (dez) dias, a especialização em hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à sua administração.		
Parágrafo único. Incumbe ao órgão do Ministério Público promover a especialização de hipoteca legal, se o tutor ou curador não a tiver requerido no prazo assinado neste artigo.		
Art. 1.189. Enquanto não for julgada a especialização, incumbirá ao órgão do Ministério Público reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 1.190. Se o tutor ou curador for de reconhecida idoneidade, poderá o juiz admitir que entre em exercício, prestando depois a garantia, ou dispensando-a desde logo.		
Art. 1.191. Ressalvado o disposto no artigo antecedente, a nomeação ficará sem efeito se o tutor ou curador não puder garantir a sua gestão.		
Art. 1.192. O tutor ou curador poderá eximir-se do encargo, apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias. Contar-se-á o prazo:	Art. 719. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:	Art. 776. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:
I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;	I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;	I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;
II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.	II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.	II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.
Parágrafo único. Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, reputar-se-á renunciado o direito de alegá-la.	§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.	§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.
Art. 1.193. O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.	§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.	§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.
Seção II		
Da Remoção e Dispensa de Tutor ou Curador		
Art. 1.194. Incumbe ao órgão do Ministério Público, ou a quem tenha legítimo interesse, requerer, nos casos previstos na lei civil, a remoção do tutor ou curador.	Art. 720. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.	Art. 777. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.
Art. 1.195. O tutor ou curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias.	Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.	Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.
Art. 1.196. Findo o prazo, observar-se-á o disposto no art. 803.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 1.197. Em caso de extrema gravidade, poderá o juiz suspender do exercício de suas funções o tutor ou curador, nomeando-lhe interinamente substituto.	Art. 721. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.	Art. 778. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.
Art. 1.198. Cessando as funções do tutor ou curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.	Art. 722. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.	Art. 779. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.
		Parágrafo único. Cessada a tutela ou curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou curador, na forma da lei civil.
CAPÍTULO X	Seção XI	Seção XI
DA ORGANIZAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES	Da organização e da fiscalização das fundações	Da Organização e da Fiscalização das Fundações
Art. 1.199. O instituidor, ao criar a fundação, elaborará o seu estatuto ou designará quem o faça.		
Art. 1.200. O interessado submeterá o estatuto ao órgão do Ministério Público, que verificará se foram observadas as bases da fundação e se os bens são suficientes ao fim a que ela se destina.		
Art. 1.201. Autuado o pedido, o órgão do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, aprovará o estatuto, indicará as modificações que entender necessárias ou lhe denegará a aprovação.		
§ 1º Nos dois últimos casos, pode o interessado, em petição motivada, requerer ao juiz o suprimento da aprovação.	Art. 723. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele não concorde.	Art. 780. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando: I - negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		não concorde;
		II – discorde do estatuto elaborado pelo Ministério Público.
		§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto no Código Civil.
§ 2º O juiz, antes de suprir a aprovação, poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.	Parágrafo único. Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.	§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.
Art. 1.202. Incumbirá ao órgão do Ministério Público elaborar o estatuto e submetê-lo à aprovação do juiz: I - quando o instituidor não o fizer nem nomear quem o faça; II - quando a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro em 6 (seis) meses.	Art. 724. O Ministério Público submeterá à aprovação judicial os estatutos por ele elaborados, nos casos em que essa atribuição lhe caiba na forma da lei.	
Art. 1.203. A alteração do estatuto ficará sujeita à aprovação do órgão do Ministério Público. Sendo-lhe denegada, observar-se-á o disposto no art. 1.201, §§ 1º e 2º.		
Parágrafo único. Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem ao órgão do Ministério Público o estatuto, pedirão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias.		
Art. 1.204. Qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público promoverá a extinção da fundação quando:	Art. 725. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:	Art. 781. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:
I - se tornar ilícito o seu objeto;	I – se tornar ilícito o seu objeto;	I – se tornar ilícito o seu objeto;
II - for impossível a sua manutenção;	II – for impossível a sua manutenção;	II – for impossível a sua manutenção;
III - se vencer o prazo de sua existência.	III – se vencer o prazo de sua existência.	III – se vencer o prazo de sua existência.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		Seção XII
		Da Ratificação dos Protestos Marítimos e dos Processos Testemunháveis Formados a Bordo
		Art. 782. Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apresentados pelo Comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras vinte e quatro horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.
		Art. 783. A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do Comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, com cópia do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.
		Art. 784. A petição inicial deverá ser distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o Comandante e as testemunhas em número mínimo de duas e máximo de quatro, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.
		§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem a língua portuguesa, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.
		§ 2º Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		Art. 785. Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes um curador para o ato.
		Art. 786. Inquiridos o Comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório. Independentemente do trânsito em julgado, determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.
Seção XII	Seção XII	
Da Posse em Nome do Nascituro	Da posse em nome do nascituro	
Art. 877. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.	Art. 726. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez requererá ao juiz, juntando a certidão de óbito da pessoa de quem afirma ser o nascituro sucessor, que mande examiná-la por um médico de sua nomeação.	
	Parágrafo único. Intervirá em todos os atos do procedimento o Ministério Público.	
§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.		
	Art. 727. Será citado o inventariante ou os herdeiros do falecido para que se manifestem, no prazo de cinco dias, quanto à aceitação ou à negativa do que declarado pela requerente.	
§ 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente.	§ 1º Ocorrendo aceitação, o juiz deferirá o pedido independentemente de exame; no caso contrário, nomeará médico e assinar-lhe-á prazo para	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	apresentação do laudo.	
§ 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.	§ 2º Em nenhum caso a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.	
Art. 878. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.	Art. 728. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro; sendo o laudo negativo, indeferirá o pedido.	
Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro.	Parágrafo único. Deferido o pedido, se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o juiz nomeará curador ao nascituro.	
Seção IX	Seção XIII	
Da Justificação	Da Justificação	
Art. 861. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.	Art. 729. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.	
	Parágrafo único. Observar-se-á, na justificação, o procedimento previsto na produção antecipada de provas.	
Art. 862. Salvo nos casos expressos em lei, é essencial a citação dos interessados.		
Parágrafo único. Se o interessado não puder ser citado pessoalmente, intervirá no processo o Ministério Público.		
Art. 863. A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos.		
Art. 864. Ao interessado é lícito contraditar as testemunhas, reinquiri-las e manifestar-se sobre os		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
documentos, dos quais terá vista em cartório por 24 (vinte e quatro) horas.		
Art. 865. No processo de justificação não se admite defesa nem recurso.		
Art. 866. A justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão.		
Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais.		
Seção XIII		
Do Atentado		
Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:		
I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;		
II - prossegue em obra embargada;		
III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.		
Art. 880. A petição inicial será autuada em separado, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto nos arts. 802 e 803.		
Parágrafo único. A ação de atentado será processada e julgada pelo juiz que conheceu originariamente da causa principal, ainda que esta se encontre no tribunal.		
Art. 881. A sentença, que julgar procedente a ação, ordenará o restabelecimento do estado anterior, a suspensão da causa principal e a proibição de o réu falar nos autos até a purgação do atentado.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. A sentença poderá condenar o réu a ressarcir à parte lesada as perdas e danos que sofreu em consequência do atentado.		
Seção XIV		
Do Protesto e da Apreensão de Títulos		
Art. 882. O protesto de títulos e contas judicialmente verificadas far-se-á nos casos e com observância da lei especial.		
Art. 883. O oficial intimará do protesto o devedor, por carta registrada ou entregando-lhe em mãos o aviso.		
Parágrafo único. Far-se-á, todavia, por edital, a intimação:		
I - se o devedor não for encontrado na comarca;		
II - quando se tratar de pessoa desconhecida ou incerta.		
Art. 884. Se o oficial opuser dúvidas ou dificuldades à tomada do protesto ou à entrega do respectivo instrumento, poderá a parte reclamar ao juiz. Ouvido o oficial, o juiz proferirá sentença, que será transcrita no instrumento.		
Art. 885. O juiz poderá ordenar a apreensão de título não restituído ou sonogado pelo emitente, sacado ou aceitante; mas só decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificação ou por documento, a entrega do título e a recusa da devolução.		
Parágrafo único. O juiz mandará processar de plano o pedido, ouvirá depoimentos se for necessário e, estando provada a alegação, ordenará a prisão.		
Art. 886. Cessarà a prisão:		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

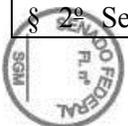
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
I - se o devedor restituir o título, ou pagar o seu valor e as despesas feitas, ou o exibir para ser levado a depósito;		
II - quando o requerente desistir;		
III - não sendo iniciada a ação penal dentro do prazo da lei;		
IV - não sendo proferido o julgado dentro de 90 (noventa) dias da data da execução do mandado.		
Art. 887. Havendo contestação do crédito, o depósito das importâncias referido no artigo precedente não será levantado antes de passada em julgado a sentença.		
Seção XV		
De Outras Medidas Provisionais		
Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:		
I - obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida;		
II - a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;		
III - a posse provisória dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento;		
IV - o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;		
V - o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;		
VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
morada do casal;		
VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós; (Redação dada pela Lei nº 12.398, de 2011)		
VIII - a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.		
Art. 889. Na aplicação das medidas enumeradas no artigo antecedente observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 801 a 803.		
Parágrafo único. Em caso de urgência, o juiz poderá autorizar ou ordenar as medidas, sem audiência do requerido.		
CAPÍTULO XI		
DA ESPECIALIZAÇÃO DA HIPOTECA LEGAL		
Art. 1.205. O pedido para especialização de hipoteca legal declarará a estimativa da responsabilidade e será instruído com a prova do domínio dos bens, livres de ônus, dados em garantia.		
Art. 1.206. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos bens far-se-á por perito nomeado pelo juiz.		
§ 1º O valor da responsabilidade será calculado de acordo com a importância dos bens e dos saldos prováveis dos rendimentos que devem ficar em poder dos tutores e curadores durante a administração, não se computando, porém, o preço do imóvel.		
§ 2º Será dispensado o arbitramento do valor da		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
responsabilidade nas hipotecas legais em favor:		
I - da mulher casada, para garantia do dote, caso em que o valor será o da estimação, constante da escritura antenupcial;		
II - da Fazenda Pública, nas cauções prestadas pelos responsáveis, caso em que será o valor caucionado.		
§ 3º Dispensa-se a avaliação, quando estiverem mencionados na escritura os bens do marido, que devam garantir o dote.		
Art. 1.207. Sobre o laudo manifestar-se-ão os interessados no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, o juiz homologará ou corrigirá o arbitramento e a avaliação; e, achando livres e suficientes os bens designados, julgará por sentença a especialização, mandando que se proceda à inscrição da hipoteca.		
Parágrafo único. Da sentença constarão expressamente o valor da hipoteca e os bens do responsável, com a especificação do nome, situação e característicos.		
Art. 1.208. Sendo insuficientes os bens oferecidos para a hipoteca legal em favor do menor, de interdito ou de mulher casada e não havendo reforço mediante caução real ou fidejussória, ordenará o juiz a avaliação de outros bens; tendo-os, proceder-se-á como nos artigos antecedentes; não os tendo, será julgada improcedente a especialização.		
Art. 1.209. Nos demais casos de especialização, prevalece a hipoteca legal dos bens oferecidos, ainda que inferiores ao valor da responsabilidade, ficando salvo aos interessados completar a garantia pelos meios regulares.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 1.210. Não dependerá de intervenção judicial a especialização de hipoteca legal sempre que o interessado, capaz de contratar, a convencionar, por escritura pública, com o responsável.		
LIVRO II	LIVRO III	LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
TÍTULO I	TÍTULO I	TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL	DA EXECUÇÃO EM GERAL	DA EXECUÇÃO EM GERAL
CAPÍTULO V	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS E DEVER DE COLABORAÇÃO	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
	Art. 730. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.	Art. 787. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.
Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.	Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições dos Livros I e II deste Código.	Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.
Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:	Art. 731. O juiz pode, em qualquer momento do processo:	Art. 788. O juiz pode, em qualquer momento do processo:
I - ordenar o comparecimento das partes;	I – ordenar o comparecimento das partes;	I – ordenar o comparecimento das partes;
II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.	II – advertir o devedor de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;	II – advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;
	III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como	III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

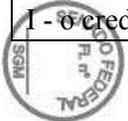
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.	tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.
	Art. 732. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.	Art. 789. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.
	Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados alheios aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar a sua confidencialidade.	Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar sua confidencialidade.
Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:	Art. 733. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:	Art. 790. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:
I - frauda a execução;	I – frauda a execução;	I – frauda a execução;
II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;	II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;	II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
	III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;	III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;
III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;	IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;	IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;
IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.	V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.	V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.	Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.	Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.		
Art. 602. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.	Art. 734. O exequente tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.	Art. 791. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.
Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:	Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:	Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:
a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;	I – serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas e os honorários advocatícios;	I – serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.	II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.	II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou embargante.
Art. 570. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.	Art. 735. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.	Art. 792. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.
	Art. 736. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório a dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.	Art. 793. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução.
CAPÍTULO I	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DAS PARTES	DAS PARTES	DAS PARTES
Art. 566. Podem promover a execução forçada: I – o credor a quem a lei confere título executivo;	Art. 737. Podem promover a execução forçada: I – o credor a quem a lei confere título executivo;	Art. 794. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:
II - o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.	II – o Ministério Público, nos casos previstos em lei.	I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;
Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:	Parágrafo único. Podem promover a execução ou nela prosseguir:	(Ver o § 1º)
I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;	I – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;	II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;	II – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;	III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;
III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.	III – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.	IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.
		§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.
Art. 568. São sujeitos passivos na execução:	Art. 738. A execução pode ser promovida contra:	Art. 795. A execução pode ser promovida contra:
I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;	I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;	I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;	II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;	II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;	III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;	III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
IV - o fiador judicial;	IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;	IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;
	V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;	V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;
V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.	VI – o responsável tributário, assim definido na lei.	VI – o responsável tributário, assim definido na lei.
Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor,	Art. 739. O exequente pode cumular várias execuções,	Art. 796. O exequente pode cumular várias execuções,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.	ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.	ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA	DA COMPETÊNCIA	DA COMPETÊNCIA
Art. 576. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III.	Art. 740. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:	Art. 797. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:
	I – a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado ou da eleição constante do título;	I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;
	II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;	II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;
	III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no domicílio do exequente;	III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;
	IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta em qualquer deles, à escolha do exequente;	IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;
	V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, embora nele não mais resida o executado;	V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.
	VI – a execução poderá ser proposta no foro da situação dos bens, quando o título deles se originar.	
Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;		
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;		
III - (Revogado pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)		
IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.		
Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.		
Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.		
Art. 577. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e os oficiais de justiça os cumprirão.	Art. 741. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.	Art. 798. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.
	§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.	§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.
Art. 579. Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.	§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.	§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.
		§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
		§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.
		§ 5º O disposto no § 3º se aplica à execução definitiva de título judicial.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO	DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO	DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO
Seção II	Seção I	Seção I
Do Título Executivo	Do título executivo	Do Título Executivo
Art. 583. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Art. 584. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.	Art. 742. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.	Art. 799. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:	Art. 743. São títulos executivos extrajudiciais:	Art. 800. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;	I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;	I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;	II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;	II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
	III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;	III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;
	IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;	IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;	V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;	V – o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia, e aquele garantido por caução;
		VI – o contrato de seguro de vida em caso de morte;
IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;	VI – o crédito decorrente de foro e laudêmio;	VII – o crédito decorrente de foro e laudêmio;
V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;	VII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;	VIII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;		
VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;	VIII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;	IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
	IX – a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício, assim estabelecida em convenção de condôminos ou constante de ata de reunião de condomínio convocada especialmente para tal fim;	X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral, desde que documentalmente comprovadas;
		XI – a certidão expedida por serventia notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.	X – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.	XII – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de	§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de	§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

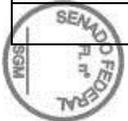
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
promover-lhe a execução.	promover-lhe a execução.	promover-lhe a execução.
§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.	§ 2º Não dependem de homologação para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro. § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.	§ 2º Não dependem de homologação para serem executados os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro. § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.
		Art. 801. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.
Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).		
Seção I	Seção II	Seção II
Do Inadimplemento do Devedor	Da exigibilidade da obrigação	Da Exigibilidade da Obrigação
Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.	Art. 744. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.	Art. 802. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.
	Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação, constante do título.	Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.
Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem	Art. 745. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.	Art. 803. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
justo motivo, recusar a oferta.		
Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.	Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.	Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.
Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.	Art. 746. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.	Art. 804. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL
Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.	Art. 747. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.	Art. 805. O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.
Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:	Art. 748. Ficam sujeitos à execução os bens:	Art. 806. Ficam sujeitos à execução os bens:
I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;	I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;	I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
II - do sócio, nos termos da lei;	II - do sócio, nos termos da lei;	II - do sócio, nos termos da lei;
III - do devedor, quando em poder de terceiros;	III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;	III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;
IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;	IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que os seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;	IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;
V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.	V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;	V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
	VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha	VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores.	sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores;
		VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.
		Art. 807. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.
		§ 1º Os atos de constrição a que se refere o <i>caput</i> serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, no registro de imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações que a eles estão vinculadas.
		§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.
Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:	Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:	Art. 808. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bem:
I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;	I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;	I – quando sobre ele pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
	II – quando sobre eles existir a averbação da existência	II – quando tiver sido averbada, em seu registro, a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	da ação, na forma do art. 785;	pendência do processo de execução, na forma do art. 844;
	III – quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;	III – quando tiver sido averbado, em seu registro, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;	IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;	IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
III - nos demais casos expressos em lei.	V – nos demais casos expressos em lei.	V – nos demais casos expressos em lei.
		§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.
	Parágrafo único. Não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.	§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor.
		§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.
		§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o órgão jurisdicional deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias.
Art. 594. O credor, que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor, não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.	Art. 750. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.	Art. 809. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.
Art. 595. O fiador, quando executado, poderá nomear	Art. 751. O fiador, quando executado, tem o direito de	Art. 810. O fiador, quando executado, tem o direito de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
à penhora bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor.	exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os à penhora.	exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.
	§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus forem insuficientes à satisfação do direito do credor.	§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.
Parágrafo único. O fiador, que pagar a dívida, poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.	§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.	§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.
		§ 3º O disposto no <i>caput</i> não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.
Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.	Art. 752. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.	Art. 811. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.
	§ 1º O sócio demandado, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.	§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.
§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.	§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados bastem para pagar o débito.	§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.
§ 2º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.	§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.	§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.
	§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.	§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.	Art. 753. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.	Art. 812. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.
CAPÍTULO VI		
DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA (REVOGADO PELA LEI Nº 11.232, DE 2005)		
Art. 603. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
Art. 604. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
Art. 605. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
Art. 606. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
Art. 607. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
Art. 608. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
Art. 609. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
Art. 610. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
Art. 611. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
TÍTULO II	TÍTULO II	TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO	DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO	DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.	Art. 754. Realiza-se a execução no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.	Art. 813. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.
Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.	Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.	Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

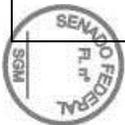
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:	Art. 755. Cumpre ao credor, ao requerer a execução:	Art. 814. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:
	I – instruir a petição inicial com:	I – instruir a petição inicial com:
I - com o título executivo extrajudicial;	a) o título executivo extrajudicial;	a) o título executivo extrajudicial;
II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;	b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;	b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572).	c) a prova, se for o caso, de que se verificou a condição ou ocorreu o termo;	c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
Art. 615. IV - provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.	d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.	d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.
Art. 615. I - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;	II – indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser efetuada;	II – indicar: a) a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser realizada;
		b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas;
		c) bens suscetíveis de penhora, sempre que possível;
	III – pedir a citação do devedor.	
	Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:	Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:
	I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado;	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	II – o índice de correção monetária adotado;	I – o índice de correção monetária adotado;
	III – a taxa dos juros de mora aplicada;	II – a taxa de juros aplicada;
	IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;	III – os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
		IV – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
	V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.	V – a especificação de desconto obrigatório realizado.
Art. 615. Cumpre ainda ao credor:	Art. 756. Cumpre ainda ao credor:	Art. 815. Incumbe ainda ao exequente:
II - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;	I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;	I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;
		II - requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;
		III – requerer a intimação do promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;
		IV – requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;
		V - requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;
		VI - requerer a intimação do proprietário do terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

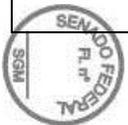
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;
		VII – requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 892, § 7º;
Art. 615. III - pleitear medidas acautelatórias urgentes;	II – pleitear, se foro o caso, medidas urgentes;	VIII – requerer tutela antecipada de urgência, se for o caso;
	III – indicar, querendo, os bens a serem penhorados;	
	IV – proceder à averbação em registro público, para conhecimento de terceiros, do ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados.	IX – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.
Art. 571. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro em 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei, no contrato, ou na sentença.	Art. 757. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato.	Art. 816. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato.
§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado.	§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado.	§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.
§ 2º Se a escolha couber ao credor, este a indicará na petição inicial da execução.	§ 2º Quando couber ao credor, a escolha será feita na petição inicial da execução.	§ 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.
Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.	Art. 758. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o credor a corrija, no prazo de dez dias, sob pena de ser indeferida.	Art. 817. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de quinze dias, sob pena de ser indeferida.
Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor	Art. 759. A citação válida interrompe a prescrição na execução, desde que seja realizada com observância ao	Art. 818. Na execução, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, ainda que proferido



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
deve ser feita com observância do disposto no art. 219.	disposto no § 2º do art. 209.	por juízo incompetente, desde que realizada a citação em observância ao disposto no § 2º do art. 240.
	Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.	Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
Art. 618. É nula a execução:	Art. 760. É nula a execução se:	Art. 819. É nula a execução se:
I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);	I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;	I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
II - se o devedor não for regularmente citado;	II – o devedor não for regularmente citado;	II – o executado não for regularmente citado;
III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.	III – instaurada antes de se verificar a condição ou de ter ocorrido o termo.	III – instaurada antes de se verificar a condição ou de ter ocorrido o termo.
	Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.	Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.
Art. 619. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado.	Art. 761. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário que não houver sido intimado.	Art. 820. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético.
		§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou cessionário que não houver sido intimado.
		§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário que não houver sido intimado.
		§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado.
		§ 4º A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, será ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário que não houver sido intimado.
		§ 5º A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel que não houver sido intimado.
		§ 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais que não houver sido intimado.
Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.	Art. 762. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.	Art. 821. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
		Parágrafo único. Ao executado que alegar maior gravosidade da medida executiva incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA	DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA	DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA
Seção I	Seção I	Seção I
Da Entrega de Coisa Certa	Da entrega de coisa certa	Da Entrega de Coisa Certa
Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será	Art. 763. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será	Art. 822. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.	citado para, dentro de três dias, satisfazer a obrigação.	citado para, em quinze dias, satisfazer a obrigação.
Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.	§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.	§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.
	§ 2º Do mandado de citação constará a ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o devedor não realizar a prestação no prazo que lhe foi designado.	§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.
Art. 622. O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos.		
Art. 623. Depositada a coisa, o exeqüente não poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos.		
Art. 624. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou ressarcimento de prejuízos.	Art. 764. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos.	Art. 823. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.
Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel.		
Art. 626. Alienada a coisa quando já litigiosa, expedir-se-á mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido depois de depositá-la.	Art. 765. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.	Art. 824. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.
Art. 627. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe	Art. 766. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se	Art. 825. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.	deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.	deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.
§ 1º Não constando do título o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.	§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.	§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.
§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.	§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.	§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.
Art. 628. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo devedor ou por terceiros, de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória. Se houver saldo em favor do devedor, o credor o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do credor, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.	Art. 767. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo devedor ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória. Parágrafo único. Se houver saldo em favor do devedor ou de terceiros, o credor o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do credor, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.	Art. 826. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória. Parágrafo único. Havendo saldo em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa; o havendo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.
Seção II	Seção II	Seção II
Da Entrega de Coisa Incerta	Da entrega de coisa incerta	Da Entrega de Coisa Incerta
Art. 629. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; mas se essa couber ao credor, este a indicará na petição inicial.	Art. 768. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha, mas, se esta couber ao credor, este a indicará na petição inicial.	Art. 827. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; cabendo-a ao exequente, este a indicará na petição inicial.
Art. 630. Qualquer das partes poderá, em 48 (quarenta e oito) horas, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano, ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.	Art. 769. Qualquer das partes poderá, em três dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.	Art. 828. Qualquer das partes poderá, no prazo de quinze dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.
Art. 631. Aplicar-se-á à execução para entrega de coisa incerta o estatuído na seção anterior.	Art. 770. Aplicar-se-á à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, o estatuído na Seção I deste Capítulo.	Art. 829. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER	DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER	DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER
		Seção I
		Das Disposições Comuns
		Art. 830. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.
		Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.
Seção I	Seção I	Seção II
Da Obrigação de Fazer	Da obrigação de fazer	Da Obrigação de Fazer
Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.	Art. 771. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.	Art. 831. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.
Art. 633. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização.	Art. 772. Se, no prazo fixado, o executado não satisfizer a obrigação, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, que ela seja executada à custa do devedor ou haver perdas e danos, caso em que ela se converterá em indenização.	Art. 832. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, seja satisfeita à custa do executado, ou haver perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.
Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.	Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.	Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.
Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do exequente, decidir que aquele o realize à custa do executado.	Art. 773. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele o realize à custa do executado.	Art. 833. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.
Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz	Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz	Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
houver aprovado.	houver aprovado.	houver aprovado.
Art. 635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.	Art. 774. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.	Art. 834. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.
Art. 636. Se o contratante não prestar o fato no prazo, ou se o praticar de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz, no prazo de 10 (dez) dias, que o autorize a concluí-lo, ou a repará-lo, por conta do contratante.	Art. 775. Se o terceiro contratado não prestar o fato no prazo ou se o praticar de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz, no prazo de dez dias, que o autorize a concluí-lo ou a repará-lo por conta do contratante.	Art. 835. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de quinze dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.
Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo.	Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de cinco dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo.	Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de quinze dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.
Art. 637. Se o credor quiser executar, ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.	Art. 776. Se o credor quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.	Art. 836. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.
Parágrafo único. O direito de preferência será exercido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apresentação da proposta pelo terceiro (art. 634, parágrafo único).	Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.	Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.
Art. 638. Nas obrigações de fazer, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assinie prazo para cumpri-la.	Art. 777. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o devedor a satisfaça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assinie prazo para cumpri-la.	Art. 837. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assinie prazo para cumpri-la.
Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor converter-se-á em perdas e danos, aplicando-se outrossim o disposto no art. 633.	Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.	Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, a sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 639. . (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
Art. 640. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
Art. 641. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
Seção II	Seção II	Seção III
Da Obrigação de Não Fazer	Da obrigação de não fazer	Da Obrigação de Não Fazer
Art. 642. Se o devedor praticou o ato, a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que lhe assinie prazo para desfazê-lo.	Art. 778. Se o devedor praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que assinie prazo ao devedor para desfazê-lo.	Art. 838. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o exequente requererá ao juiz que assinie prazo ao executado para desfazê-lo.
Art. 643. Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à sua custa, respondendo o devedor por perdas e danos.	Art. 779. Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa do devedor, que responderá por perdas e danos.	Art. 839. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.
Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos.	Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.	Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.
Seção III	Seção III	
Das Disposições Comuns às Seções Precedentes	Disposições comuns	
Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.		
Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.	Art. 780. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.	
Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.	Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

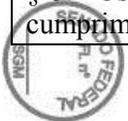
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE	DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Seção I		
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens		
Subseção I	Seção I	Seção I
Das Disposições Gerais	Disposições gerais	Das Disposições Gerais
Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).	Art. 781. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor ou do responsável, a fim de satisfazer o direito do credor.	Art. 840. A execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado, ressalvadas execuções especiais.
Art. 647. A expropriação consiste:	Art. 782. A expropriação consiste em:	Art. 841. A expropriação consiste em:
I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;	I – adjudicação;	I – adjudicação;
II - na alienação por iniciativa particular;	II – alienação;	II – alienação;
III - na alienação em hasta pública;		
IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.	III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.	III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.
Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.	Art. 783. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.	Art. 842. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.
Subseção II	Seção II	Seção II
Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens	Da citação do devedor e do arresto	Da Citação do Devedor e do Arresto
Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).	Art. 784. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.	Art. 843. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.
Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida	§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.	§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, contado da juntada aos autos do mandado, o valor



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
pela metade.		dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
	§ 2º Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento, em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação.	§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução; não opostos, a majoração poderá ocorrer ao final do procedimento executivo, em atenção ao trabalho prestado pelo advogado do exequente.
Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.	Art. 785. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz com a identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.	Art. 844. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.
§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.	§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de dez dias de sua concretização.	§ 1º No prazo de dez dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.	§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados, no prazo de dez dias.	§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de dez dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.
§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).	§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.	§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.
§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.	§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º, indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.	§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.
§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.	§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.	Art. 786. O devedor será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contados da juntada do mandado de citação.	Art. 845. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contado da citação.
§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.	§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.	§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). § 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.	§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.	§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.
§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.		
§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.		
Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.	Art. 787. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.	Art. 846. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.	§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado três vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.	§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que	§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por	§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

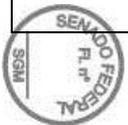
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento.	edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.	edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
	§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.	§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.
Subseção III	Seção III	Seção III
Da Penhora e do Depósito	Da penhora, do depósito e da avaliação	Da Penhora, do Depósito e da Avaliação
	Subseção I	Subseção I
	Do objeto da penhora	Do Objeto da Penhora
Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.	Art. 788. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.	Art. 847. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.	Art. 789. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.	Art. 848. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.
Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:	Art. 790. São absolutamente impenhoráveis:	Art. 849. São impenhoráveis:
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;	I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;	I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;	II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;	II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;	III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;	III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por	IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios,	IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;	bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;	bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;	V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;	V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI - o seguro de vida;	VI - o seguro de vida;	VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;	VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;	VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;	VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;	VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;	IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;	IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.	X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de trinta salários mínimos;	X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.	XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.	XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
		XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.	§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.	§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.	§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como relativamente as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos	§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, devendo a constrição observar o disposto no



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	mensais.	art. 542, § 7º, e no art. 543, § 3º.
§ 3º <u>(VETADO)</u> .		
	§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput deste artigo os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas, desde que pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto nos casos em que esses bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.	§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico, ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.
Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.	Art. 791. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.	Art. 850. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.
Parágrafo único. <u>(VETADO)</u>		
Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:	Art. 792. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:	Art. 851. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;	I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;	I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;	IX – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;	II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;	X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;	III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
II - veículos de via terrestre;	II – veículos de via terrestre;	IV – veículos de via terrestre;
IV - bens imóveis;	IV – bens imóveis;	V – bens imóveis;
III - bens móveis em geral;	III – bens móveis em geral;	VI – bens móveis em geral;
		VII – semoventes;
V - navios e aeronaves;	V – navios e aeronaves;	VIII – navios e aeronaves;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
VI - ações e quotas de sociedades empresárias;	VI – ações e quotas de sociedades simples empresárias;	IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora;	VII – percentual do faturamento de empresa devedora;	X – percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;	VIII – pedras e metais preciosos;	XI – pedras e metais preciosos;
		XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XI - outros direitos.	XI – outros direitos.	XIII – outros direitos.
	§ 1º Ressalvada penhora em dinheiro, que é sempre prioritária , a ordem referida nos incisos do caput deste artigo não tem caráter absoluto, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto.	§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro; nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
		§ 2º Para fim de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.
§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.	§ 2º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.	§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.
Art. 659. § 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.	Art. 793. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.	Art. 852. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.
Art. 659. § 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a	Parágrafo único. Quando não encontrar bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento	§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa , o oficial de justiça descreverá na certidão os que



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
residência ou o estabelecimento do devedor.	do devedor.	guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.
		§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
	Subseção II	Subseção II
	Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito	Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito
Art. 659. § 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.	Art. 794. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.	Art. 853. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.
Art. 665. O auto de penhora conterá:	Art. 795. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:	Art. 854. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:
I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;	I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;	I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;
II - os nomes do credor e do devedor;	II - os nomes do credor e do devedor;	II - os nomes do exequente e do executado;
III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;	III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;	III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;
IV - a nomeação do depositário dos bens.	IV - a nomeação do depositário dos bens.	IV - a nomeação do depositário dos bens.
Art. 664. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.	Art. 796. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.	Art. 855. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.
Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.	Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.	Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.
Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados:	Art. 797. Serão preferencialmente depositados:	Art. 856. Serão preferencialmente depositados:



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;	I – as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado, ou, em falta desses estabelecimentos no lugar, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;	I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;
II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;	III – os móveis, preferencialmente em poder do exequente, ou de depositário particular. II – os imóveis, em poder do executado;	II – os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;
		III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.
III - em mãos de depositário particular, os demais bens.		
		§ 1º No caso do inciso II do <i>caput</i> , se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.
§ 1º Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.	§ 1º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.	§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.
§ 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.	§ 2º As jóias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.	§ 3º As jóias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.
§ 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.		
	Art. 798. Formalizada a penhora por qualquer dos	Art. 857. Formalizada a penhora por qualquer dos



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.	meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.
	§ 1º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.	
	§ 2º Quando a penhora não tiver sido realizada na presença do executado, sua intimação será feita na pessoa de seu advogado ou na da sociedade de advogados a que este pertença, ou, não havendo procurador constituído, pessoalmente, de preferência por via postal.	§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que este pertença. § 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.
		§ 3º O disposto no § 1º não se aplica nos casos em que a penhora se tiver realizado na presença do executado, que se reputa intimado.
		§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
Art. 655. § 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.	Art. 799. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se for casado em regime de separação absoluta de bens.	Art. 858. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.	Parágrafo único. Tratando-se de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, reservando-se a esse a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.	Art. 859. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Fica reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
		§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.
Art. 659. § 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.	Art. 800. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação do arresto ou da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de mandado judicial.	Art. 860. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.
	Subseção III	Subseção III
	Do lugar de realização da penhora	Do Lugar de Realização da Penhora
Art. 659. § 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.	Art. 801. Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.	Art. 861. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.
Art. 659. § 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.	§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.	§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 658. Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747) .	§ 2º Se o devedor não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º , a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.	§ 2º Se o executado não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.
Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.	Art. 802. Se o devedor fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.	Art. 862. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.
Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente , dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.	§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.	§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.
Art. 662. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.	§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem .	§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.
Art. 663. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso.	§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a prisão.	§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência , entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria , para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência .
Parágrafo único. Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.	§ 4º Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação.	§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação.
	Subseção IV	Subseção IV
	Das modificações da penhora	Das Modificações da Penhora
Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do	Art. 803. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a	Art. 863. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).	substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.	substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.
Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe:	§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:	§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:
I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;	I – comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;	I – comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;
II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram;	II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;	II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;
III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram;	III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;	III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;
IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e	IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e	IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e
V - atribuir valor aos bens indicados à penhora.	V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.	V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.
Art. 669. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Art. 656. § 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).	§ 2º Requerida a substituição da penhora, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.	§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Art. 656.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.	§ 4º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.	§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.
		§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.
Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:	Art. 804. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:	Art. 864. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:
I - se não obedecer à ordem legal;	I – não obedecer à ordem legal;	I – não obedecer à ordem legal;
II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;	II – não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;	II – não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;	III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;	III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;
IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;	IV – havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;	IV – havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;	V – incidir sobre bens de baixa liquidez;	V – incidir sobre bens de baixa liquidez;
VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou	VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou	VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.	VII – o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.	VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.
§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).	Art. 803. § 3º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.	Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.
Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.	Art. 805. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.	Art. 865. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas.		
	Art. 806. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.	Art. 866. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.
Art. 667. Não se procede à segunda penhora, salvo se:	Art. 807. Não se procede à segunda penhora, salvo se:	Art. 867. Não se procede à segunda penhora, salvo se:
I - a primeira for anulada;	I – a primeira for anulada;	I – a primeira for anulada;
II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;	II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;	II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente ;
III - o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.	III – o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.	III – o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.
Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:	Art. 808. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:	Art. 868. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:
I - sujeitos a deterioração ou depreciação;	I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;	I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;
II - houver manifesta vantagem.	II – houver manifesta vantagem.	II – houver manifesta vantagem.
Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a alienação antecipada dos bens penhorados , o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.	Art. 809. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção , o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias , antes de decidir.	Art. 869. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias, antes de decidir.
	Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.	Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.
	Subseção V	Subseção V
	Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira	Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira
Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a	Art. 810. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a	Art. 870. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.	requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.	requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.		
	§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.	§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.
	§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.	§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.	§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que: I – as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis;	§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
	II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.	II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
	§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.	§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.
	§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do	§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.	executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
	§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, à autoridade supervisora, a notificação da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade, que deverá ser realizada em até vinte e quatro horas.	§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até vinte e quatro horas, cancele a indisponibilidade.
	§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.	§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.
	§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.	§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.
		§ 9º No cumprimento provisório da sentença, somente se admite a penhora de recursos financeiros nos termos deste artigo se já houver, na fase de conhecimento, decisão de tribunal de justiça ou tribunal regional federal.
		§ 10. O disposto no § 9º não se aplica às hipóteses do art. 1.025, § 1º.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.		
§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº9.096, de 19 de setembro de 1995.	§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.	§ 11. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.
Subseção IV	Subseção VI	Subseção VI
Da Penhora de Créditos e de Outros Direitos Patrimoniais	Da penhora de créditos	Da Penhora de Créditos
Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:	Art. 811. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 819, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:	Art. 871. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 872, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:
I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;	I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;	I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor, o executado;
II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.	II – ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.	II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.
Art. 672. A penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou	Art. 812. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou	Art. 872. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.	outros títulos se fará pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do devedor.	outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado .
§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.	§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.	§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.
§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.	§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.	§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.
§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.	§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.	§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado , a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.
§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.	§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.	§ 4º A requerimento do exequente , o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.
Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.	Art. 813. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o credor ficará sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.	Art. 873. Feita a penhora em direito e ação do executado , e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência do seu crédito.
§ 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora.	§ 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.	§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.
§ 2º A sub-rogação não impede ao sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.	§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.	§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado , de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do executado .
Art. 675. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem	Art. 814. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem	Art. 874. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.	sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.	sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação do pagamento.
Art. 676. Recaindo a penhora sobre direito, que tenha por objeto prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.	Art. 815. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.	Art. 875. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.
Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.	Art. 816. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada no rosto dos autos a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.	Art. 876. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada nos autos, com destaque , a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado .
	Subseção VII	Subseção VII
	Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas	Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas
	Art. 817. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade apresente balanço especial na forma da lei, proceda à liquidação das quotas ou das ações e deposite em juízo o valor apurado, em dinheiro.	Art. 877. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade:
		I - apresente balanço especial, na forma da lei;
		II – ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observado direito de preferência legal ou contratual;
		III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.
		§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.
	§ 1º O disposto no caput não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao credor ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.	§ 2º O disposto no <i>caput</i> e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.
	§ 2º Para os fins da liquidação de que trata o caput, o juiz poderá, a requerimento do credor ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.	§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o <i>caput</i> , o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.
	§ 3º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.	§ 4º O prazo previsto no <i>caput</i> poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:
		I – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou
		II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.
		§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do <i>caput</i> seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.
Subseção V	Subseção VIII	Subseção VIII
Da Penhora, do Depósito e da Administração de Empresa e de Outros Estabelecimentos	Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes	Da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes
Art. 677. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em	Art. 818. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em	Art. 878. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração.	semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.	semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.
§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.	§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.	§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.
§ 2º É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.	§ 2º É lícito, porém, às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.	§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.
		§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.
		§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra. Neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes deve ser ouvida.
Art. 678. A penhora de empresa, que funcione mediante concessão ou autorização, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.	Art. 819. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização se fará, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.	Art. 879. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.
Parágrafo único. Quando a penhora recair sobre a renda, ou sobre determinados bens, o depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento observando-se, quanto ao mais, o disposto nos arts. 716 a 720; recaindo, porém, sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução os seus ulteriores	§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.	§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o poder público, que houver outorgado a concessão.	§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.	§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.
Art. 679. A penhora sobre navio ou aeronave não obsta a que continue navegando ou operando até a alienação; mas o juiz, ao conceder a autorização para navegar ou operar, não permitirá que saia do porto ou aeroporto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos.	Art. 820. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que estes continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos.	Art. 880. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.
		Art. 881. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.
	Subseção IX	Subseção IX
	Da penhora de percentual de faturamento de empresa	Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa
	Art. 821. Se o devedor não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.	Art. 882. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.
	§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.	§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
	§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, que submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.	§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.
	§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de	§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.	empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.
Subseção IV	Subseção X	Subseção X
Do Usufruto de Móvel ou Imóvel	Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel	Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel
Art. 716. O juiz pode conceder ao exeqüente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito.	Art. 822. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.	Art. 883. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.
Art. 717. Decretado o usufruto, perde o executado o gozo do móvel ou imóvel, até que o exeqüente seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios.	Art. 823. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.	Art. 884. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Art. 718. O usufruto tem eficácia, assim em relação ao executado como a terceiros, a partir da publicação da decisão que o conceda.	§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.	§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.
	§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.	§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Art. 719. Na sentença, o juiz nomeará administrador que será investido de todos os poderes que concernem ao usufrutuário. Parágrafo único. Pode ser administrador: I - o credor, consentindo o devedor;	Art. 824. O juiz poderá nomear administrador-depositário o credor ou o devedor, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.	Art. 885. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
II - o devedor, consentindo o credor.		
	§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração, bem como a de prestar contas periodicamente.	§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.
Art. 724. Parágrafo único. Havendo discordância, o juiz decidirá a melhor forma de exercício do usufruto.	§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.	§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.
Art. 720. Quando o usufruto recair sobre o quinhão do condômino na co-propriedade, o administrador exercerá os direitos que cabiam ao executado.		
Art. 721. E lícito ao credor, antes da realização da praça, requerer-lhe seja atribuído, em pagamento do crédito, o usufruto do imóvel penhorado.		
Art. 722. Ouvido o executado, o juiz nomeará perito para avaliar os frutos e rendimentos do bem e calcular o tempo necessário para o pagamento da dívida.		
§ 1º Após a manifestação das partes sobre o laudo, proferirá o juiz decisão; caso deferido o usufruto de imóvel, ordenará a expedição de carta para averbação no respectivo registro		
§ 2º Constarão da carta a identificação do imóvel e cópias do laudo e da decisão.		
Art. 723. Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao usufrutuário, salvo se houver administrador.	§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.	§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.
Art. 724. O exequente usufrutuário poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.	§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.	§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.
	§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no	§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	pagamento da dívida.	pagamento da dívida.
	§ 6º O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.	§ 6º O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.
Art. 725. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Art. 726. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Art. 727. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Art. 728. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Art. 729. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Subseção VI	Subseção XI	Subseção XI
Da Avaliação	Da avaliação	Da Avaliação
Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.	Art. 825. A avaliação será feita pelo oficial de justiça. Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.	Art. 886. A avaliação será feita pelo oficial de justiça. Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.
Art. 684. Não se procederá à avaliação se:	Art. 826. Não se procederá à avaliação quando:	Art. 887. Não se procederá à avaliação quando:
I - o exequente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V);	I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;	I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;
II - se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;	II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;	II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;
III - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Art. 682. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.	III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;	III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;
	IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser	IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.	conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.
		Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.
Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter:	Art. 827. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará do auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:	Art. 888. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:
I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;	I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;	I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;
II - o valor dos bens.	II – o valor dos bens.	II – o valor dos bens.
Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.	§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.	§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.
	§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.	§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.
Art. 683. É admitida nova avaliação quando:	Art. 828. É admitida nova avaliação quando:	Art. 889. É admitida nova avaliação quando:
I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;	I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;	I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou	II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou	II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).	III – houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem por uma das partes.	III – quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.
		Parágrafo único. Aplicam-se os arts. 488 a 490 à nova avaliação prevista no inciso III do <i>caput</i> deste artigo.
Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:	Art. 829. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar:	Art. 890. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar:
I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;	I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;	I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;
II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.	II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.	II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.
Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.	Art. 830. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.	Art. 891. Realizada a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.
	Seção IV	Seção IV
	Da expropriação de bens	Da Expropriação de Bens
Subseção VI-A	Subseção I	Subseção I
Da Adjudicação	Da adjudicação	Da Adjudicação
Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.	Art. 831. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.	Art. 892. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.
	§ 1º Requerida a adjudicação, será dada ciência ao executado, na pessoa de seu advogado.	§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:
		I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;
		II – por carta com aviso de recebimento, quando



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;
		III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.
		§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.
		§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.
§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.	§ 2º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.	§ 4º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.
§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.	§ 3º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.	§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 905, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.
§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.	§ 4º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.	§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nesta ordem.
§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.	§ 5º No caso de penhora de quota realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.	§ 7º No caso de penhora de quota social ou ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.		
	Art. 832. Transcorrido o prazo de cinco dias contados da última intimação e decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.	Art. 893. Transcorrido o prazo de cinco dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.
Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.	§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:	§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:
	I – se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse; II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicante, se bem móvel.	I – se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse; II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicatário.
Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.	§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.	§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.
		§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remir o bem até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.
		§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.
	Art. 833. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a	Art. 894. Frustradas as tentativas de alienação do bem, poderá o exequente renovar o requerimento de adjudicação, possibilitando-se nova avaliação.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	realização de nova avaliação.	
	Subseção II	Subseção II
	Da alienação	Da Alienação
	Art. 834. A alienação se fará:	Art. 895. A alienação far-se-á:
	I – por iniciativa particular;	I – por iniciativa particular;
	II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.	II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.
Subseção VI-B		
Da Alienação por Iniciativa Particular		
Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.	Art. 835. Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante a autoridade judiciária	Art. 896. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.
§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.	§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem, na forma deste Código.	§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.
§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.	§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se: I – se bem imóvel, a carta de alienação e o mandado de imissão na posse; II – se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente.	§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se: I – se bem imóvel, a carta de alienação e o mandado de imissão na posse; II – se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente.
§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos.	§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.	§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

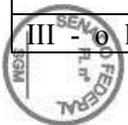
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.	§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.
Subseção VII		
Da Alienação em Hasta Pública		
	Art. 836. A alienação judicial somente será feita caso não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.	Art. 897. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.
	§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro, preferencialmente por meio eletrônico, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial.	§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.
Art. 704. Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.	§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.	§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.
	Art. 853. Não sendo possível a realização de leilão por meio eletrônico, este se dará de modo presencial.	Art. 898. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.
	Art. 852. A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.	§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.
	Parágrafo único. A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.	§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.
	Art. 854. O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.	§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.
Art. 706. O leiloeiro público será indicado pelo	Art. 851. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro	Art. 899. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
exequente.	público, que poderá ser indicado pelo exequente.	público, que poderá ser indicado pelo exequente.
Art. 705. Cumpre ao leiloeiro:	Art. 850. Incumbe ao leiloeiro:	Art. 900. Incumbe ao leiloeiro público:
I - publicar o edital, anunciando a alienação;	I – publicar o edital, anunciando a alienação;	I – publicar o edital, anunciando a alienação;
II - realizar o leilão onde se encontrem os bens, ou no lugar designado pelo juiz;	II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;	II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;
III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;	III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;	III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;
IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;	IV – receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;	
V - receber e depositar, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, à ordem do juiz, o produto da alienação;	V – receber e depositar, dentro de um dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;	IV – receber e depositar, dentro de um dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;
VI - prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito.	VI – prestar contas nos dois dias subsequentes ao depósito.	V – prestar contas nos dois dias subsequentes ao depósito.
		Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.
		Art. 901. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.
Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà:	Art. 837. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterà:	Art. 902. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterà:
I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;	I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;	I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II - o valor do bem;	II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;	II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e	III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e	III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;	os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, os autos do processo em que foram penhorados;	os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;	IV – o sítio eletrônico e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;	IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;
		V – a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;
V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;	V – menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.	VI – menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.
VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).		
§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.	Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.	Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.
§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.		
	Art. 838. O leiloeiro oficial designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.	Art. 903. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.
	§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes data marcada para o leilão.	§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da data marcada para o leilão.
	§ 2º O edital será publicado em sítio eletrônico designado pelo juízo da execução e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens,	§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

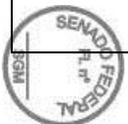
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	informando expressamente se o leilão se dará de forma eletrônica ou presencial.	possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão realizar-se-á de forma eletrônica ou presencial.
Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.	§ 3º Não sendo possível a publicação em sítio eletrônico ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.	§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores, ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.
§ 1º A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.		
Art. 686. § 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.	§ 4º Quando o valor dos bens penhorados não exceder a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, a publicação do edital será feita apenas no sítio eletrônico e no órgão oficial, sem prejuízo da afixação do edital em local de costume.	
Art. 687. § 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação.	§ 5º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios eletrônicos distintos dos indicados no § 2º.	§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.
Art. 687. § 3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.	§ 6º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios	§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	respectivos.	respectivos.
Art. 687. § 4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.	§ 7º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.	§ 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.
Art. 688. Não se realizando, por motivo justo, a praça ou o leilão, o juiz mandará publicar pela imprensa local e no órgão oficial a transferência.	§ 8º Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto neste artigo.	Art. 904. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 903.
Parágrafo único. O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro, que culposamente der causa à transferência, responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.	§ 9º O escrivão ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.	Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.
	Art. 839. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:	Art. 905. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:
Art. 687. § 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.	I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;	I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;
Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.	II – o senhorio direto, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução.	II – o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;
		III – o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora houver recaído sobre bem gravado



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		com tais direitos reais;
		IV – o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;
		V – o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora houver recaído sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;
		VI – o promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;
		VII – o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;
		VIII – a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
	Parágrafo único. Tendo sido revel o executado, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.	Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Art. 699. Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006		
Art. 700. Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006		
Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:	Art. 840. Pode oferecer lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:	Art. 906. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
I - dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade;	I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;	I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;
II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;	II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;	II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;
III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.	III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça;	III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;
	IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;	IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;
	V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;	V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;
	VI – os advogados de qualquer das partes.	VI – dos advogados de qualquer das partes.
Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.	Art. 841. Não será aceito lance que ofereça preço vil.	Art. 907. Não será aceito lance que ofereça preço vil.
	Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, salvo se outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.	Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.
	Art. 842. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.	
	§ 1º Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante.	Art. 908. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou meio



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		eletrônico.
Art. 690-A. Parágrafo único. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exequente.	§ 2º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, os bens serão levados a novo leilão, à custa do exequente.	§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, os bens serão levados a novo leilão, à custa do exequente.
		§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nesta ordem.
		§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.
Art. 690. § 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.	§ 3º Apresentado lance que preveja pagamento a prazo ou em parcelas, o leiloeiro o submeterá ao juiz, que dará o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou da proposta mais conveniente.	
Art. 691. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance.	Art. 843. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo, para os que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.	Art. 909. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.
Art. 702. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar	Art. 844. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o	Art. 910. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
o credor.	pagamento do credor.	para o pagamento do exequente e satisfação das despesas da execução.
Parágrafo único. Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.	§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.	§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.
	§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; caso em que caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.	§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; neste caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.
Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.		
§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.	Art. 845. Tratando-se de bem imóvel ou de bem móvel de valor elevado, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, com valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos trinta por cento à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.	Art. 911. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
		I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.
		§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até trinta meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.
Art. 690. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a	§ 1º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a	§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
modalidade e as condições de pagamento do saldo.	modalidade e as condições de pagamento do saldo.	correção monetária e as condições de pagamento do saldo.
		§ 3º As prestações, que poderão ser pagas por meio eletrônico, serão corrigidas mensalmente pelo índice oficial de atualização financeira, a ser informado, se for o caso, para a operadora do cartão de crédito.
		§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
		§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido. Ambos os pedidos serão formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.
	§ 2º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão cujo procedimento já se tenha iniciado.	§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.
		§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
		§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:
		I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;
		II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.
Art. 690. § 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos	Art. 842. § 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos	§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

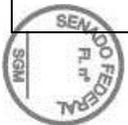
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado.	feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito e os subseqüentes, ao executado.	feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito e os subseqüentes, ao executado.
Art. 701. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em praça pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1(um) ano.	Art. 846. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.	Art. 912. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.
§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em praça.	§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.	§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.
§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz lhe imporá a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.	§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.	§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.
§ 3º Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos antecedentes, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.	§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.	§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.
§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será alienado, na forma prevista no art. 686, VI.	§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.	§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.
Art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.	Art. 848. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.	Art. 913. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
Art. 696. O fiador do arrematante, que pagar o valor do lance e a multa, poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.	Art. 847. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.	Art. 914. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.
Art. 697. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Art. 692.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

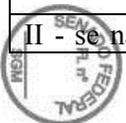
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor.	Art. 849. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor.	Art. 915. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e satisfação das despesas da execução.
Art. 689. Sobrevindo a noite, prosseguirá a praça ou o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.	Art. 855. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.	Art. 916. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.
Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exeqüente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.		
Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.		
Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.	Art. 856. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.	Art. 917. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.
Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.	Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o	§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

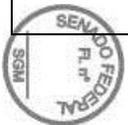
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	pagamento da comissão do leiloeiro.	comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.
		§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.
		Art. 918. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação, remir o bem, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.
		Parágrafo único. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no <i>caput</i> defere-se à massa, ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.
Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.	Art. 857. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.	Art. 919. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, ressalvada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.
§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:	§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:	§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:
I - por vício de nulidade;	I – por vício de nulidade;	I – invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;
	II – se não observado o disposto no art. 761;	II – considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 820;
II - se não for pago o preço ou se não for prestada a	III – se não for pago o preço ou se não for prestada a	III – resolvida, se não for pago o preço ou se não for



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
caução;	caução;	prestada a caução.
III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;		
IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);		
V - quando realizada por preço vil (art. 692);	IV – quando realizada por preço vil;	
VI - nos casos previstos neste Código (art. 698).	V – nos demais casos previstos neste Código.	
§ 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença.		
	§ 2º O juiz decidirá nos próprios autos da execução acerca dos vícios referidos no § 1º, enquanto não for expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega.	§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação.
		§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.
	§ 3º Expedida, após dez dias, a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o vício deverá ser arguido em ação autônoma, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.	§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.
	§ 4º Julgado procedente o pedido da ação autônoma, as partes serão restituídas ao estado anterior, ressalvada a possibilidade de reparação de perdas e danos.	
	§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação,	§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

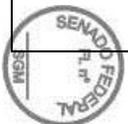
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:	sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:
	I – se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;	I – se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;
	II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado suscitar algum dos vícios indicados no § 1º	II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;
		III – uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.
	§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante.	§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, que será condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.
Art. 703. A carta de arrematação conterà: I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros; II - a cópia do auto de arrematação; e III - a prova de quitação do imposto de transmissão.	Art. 858. A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de quitação do imposto de transmissão.	
Art. 707. Efetuado o leilão, lavrar-se-á o auto, que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, expedindo-se, se necessário, ordem judicial de entrega ao arrematante.		
Seção II	Seção V	Seção V
Do Pagamento ao Credor	Da satisfação do crédito	Da Satisfação do Crédito
Subseção I		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Das Disposições Gerais		
Art. 708. O pagamento ao credor far-se-á:	Art. 859. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:	Art. 920. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:
I - pela entrega do dinheiro;	I – pela entrega do dinheiro;	I – pela entrega do dinheiro;
II - pela adjudicação dos bens penhorados;	II – pela adjudicação dos bens penhorados.	II – pela adjudicação dos bens penhorados.
III - pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa.		
Subseção II		
Da Entrega do Dinheiro		
Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:	Art. 860. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:	Art. 921. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:
I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;	I – a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;	I – a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;
II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora.	II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.	II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.
		Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.
Parágrafo único. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.	Art. 861. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.	Art. 922. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.
	Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo credor.	Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 710. Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor.	Art. 862. Pago ao credor o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao devedor.	Art. 923. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.
Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.	Art. 863. Concorrendo vários credores, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.	Art. 924. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.
	§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.	§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.
	§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.	§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.
Art. 712. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Art. 713. Findo o debate, o juiz decidirá.	Art. 864. Os credores formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.	Art. 925. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.
		Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.
Subseção III		
Da Adjudicação de Imóvel <u>(Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)</u>		
Art. 714. <u>(Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)</u>		
Art. 715. <u>(Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)</u>		
Seção III	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
Da Execução Contra a Fazenda Pública	DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor	Art. 866. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em	Art. 926. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:	trinta dias.	trinta dias.
I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.	§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.	§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
	§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.	§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.
	§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 519 e 520.	§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 548 e 549.
Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.		
CAPÍTULO V	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA	DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.		
Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.	Art. 867. A execução fundada em título executivo extrajudicial que contém obrigação alimentar, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.	Art. 927. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em dez dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.
§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três)	§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.	Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 1º a 6º do art. 542.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

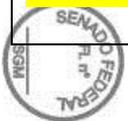
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
meses.		
§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.	§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.	
§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.	§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.	
Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.	Art. 868. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.	Art. 928. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal a importância da prestação alimentícia.
	§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.	§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.
Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.	§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.	§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deva ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.
Art. 732. Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.	Art. 869. Não requerida a execução nos termos desta Seção, observar-se-á o disposto no art. 781 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.	Art. 929. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 840 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.
Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

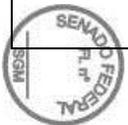
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Título.		
TÍTULO III	TÍTULO III	TÍTULO III
DOS EMBARGOS DO DEVEDOR	DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO	DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO
CAPÍTULO I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.	Art. 870. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.	Art. 930. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.	§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.	§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
CAPÍTULO IV		
DOS EMBARGOS NA EXECUÇÃO POR CARTA		
Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.	§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.	§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado .
Art. 737. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.	Art. 871. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.	Art. 931. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 .
§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório , salvo tratando-se de cônjuges.	§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado de citação , salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros .	§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último .



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação.	§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos dessa comunicação.	§ 2º Nas execuções por carta , o prazo para embargos será contado : I – da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens; II – da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no § 2º, inciso I.
		§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
		§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
§ 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei.	§ 3º Aos embargos à execução não se aplica a regra especial de contagem dos prazos prevista para os litisconsortes.	
Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.	Art. 872. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.	Art. 932. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, faculta-se ao executado requerer, de forma motivada , seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
		§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do <i>caput</i> ou apresentar qualquer fundamento relevante para a não concessão do parcelamento. O juiz decidirá o



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		requerimento em cinco dias.
		§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.	§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.	§ 3º Deferida a proposta , o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.
§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.	§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos; II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.	§ 4º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos; II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.
	§ 3º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.	§ 5º O pedido de parcelamento previsto no caput interrompe o prazo para a oposição de embargos. Deferido o parcelamento, o executado não poderá opor embargos à execução. Indeferido o pedido, o prazo de quinze dias para oposição de embargos começa a correr da publicação da respectiva decisão.
		§ 6º Cabe agravo de instrumento da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento.
		§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.
CAPÍTULO III		
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO		
Art. 744. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:	Art. 873. Nos embargos à execução , o executado	Art. 933. Nos embargos à execução, o executado



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	poderá alegar:	poderá alegar:
I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;	I – nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;	I – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;	II – penhora incorreta ou avaliação errônea;	II – penhora incorreta ou avaliação errônea;
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;	III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;	III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);	IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;	IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
		V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.	V – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.	VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
	§ 4º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição.	§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato.
Art. 743. Há excesso de execução:	§ 1º Há excesso de execução quando:	§ 2º Há excesso de execução quando:
I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;	I – o credor pleiteia quantia superior à do título;	I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;
II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;	II – recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;	II – recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;	III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;	III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);	IV – o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor;	IV – o exequente , sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
V - se o credor não prova que a condição se realizou.	V – o credor não prova que a condição se realizou.	V – o exequente não prova que a condição se realizou.
	§ 5º Quando o excesso de execução for fundamentado dos embargos , o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto,	§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título , o embargante declarará na petição inicial o valor que



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.	entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, com extinção do processo sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos à execução serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Art. 745. § 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.	§ 2º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.	§ 4º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 471.
Art. 745. § 2º O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.	§ 3º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.	§ 5º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.
		§ 6º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.		
§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).		
§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.		
Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:	Art. 874. O juiz rejeitará liminarmente os embargos quando:	Art. 934. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:
I - quando intempestivos;	I – intempestivos ou ineptos;	I – quando intempestivos;
II - quando inepta a petição (art. 295); ou		II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;
III - quando manifestamente protelatórios.	II – manifestamente protelatórios.	III – manifestamente protelatórios.
	Art. 876. Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.	Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.
§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.	Art. 875. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.	Art. 935. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou	§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência ou da evidência, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.	§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
caução suficientes.		
§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.	§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.	§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.
§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.	§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.	§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.
§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.	§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.	§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.
§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.		
§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.	§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos substituição, reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.	§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.
		§ 6º Contra a decisão sobre concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo cabe agravo de instrumento.
Art. 739-B. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução.		
Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente	Art. 876. Recebidos os embargos, o exequente será	Art. 936. Recebidos os embargos, o exequente será



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

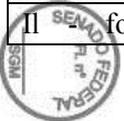
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.	ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência, proferindo sentença.	ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; encerrada a instrução, proferirá sentença.
Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.		
CAPÍTULO II		
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA		
Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:		
I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;		
II - inexigibilidade do título;		
III - ilegitimidade das partes;		
IV - cumulação indevida de execuções;		
V – excesso de execução;		
VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;		
VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.		
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

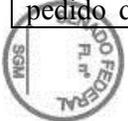
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.		
Art. 742. Será oferecida, juntamente com os embargos, a exceção de incompetência do juízo, bem como a de suspeição ou de impedimento do juiz.		
	Art. 865. Caso qualquer dos credores alegue a insolvência do devedor, o juiz, ouvidos os demais credores concorrentes e o executado, determinará que o dinheiro, respeitadas as preferências legais, seja partilhado proporcionalmente ao valor de cada crédito.	
	Parágrafo único. A decisão do juiz poderá ser impugnada por agravo de instrumento.	
TÍTULO IV		
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE		
CAPÍTULO I		
DA INSOLVÊNCIA		
Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.		
Art. 749. Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.		
Art. 750. Presume-se a insolvência quando:		
I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;		
II - forem arrestados bens do devedor, com		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

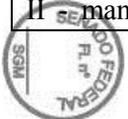
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
fundamento no art. 813, I, II e III.		
Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz:		
I - o vencimento antecipado das suas dívidas;		
II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;		
III - a execução por concurso universal dos seus credores.		
Art. 752. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.		
Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida:		
I - por qualquer credor quirografário;		
II - pelo devedor;		
III - pelo inventariante do espólio do devedor.		
CAPÍTULO II		
DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR		
Art. 754. O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586).		
Art. 755. O devedor será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos; se os não oferecer, o juiz proferirá, em 10 (dez) dias, a sentença.		
Art. 756. Nos embargos pode o devedor alegar:		
I - que não paga por ocorrer alguma das causas enumeradas nos arts. 741, 742 e 745, conforme o pedido de insolvência se funde em título judicial ou		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
extrajudicial;		
II - que o seu ativo é superior ao passivo.		
Art. 757. O devedor ilidirá o pedido de insolvência se, no prazo para opor embargos, depositar a importância do crédito, para lhe discutir a legitimidade ou o valor.		
Art. 758. Não havendo provas a produzir, o juiz dará a sentença em 10 (dez) dias; havendo-as, designará audiência de instrução e julgamento.		
CAPÍTULO III		
DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO SEU ESPÓLIO		
Art. 759. É lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.		
Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterà:		
I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;		
II - a individuação de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;		
III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.		
CAPÍTULO IV		
DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INSOLVÊNCIA		
Art. 761. Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:		
I - nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;		
II - mandará expedir edital, convocando os credores		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.		
Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.		
§ 1º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.		
§ 2º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.		
CAPÍTULO V		
DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR		
Art. 763. A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.		
Art. 764. Nomeado o administrador, o escrivão o intimará a assinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo.		
Art. 765. Ao assinar o termo, o administrador entregará a declaração de crédito, acompanhada do título executivo. Não o tendo em seu poder, juntá-lo-á no prazo fixado pelo art. 761, II.		
Art. 766. Cumpre ao administrador:		
I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;		
II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;		
III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;		
IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa.		
Art. 767. O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa.		
CAPÍTULO VI		
DA VERIFICAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS		
Art. 768. Findo o prazo, a que se refere o nº II do art. 761, o escrivão, dentro de 5 (cinco) dias, ordenará todas as declarações, autuando cada uma com o seu respectivo título. Em seguida intimará, por edital, todos os credores para, no prazo de 20 (vinte) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos.		
Parágrafo único. No prazo, a que se refere este artigo, o devedor poderá impugnar quaisquer créditos.		
Art. 769. Não havendo impugnações, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil.		
Parágrafo único. Se concorrerem aos bens apenas		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
credores quirografários, o contador organizará o quadro, relacionando-os em ordem alfabética.		
Art. 770. Se, quando for organizado o quadro geral dos credores, os bens da massa já tiverem sido alienados, o contador indicará a percentagem, que caberá a cada credor no rateio.		
Art. 771. Ouvidos todos os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quadro geral dos credores, o juiz proferirá sentença.		
Art. 772. Havendo impugnação pelo credor ou pelo devedor, o juiz deferirá, quando necessário, a produção de provas e em seguida proferirá sentença.		
§ 1º Se for necessária prova oral, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.		
§ 2º Transitada em julgado a sentença, observar-se-á o que dispõem os três artigos antecedentes.		
Art. 773. Se os bens não foram alienados antes da organização do quadro geral, o juiz determinará a alienação em praça ou em leilão, destinando-se o produto ao pagamento dos credores.		
CAPÍTULO VII		
DO SALDO DEVEDOR		
Art. 774. Liquidada a massa sem que tenha sido efetuado o pagamento integral a todos os credores, o devedor insolvente continua obrigado pelo saldo.		
Art. 775. Pelo pagamento dos saldos respondem os bens penhoráveis que o devedor adquirir, até que se lhe declare a extinção das obrigações.		
Art. 776. Os bens do devedor poderão ser arrecadados nos autos do mesmo processo, a requerimento de		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
qualquer credor incluído no quadro geral, a que se refere o art. 769, procedendo-se à sua alienação e à distribuição do respectivo produto aos credores, na proporção dos seus saldos.		
CAPÍTULO VIII		
DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES		
Art. 777. A prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência.		
Art. 778. Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência.		
Art. 779. É lícito ao devedor requerer ao juízo da insolvência a extinção das obrigações; o juiz mandará publicar edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.		
Art. 780. No prazo estabelecido no artigo antecedente, qualquer credor poderá opor-se ao pedido, alegando que:		
I - não transcorreram 5 (cinco) anos da data do encerramento da insolvência;		
II - o devedor adquiriu bens, sujeitos à arrecadação (art. 776).		
Art. 781. Ouvido o devedor no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá sentença; havendo provas a produzir, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.		
Art. 782. A sentença, que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital, ficando o		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
devedor habilitado a praticar todos os atos da vida civil.		
CAPÍTULO IX		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 783. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 769, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença.		
Art. 784. Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito.		
Art. 785. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.		
Art. 786. As disposições deste Título aplicam-se às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma.		
Art. 786-A - Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes.		
TÍTULO V		
DA REMIÇÃO		
Art. 787. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Art. 788. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Art. 789. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		
Art. 790. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
TÍTULO VI	TÍTULO IV	TÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO	DA SUSPENSÃO	DA SUSPENSÃO
Art. 791. Suspende-se a execução:	Art. 877. Suspende-se a execução:	Art. 937. Suspende-se a execução:
I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);	I – nas hipóteses previstas de suspensão do processo, no que couber;	I – nas hipóteses dos arts. 314 e 316, no que couber;
II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;	II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;	II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.	III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis;	III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;
	IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em dez dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis.	IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
		V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 932.
		§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
		§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
		§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
		§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de quinze dias, poderá, de ofício, reconhecer esta prescrição e extinguir o processo.
Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.	Art. 878. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.	Art. 938. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.	Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.	Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá , entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.	Art. 879. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, ordenar providências urgentes.	Art. 939. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais; poderá o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou suspeição , ordenar providências urgentes.
CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO	CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO	CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO
Art. 794. Extingue-se a execução quando:	Art. 880. Extingue-se a execução quando:	Art. 940. Extingue-se a execução quando:
	I – a petição inicial é indeferida;	I – a petição inicial for indeferida;
I - o devedor satisfaz a obrigação;	II – o devedor satisfaz a obrigação;	II – for satisfeita a obrigação;
II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;	III – o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;	III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
III - o credor renunciar o ao crédito.	IV – o credor renuncia ao crédito;	IV – o exequente renunciar o ao crédito;
	V – ocorrer a prescrição intercorrente;	V – ocorrer a prescrição intercorrente.
	VI – o processo permanece suspenso, nos termos do art. 877, incisos III e IV, por tempo suficiente para perfazer a prescrição.	
	Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes, no prazo comum de cinco	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	dias.	
Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.	Art. 881. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.	Art. 941. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
	LIVRO IV	LIVRO III
	DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS
TÍTULO IX	TÍTULO I	TÍTULO I
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS	DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS	DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO II	CAPÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL
Art. 547. Os autos remetidos ao tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.	Art. 884. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.	Art. 942. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.
Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.	Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.	Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.
Art. 548. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.	Art. 885. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.	Art. 943. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
	Art. 886. O recurso de um dos litisconsortes torna prevento o relator para os interpostos pelos demais, na forma do regimento interno do tribunal.	§ 1º O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.
		§ 2º Se o relator prevento não integrar o tribunal ou estiver afastado, por qualquer motivo, da atuação



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		jurisdicional, eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo será distribuído para o juiz que primeiro votou no julgamento de recurso anterior, preservada a competência do órgão fracionário do tribunal.
		§ 3º Serão julgados conjuntamente os recursos de litisconsortes sobre a mesma questão de fato ou de direito; não sendo possível a reunião para julgamento conjunto, a primeira decisão favorável relativa a um dos litisconsortes, de matéria comum aos demais, estender-se-á a todos.
		§ 4º No caso de litisconsórcio unitário, a decisão proferida no julgamento de recurso interposto por um dos litisconsortes estender-se-á aos demais.
Art. 549. Distribuídos, os autos subirão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à conclusão do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu "visto". Parágrafo único. O relator fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso.	Art. 887. Distribuídos, os autos serão submetidos imediatamente à apreciação do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu "visto", cabendo-lhe fazer exposição dos pontos controvertidos sobre os quais versar a causa.	Art. 944. Distribuídos, os autos serão de imediato conclusos ao relator, que, em trinta dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.
Art. 550. Os recursos interpostos nas causas de procedimento sumário deverão ser julgados no tribunal, dentro de 40 (quarenta) dias.		
	Art. 888. Incumbe ao relator:	Art. 945. Incumbe ao relator:
	I – dirigir e ordenar o processo no tribunal;	I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
	II – apreciar o pedido de tutela de urgência ou da evidência nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;	II – apreciar o pedido de tutela antecipada nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.	III – negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão ou sentença recorrida;	III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
	IV – negar provimento a recurso que contrariar:	IV – negar provimento a recurso que for contrário a:
	a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;	a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
	b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;	b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
	c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.	c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.	V – dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar:	V – depois de facultada, quando for o caso, a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
	a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;	a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
	b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;	b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
	c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;	c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
		VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;
		VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;
	VI – exercer outras atribuições estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais.	VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
		Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.		
§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.		
Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.		
Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.		
		Art. 946. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida, ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.
		§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente, em



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		sustentação oral, na própria sessão, no prazo de quinze minutos.
		§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no <i>caput</i> e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.
Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.	Art. 889. Tratando-se de apelação e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, sempre que possível por meio eletrônico.	
§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.	§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.	
§ 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.	§ 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.	
§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.	§ 3º Nos casos previstos em lei e na hipótese de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.	
Art. 552. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial.	Art. 890. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando, em todos os casos tratados neste Livro, publicar a pauta no órgão oficial.	Art. 947. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.
§ 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas.	§ 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de três dias.	Art. 948. Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas, salvo aquelas cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.
		§ 1º Às partes será permitida vista dos autos em



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		cartório após a publicação da pauta de julgamento.
§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.	§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.	§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.
§ 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.	§ 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.	
Art. 553. Nos embargos infringentes e na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o tribunal competente para o julgamento.		
	Art. 891. Ressalvadas as preferências legais, os recursos serão julgados na seguinte ordem:	Art. 949. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e as causas de competência originária serão julgados na seguinte ordem:
	I – em primeiro lugar, aqueles nos quais for realizada sustentação oral, observada a precedência de seu pedido;	I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;
	III – depois os pedidos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;	II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;
Art. 562. Preferirá aos demais o recurso cujo julgamento tenha sido iniciado.	II – depois aqueles cujo julgamento tenha iniciado na sessão anterior;	III – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e,
	IV – por último, os demais casos.	IV – por último, os demais casos.
Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.	Art. 892. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo do relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões nas seguintes hipóteses:	Art. 950. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, e ao membro do Ministério Público, nos casos de sua intervenção, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões nas seguintes hipóteses:



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	I – no recurso de apelação;	I – no recurso de apelação;
	VII – no recurso ordinário;	II – no recurso ordinário;
	II – no recurso especial;	III – no recurso especial;
	III – no recurso extraordinário;	IV – no recurso extraordinário;
	IV – no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso especial ou recurso extraordinário;	
	V – no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência ou da evidência;	
	VI – nos embargos de divergência;	V – nos embargos de divergência;
	VIII – na ação rescisória.	VI – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
		VII – em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.
	§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 993.	§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no § 1º do art. 994.
Art. 565. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.	§ 2º Os procuradores que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.	§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.
		§ 3º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que extingue o processo nas causas de competência originária previstas no inciso VI.
		§ 4º É permitido ao advogado cujo escritório se situe em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		anterior ao da sessão.
Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.		
Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.	Art. 893. As questões preliminares suscitadas no julgamento serão solucionadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão.	Art. 951. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.
Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade suprável, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício.	§ 1º Verificada a ocorrência de nulidade sanável, o relator deverá determinar a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá o julgamento do recurso.	§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá no julgamento do recurso.
	§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deverá, sem anular o processo, converter o julgamento em diligência para a instrução, que se realizará na instância inferior. Cumprida a determinação, o tribunal decidirá.	§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.
		§ 3º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 2º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.
Art. 561. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.	Art. 894. Rejeitada a preliminar ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.	Art. 952. Rejeitada a preliminar ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.
Art. 555. § 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado	Art. 895. Qualquer juiz, inclusive o relator, que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu	Art. 953. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.	voto, poderá pedir vista pelo prazo máximo de dez dias, após o que o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.	solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.
Art. 555. § 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.	Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente, nem for solicitada prorrogação do prazo pelo juiz, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.	§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou não for solicitada prorrogação de prazo pelo juiz pelo prazo máximo de mais dez dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.
		§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.
Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.	Art. 896. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.	Art. 954. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.
	§ 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente.	§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.
Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.	§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes.	§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três juízes.
	§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.	§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 4º Para adequada observância do precedente judicial na forma do art. 521, as questões relevantes do caso em análise devem ser indicadas de modo claro no acórdão.
		Art. 955. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
		§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.
		§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.
		§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:
		I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;
		II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.
		§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento do incidente de assunção de competência e



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		no de resolução de demandas repetitivas.
		§ 5º Também não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento da remessa necessária.
		§ 6º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo.
Art. 556. Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.	Art. 897. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.	Art. 956. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.
Art. 563. Todo acórdão conterá ementa.	§ 1º Todo acórdão conterá ementa.	§ 1º Todo acórdão conterá ementa.
Art. 564. Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de 10 (dez) dias.	§ 2º Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez dias.	§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de dez dias.
	§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de um mês , contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.	§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de trinta dias , contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão; neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo.
	Art. 898. Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos.	
		Art. 957. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e das causas de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.
		§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		Justiça, de que o julgamento far-se-á por meio eletrônico. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, apresentar memoriais ou oposição ao julgamento por meio eletrônico. A oposição não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.
		§ 2º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.
Art. 559. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.	Art. 899. A apelação não será julgada antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.	Art. 958. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento .
		Parágrafo único. O agravo extraordinário será julgado antes do recurso especial ou extraordinário interposto no mesmo processo. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo extraordinário.
Art. 555. § 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.	Art. 900. Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público , propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso.	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 1º Cientificado da assunção da competência, o Presidente do Tribunal, dando-lhe ampla publicidade, determinará a suspensão dos demais recursos que versem sobre a mesma questão.	
	§ 2º A decisão proferida com base neste artigo vinculará todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal.	
		CAPÍTULO II
		DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA
		Art. 959. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em diversos processos.
		§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, seja o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.
		§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.
		§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese, na forma do art. 521, §§ 6º a 11.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 4º O disposto neste artigo se aplica quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.	Art. 901. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou à câmara, a que tocar o conhecimento do processo.	Art. 960. Argüida, em controle difuso , a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes , submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.
Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno .	Art. 902. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, será submetida a questão ao plenário do Tribunal ou ao órgão especial, onde houver .	Art. 961. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.
Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.	Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.	Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.	Art. 903. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.	Art. 962. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.
§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.	§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.	§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal , no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.	§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição da República poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo fixado pelo regimento interno , sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.	§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.
§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.	§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.	§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
	DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA	DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA
	Art. 904. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.	Art. 963. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.
	Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.	Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos às causas previstas no art. 179 , mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.
	Art. 905. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência.	Art. 964. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa .
	Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu, suscite a incompetência.	Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.
	Art. 906. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:	Art. 965. O conflito será suscitado ao tribunal:
	I – pelo juiz, por ofício;	I – pelo juiz, por ofício;
	II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.	II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.
	Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos	Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	com os documentos necessários à prova do conflito.	com os documentos necessários à prova do conflito.
	Art. 907. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas o suscitado; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.	Art. 966. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado; no prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou juízes prestar as informações.
	Art. 908. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.	Art. 967. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo; nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
	Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo interno para o órgão recursal competente, no prazo de quinze dias, contado da intimação da decisão às partes.	Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
		I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
		II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
	Art. 909. Decorrido o prazo determinado pelo relator, ainda que as informações não tenham sido prestadas, será ouvido, em cinco dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.	Art. 968. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de cinco dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas; em seguida, o conflito irá a julgamento.
	Art. 910. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.	Art. 969. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.
	Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.	Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	Art. 911. No conflito entre órgãos fracionários dos tribunais, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.	Art. 970. No conflito que envolvam órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.
	Art. 912. Os regimentos internos dos tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.	Art. 971. O regimento interno do tribunal regulará o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA	DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA OU DE SENTENÇA ARBITRAL	DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO EXEQUATUR À CARTA ROGATÓRIA
	Art. 913. A homologação de decisões estrangeiras será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira.	Art. 972. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.
		§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.
Art. 483. Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.	§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.
		§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e na lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.
Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.	Art. 914. As decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas.	Art. 973. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do <i>exequatur</i> às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.
	§ 1º São passíveis de homologação todas as decisões,	§ 1º É passível de homologação a decisão judicial



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	interlocutórias ou finais, bem como as não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza jurisdicional.	definitiva, bem como a não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.
	§ 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.	§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.
	§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência, assim como realizar atos de execução provisória, nos procedimentos de homologação de decisões estrangeiras.	§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.
	§ 4º Haverá homologação de decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal, quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.	§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.
		§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.
		§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer órgão jurisdicional examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.
	Art. 915. São passíveis de homologação as decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência, interlocutórias e finais.	Art. 974. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.
		§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.
	Art. 916. Parágrafo único. As medidas de urgência, ainda que proferidas sem a audiência do réu, poderão ser homologadas, desde que garantido o contraditório em momento posterior.	§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	Art. 915. § 1º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional requerente .	§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira .
		§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo órgão jurisdicional competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.
	Art. 915. § 2º A decisão que denegar a homologação da sentença estrangeira revogará a tutela de urgência.	
	Art. 916. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:	Art. 975. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
	I – ser proferida por autoridade competente;	I – ser proferida por autoridade competente;
	II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;	II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
	III – ser eficaz no país em que foi proferida;	III – ser eficaz no país em que foi proferida;
		IV – não ofender a coisa julgada brasileira;
	IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial;	V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado ;
	V – não haver manifesta ofensa à ordem pública.	VI – não haver manifesta ofensa à ordem pública.
		Parágrafo único. Para a concessão do <i>exequatur</i> às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no <i>caput</i> deste artigo e no art. 974, § 2º.
	Art. 917. Não serão homologadas as decisões estrangeiras nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.	Art. 976. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do <i>exequatur</i> à carta rogatória.
Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.	Art. 918. O cumprimento da sentença estrangeira far-se-á nos autos do processo de homologação, perante o juízo federal competente, a requerimento da parte e conforme as normas estabelecidas para o cumprimento da sentença nacional.	Art. 977. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.
		Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do <i>exequatur</i> , conforme o caso.
	CAPÍTULO VI	
	DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA AÇÃO ANULATÓRIA	
CAPÍTULO IV	Seção I	CAPÍTULO VI
DA AÇÃO RESCISÓRIA	Da Ação Rescisória	DA AÇÃO RESCISÓRIA
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:	Art. 919. A sentença ou o acórdão de mérito, transitados em julgado, podem ser rescindidos quando:	Art. 978. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;	I - se verificar que foram proferidos por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;	I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;	II - proferidos por juiz impedido ou absolutamente incompetente;	II - proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;	III - resultarem de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;	III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV - ofender a coisa julgada;	IV - ofenderem a coisa julgada;	IV - ofender a coisa julgada;
V - violar literal disposição de lei;	V - violarem manifestamente a norma jurídica;	V - violar manifestamente norma jurídica;
VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;	VI - se fundarem em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;	VI - se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

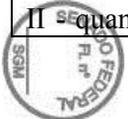
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;	VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;	VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;		
IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;	VIII – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.	VIII – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.	Parágrafo único. Há erro quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.	§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se pronunciado.
		§ 2º Nas hipóteses previstas no caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, não permita a repositura da demanda ou impeça o reexame do mérito.
		§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.
Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.		§ 4º É rescindível a decisão proferida em procedimento de jurisdição voluntária.
Art. 487. Têm legitimidade para propor a ação:	Art. 920. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:	Art. 979. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:
I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;	I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;	I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
II - o terceiro juridicamente interessado;	II – o terceiro juridicamente interessado;	II – o terceiro juridicamente interessado;
III - o Ministério Público;	III – o Ministério Público;	III – o Ministério Público;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;	a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;	a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.	b) quando a decisão rescindenda é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.	b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
		c) em outros casos em que se imponha sua atuação;
		IV – aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.
		Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 179, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.
Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282 , devendo o autor:	Art. 921. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 293 , devendo o autor:	Art. 980. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 320 , devendo o autor:
I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;	I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;	I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;
II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.	II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.	II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no nº II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.	§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público , ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça .	§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações de direito público , ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.
		§ 2º O depósito previsto no inciso II não será superior a mil salários mínimos.
Art. 490. Será indeferida a petição inicial: I - nos casos previstos no art. 295 ; II - quando não efetuado o depósito, exigido pelo art.	§ 2º Será indeferida a petição inicial nos casos previstos no art. 305 ou quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II deste artigo, ou	§ 3º Além dos casos previstos no art. 331 , a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
488, II.	rejeitada liminarmente a demanda nos casos do art. 307.	
		§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 333.
		§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:
		I – não tenha apreciado o mérito e não se enquadre na situação prevista no § 2º do art. 978;
		II – tenha sido substituída por decisão posterior.
		§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa. Em seguida, serão os autos remetidos ao tribunal competente.
Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.	Art. 922. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão de tutelas de urgência ou da evidência.	Art. 981. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela antecipada.
Art. 491. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.	Art. 923. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a um mês para, querendo, contestar. Findo o prazo, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.	Art. 982. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.
	Art. 924. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que	Art. 983. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	compuserem o órgão competente para o julgamento.	compuserem o órgão competente para o julgamento.
	Parágrafo único. A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.	Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.
Art. 492. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.	Art. 925. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a sentença ou o acórdão rescindendo, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.	Art. 984. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindendo, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.
Art. 493. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento;	Art. 926. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.	Art. 985. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de dez dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.
I - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos;		
II - nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.		
Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20.	Art. 927. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente o pedido, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 87.	Art. 986. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 980; considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.
Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.	Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão.	Art. 987. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o <i>caput</i> , quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.
	Parágrafo único. Se fundada no art. 919, incisos I e VI, primeira parte, o termo inicial do prazo será computado do trânsito em julgado da sentença penal.	§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 978, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
		§ 3º Nas hipóteses de simulação ou colusão das partes, o prazo começa a contar para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.
	Seção II	
	Da Ação Anulatória	
	Art. 929. Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.	
	Parágrafo único. São anuláveis também atos homologatórios praticados no curso do processo de execução.	
	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
	DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
	Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de	Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.	controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.
		§ 1º O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal.
		§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.
	§ 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:	§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:
	I – pelo juiz ou relator, por ofício;	I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;
	II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.	II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente, por petição.
	§ 2º O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.	§ 4º O ofício ou a petição a que se refere o § 3º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.
		§ 5º A desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente.
	§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.	§ 6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
		§ 7º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 8º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
		§ 9º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.
	Art. 931. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.	Art. 989. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.
	Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.	§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.
		§ 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.
		§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.
	Art. 932. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias; findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público.	Art. 990. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 988.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Admitido o incidente, o relator:
		I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso;
		II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias;
		III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.
		§ 2º A suspensão de que trata o inciso I do § 1º será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício.
		§ 3º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.
		§ 4º O interessado pode requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção do seu caso, nos termos do art. 521, § 5º; ou, se for a hipótese, a suspensão de seu processo, demonstrando que a questão jurídica a ser decidida está abrangida pelo incidente a ser julgado. Em qualquer dos casos, o requerimento deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo. A decisão que negar o requerimento é impugnável por agravo de instrumento.
		§ 5º Admitido o incidente, suspender-se-á a prescrição das pretensões nos casos em que se repete a questão de direito.
	Art. 933. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial.	Art. 991. O julgamento do incidente caberá ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 1º O órgão indicado deve possuir, dentre as suas atribuições, competência para editar enunciados de súmula.
		§ 2º Sempre que possível, o órgão competente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham órgãos colegiados com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente.
		§ 3º A competência será do plenário ou do órgão especial do tribunal quando ocorrer a hipótese do art. 960 no julgamento do incidente.
	§ 1º Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do art. 930 e a conveniência de se adotar decisão paradigmática.	
	§ 2º Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste Capítulo.	
	Art. 934. Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo grau de jurisdição.	
	Parágrafo único. Durante a suspensão poderão ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem.	
	Art. 935. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em	Art. 992. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

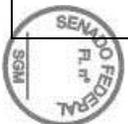
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.	seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.
		Parágrafo único. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.
	Art. 936. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente.	Art. 993. Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.
		Art. 994. O incidente será julgado com a observância das regras previstas neste artigo.
	§ 1º Feita a exposição do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.	§ 1º Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões. Considerando o número de inscritos, o órgão julgador poderá aumentar o prazo para sustentação oral.
	§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão se manifestar no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com quarenta e oito horas de antecedência.	§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência. Havendo muitos interessados, o prazo poderá ser ampliado, a critério do órgão julgador.
		§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida.
	Art. 938. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.	Art. 995. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 1º A tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise.
		§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.
		§ 3º O tribunal, de ofício, e os legitimados mencionados no art. 988, § 3º, inciso II, poderão pleitear a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 521, §§ 6º a 11.
		§ 4º Contra a decisão que julgar o incidente caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso.
	Parágrafo único. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, que, respectivamente, terão competência para decidir recurso extraordinário ou especial originário do incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional.	§ 5º Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional.
	Art. 939. O incidente será julgado no prazo de seis meses e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.	Art. 996. O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 1º Superado o prazo previsto no caput, cessa a eficácia suspensiva do incidente , salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.	§ 1º Superado o prazo previsto no <i>caput</i> , cessa a suspensão dos processos prevista no art. 990 , salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
	§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 937 .	§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 997 .
	Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.	Art. 997. Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 988, § 3º, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer de recurso extraordinário ou recurso especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado .
	Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no caput.	§ 1º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no <i>caput</i> .
		§ 2º Cessa a suspensão a que se refere o <i>caput</i> se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.
	Art. 940. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.	Art. 998. O recurso especial ou extraordinário interposto contra a decisão proferida no incidente tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional discutida.
	Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, interpostos os recursos, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.	
		Parágrafo único. No tribunal superior, o relator que



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		receber recurso especial ou extraordinário originário de incidente de resolução de demandas repetitivas ficará prevento para julgar outros recursos que versem sobre a mesma questão.
		Art. 999. Interposto recurso especial ou extraordinário, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.
	Art. 941. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.	
	Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação observará o Capítulo VIII, deste Livro.	
	CAPÍTULO VIII DA RECLAMAÇÃO	CAPÍTULO VIII DA RECLAMAÇÃO
	Art. 942. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:	Art. 1.000. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
	I – preservar a competência do Tribunal;	I – preservar a competência do tribunal;
	II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal;	II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
		III – garantir a observância de decisão ou precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
	III – garantir a observância de súmula vinculante; IV – garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas; V – garantir a observância da tese firmada em incidente de assunção de competência.	IV – garantir a observância de súmula vinculante e de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
		§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		autoridade se pretenda garantir.
	Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.	§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal; assim que recebida, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.
		§ 3º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não-aplicação aos casos que a ela correspondam.
		§ 4º É vedada a propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão.
		§ 5º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.
	Art. 943. Ao despachar a reclamação, o relator:	Art. 1.001. Ao despachar a reclamação, o relator:
	I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;	I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;
	II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.	II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável;
		III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.
	Art. 944. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.	Art. 1.002. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.
	Art. 945. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.	Art. 1.003. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	Art. 946. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.	Art. 1.004. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.
	Art. 947. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.	Art. 1.005. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.
		Art. 1.006. Aplica-se à reclamação o procedimento do mandado de segurança, no que couber.
TÍTULO X	TÍTULO II	TÍTULO II
DOS RECURSOS	DOS RECURSOS	DOS RECURSOS
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:	Art. 948. São cabíveis os seguintes recursos:	Art. 1.007. São cabíveis os seguintes recursos:
I - apelação;	I – apelação;	I – apelação;
II - agravo;	II – agravo de instrumento;	II – agravo de instrumento;
II - agravo;	III – agravo interno;	III – agravo interno;
III - embargos infringentes;		
IV - embargos de declaração;	IV – embargos de declaração;	IV – embargos de declaração;
V - recurso ordinário;	V – recurso ordinário;	V – recurso ordinário;
VI - recurso especial;	VI – recurso especial;	VI – recurso especial;
VII - recurso extraordinário;	VII – recurso extraordinário;	VII – recurso extraordinário;
II - agravo;	VIII – agravo de admissão;	VIII – agravo extraordinário;
VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.	IX – embargos de divergência.	IX – embargos de divergência.
	§ 2º No ato de interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	local.	
Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.	Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.	Art. 1.008. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
	§ 1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.	Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
	§ 2º O pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.	
	§ 3º Quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição a que se refere o § 2º impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.	
	§ 4º É irrecorrível a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.	
Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.		
Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.	Art. 950. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da ordem jurídica.	Art. 1.009. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da ordem jurídica.
§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexó de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.	Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular.	Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.
§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.		
Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:	Art. 951. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.	Art. 1.010. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e em observância às exigências legais. § 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.
Art. 500. (...) O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.	Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:	§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:
Art. 500. I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;	I – será dirigido ao juízo da sentença ou acórdão recorrido, no prazo de que a parte dispõe para responder;	I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
Art. 500. II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;	II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;	II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 500. III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.	III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.	III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.
Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.	Art. 952. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.	Art. 1.011. O recorrente poderá, até a data de publicação da pauta, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
	Parágrafo único. No julgamento de recurso extraordinário cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e no julgamento de recursos repetitivos afetados, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso representativo de controvérsia de que se desistiu serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.	Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.
Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.	Art. 953. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.	Art. 1.012. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.
Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.	Art. 954. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer.	Art. 1.013. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.	Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.	Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.	Art. 955. Dos despachos não cabe recurso.	Art. 1.014. Dos despachos não cabe recurso.
Art. 505. A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.	Art. 956. A sentença ou a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.	Art. 1.015. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.
Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.	Art. 250. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.	Art. 1.016. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.	§ 1º Consideram-se intimados em audiência quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.	§1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		decisão.
§ 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.	§ 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.	
		§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.
Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:	Art. 957. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 192, contar-se-á da data:	
I - da leitura da sentença em audiência;	I – da leitura da sentença ou da decisão em audiência;	
II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;	II – da intimação das partes, quando a sentença ou a decisão não for proferida em audiência;	
III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.	III – da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.	
Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei.	Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 970.	§ 3º No prazo para interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.
		§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data da interposição a data da postagem.
Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.	Art. 948. § 1º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder os recursos é de quinze dias.	§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias.
		§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.
Art. 507. Se, durante o prazo para a interposição do	Art. 958. Se, durante o prazo para a interposição do	Art. 1.017. Se, durante o prazo para a interposição do



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.	recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.	recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.
Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.	Art. 959. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, desde que comuns as questões de fato e de direito.	Art. 1.018. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.
Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.	Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.	Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.
Art. 510. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.	Art. 960. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.	Art. 1.019. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.
Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.	Art. 961. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, observado o seguinte:	Art. 1.020. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.	I – são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal;	§ 1º São dispensados de preparo e do porte de remessa e retorno os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.	II – a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.	§ 2º A insuficiência no valor do preparo ou do porte de remessa e retorno implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		lo no prazo de cinco dias.
		§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno no processo em autos eletrônicos.
		§ 4º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
		§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo ou do porte de remessa e retorno no recolhimento realizado na forma do § 4º.
Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo. Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.	§ 1º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará, por decisão irrecorrível, a pena de deserção, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.	§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.
	§ 2º O equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador.	§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias.
Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.	Art. 962. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão interlocutória ou a sentença impugnada no que tiver sido objeto de recurso.	Art. 1.021. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO	DA APELAÇÃO	DA APELAÇÃO
Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e	Art. 963. Da sentença cabe apelação.	Art. 1.022. Da sentença cabe apelação.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
269).		
	Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva , se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação , eventualmente interposta contra a decisão final , ou nas contrarrazões.	§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento , se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, têm de ser impugnadas em apelação , eventualmente interposta contra a sentença, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.
		§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto específico contra a decisão no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão; as razões do protesto têm de ser apresentadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do § 1º.
Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz , conterà:	Art. 964. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau , conterà:	Art. 1.023. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:
I - os nomes e a qualificação das partes;	I – os nomes e a qualificação das partes;	I – os nomes e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;	II – os fundamentos de fato e de direito;	II – a exposição do fato e do direito ;
		III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
III - o pedido de nova decisão.	III – o pedido de nova decisão.	IV – o pedido de nova decisão.
Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)		
Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.		§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.
		§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.
		§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		independentemente de juízo de admissibilidade.
	Art. 966. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado e decorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade.	
§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.		
§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.		
		Art. 1.024. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
		I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 945, incisos III a V;
		II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:	Art. 968. A atribuição de efeito suspensivo à apelação obsta a eficácia da sentença.	Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.
		§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
I - homologar a divisão ou a demarcação;		I – homologa divisão ou demarcação de terras;
II - condenar à prestação de alimentos;		II – condena a pagar alimentos;
III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)		
IV - decidir o processo cautelar;		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;		III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.		IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;		V – confirma, concede ou revoga tutela antecipada;
		VI – decreta a interdição.
Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.		§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
		§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
		I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;
		II – relator, se já distribuída a apelação.
		§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.
Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.	Art. 965. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.	Art. 1.026. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.	§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, resolvidas ou não pela sentença.	§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.	§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.	§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.
§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.	§ 3º Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo a lide quando;	§ 3º Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
	I – reformar sentença fundada no art. 472;	I – reformar sentença fundada no art. 495;
	II – declarar a nulidade de sentença por não observância dos limites do pedido;	II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
		III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
	III – declarar a nulidade de sentença por falta de fundamentação;	IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.
	IV – reformar sentença que reconhecer a decadência ou a prescrição.	§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.
§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.		
		§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela antecipada é impugnável na apelação.
Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.	Art. 967. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.	Art. 1.027. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DO AGRAVO	DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.	Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:	Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:
Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.		
	I – tutelas de urgência ou da evidência;	I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;
	II – o mérito da causa;	II – versar sobre o mérito da causa;
	III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;	III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;
	IV – o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica;	IV – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
	V – a gratuidade de justiça;	V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;
	VI – a exibição ou posse de documento ou coisa;	VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;
	VII – exclusão de litisconsorte por ilegitimidade;	VII – excluir litisconsorte;
	VIII – a limitação de litisconsórcio;	VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;
	IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de	IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	terceiros;	
		X – versar sobre competência;
		XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;
		XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;
		XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;
		XIV – converter a ação individual em ação coletiva;
		XV – alterar o valor da causa antes da sentença;
		XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;
		XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;
		XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;
		XIX – indeferir prova pericial;
		XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.
	X – outros casos expressamente referidos em lei.	
	Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.	
Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
apelação.		
§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.		
§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.		
§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.		
§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.187, de 2005)		
Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:	Art. 970. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:	Art. 1.029. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:
		I – os nomes das partes;
I - a exposição do fato e do direito;	I – a exposição do fato e do direito;	II - a exposição do fato e do direito;
II - as razões do pedido de reforma da decisão;	II – as razões do pedido de reforma da decisão e o próprio pedido;	III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.	III – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.	IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.
Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:	Art. 971. A petição de agravo de instrumento será instruída:	Art. 1.030. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;	I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;	I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		II – com certidão que ateste a inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I deste artigo, a ser expedida pelo cartório no prazo de vinte e quatro horas, independentemente do pagamento de qualquer despesa;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.	II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.	III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.
§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.	§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.	§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.
§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda , interposta por outra forma prevista na lei local.	§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro com aviso de recebimento ou interposta por outra forma prevista na lei local.	§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III – postagem, sob registro com aviso de recebimento; IV – transmissão de dados tipo <i>fac-símile</i> nos termos da lei; V – por outra forma prevista na lei .
	§ 3º A falta de peça obrigatória não implicará a inadmissibilidade do recurso se o recorrente, intimado, vier a supri-la no prazo de cinco dias.	§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 945, parágrafo único.
		§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo <i>fac-símile</i> ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.
		§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

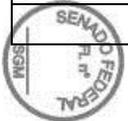
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		<i>caput</i> , facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.
		§ 6º A certidão prevista no inciso II pode ser substituída por declaração de inexistência de qualquer dos documentos do inciso I feita pelo advogado do agravante, sob sua responsabilidade pessoal.
Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.	Art. 972. O agravante poderá requerer a juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, com exclusivo objetivo de provocar a retratação.	Art. 1.031. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.	Parágrafo único. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.	§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.
Art. 526. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.		§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no <i>caput</i> , no prazo de três dias a contar da interposição do agravo de instrumento. O descumprimento dessa exigência em tal hipótese, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.
Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:	Art. 973. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de julgamento monocrático, o relator:	Art. 1.032. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 945, incisos III e IV, o relator, no prazo de cinco dias:
I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;		
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

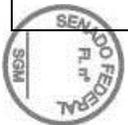
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;		
III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;	I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;	I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;		
V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;	II – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no respectivo órgão;	II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente e por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou, pelo Diário da Justiça ou por carta dirigida ao seu advogado, com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.	III – determinará a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, do Ministério Público, quando for caso de sua intervenção para que se pronuncie no prazo de dez dias.	III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.	Parágrafo único. A decisão liminar, proferida na hipótese do inciso I, é irrecorrível.	
Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.	Art. 974. Em prazo não superior a um mês da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.	Art. 1.033. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado.
CAPÍTULO IV		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
DOS EMBARGOS INFRINGENTES		
Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.		
Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.		
Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.		
Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.		
Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.		
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
	DO AGRAVO INTERNO	DO AGRAVO INTERNO
Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.	Art. 975. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.	Art. 1.034. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
		§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 1º O recurso será dirigido ao órgão colegiado competente, e, se não houver retratação, o relator o incluirá em pauta para julgamento colegiado, na primeira sessão.	§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
		§ 3º É vedado ao relator se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
	§ 2º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que, conforme a lei, farão o pagamento ao final.	§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado. § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:	Art. 976. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão monocrática ou colegiada para:	Art. 1.035. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;	I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;	I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.	II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;	II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão jurisdicional de ofício ou a requerimento;
	III – corrigir erro material.	III – corrigir erro material.
	Parágrafo único. Eventual efeito modificativo dos	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.	
		Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
		I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
		II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 499, § 1º.
Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissis, não estando sujeitos a preparo.	Art. 977. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissis, não estando sujeitos a preparo.	Art. 1.036. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao órgão jurisdicional , com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
		§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
		§ 2º O órgão jurisdicional intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de cinco dias caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.	Art. 978. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta.	Art. 1.037. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.
	Parágrafo único. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão proferida na forma do art. 888, o relator os decidirá monocraticamente.	§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
		§ 2º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

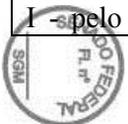
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.034, § 1º.
		§ 3º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão dos embargos de declaração.
		§ 4º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação.
	Art. 979. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração não sejam admitidos , caso o tribunal superior considere existentes omissão, contradição ou obscuridade.	Art. 1.038. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados , caso o tribunal superior considere existentes erro , omissão, contradição ou obscuridade.
Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.	Art. 980. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.	Art. 1.039. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso .
	§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.	§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Quando intempestivos, a interrupção do prazo não aproveitará ao embargante.	
	§ 3º Se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independente de ratificação.	
Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.	§ 4º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.	§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
	§ 6º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que a recolherão ao final, conforme a lei.	§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que a recolherão ao final.
	§ 5º Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.	§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção I	Seção I	Seção I
Do Recursos Ordinários	Do Recurso Ordinário	Do Recurso Ordinário
Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:	Art. 981. Serão julgados em recurso ordinário:	Art. 1.040. Serão julgados em recurso ordinário:
I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de	I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de	I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão;	segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;	segurança, os <i>habeas data</i> e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;
II - pelo Superior Tribunal de Justiça:	II – pelo Superior Tribunal de Justiça:	II – pelo Superior Tribunal de Justiça:
a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;	a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;	a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.	b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.	b) as causas em que forem partes, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.	Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.	§ 1º Nas causas referidas no inciso II, alínea b, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.028.
		§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.026, § 3º, e 1.042, §§ 5º a 7º.
Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título , observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.	Art. 982. Ao recurso mencionado no art. 981 aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, as disposições relativas à apelação , observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.	Art. 1.041. Ao recurso mencionado no art. 1.040, II, alínea b , aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça ; na hipótese do art. 1.040, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento, além do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.
		Parágrafo único. O recurso previsto no art. 1.040, I e II, “a”, deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em quinze dias, apresentar as contrarrazões. Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		independentemente de juízo de admissibilidade.
Seção II	Seção II	Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial	Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial	Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial
	Subseção I	Subseção I
	Disposições gerais	Das Disposições Gerais
Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal , serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:	Art. 983. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República , serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:	Art. 1.042. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal , serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
I - a exposição do fato e do direito;	I – a exposição do fato e do direito;	I – a exposição do fato e do direito;
II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;	II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;	II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;
III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.	III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.	III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.	§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.	§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores , com indicação da respectiva fonte; em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados devem ser mencionadas .
		§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao órgão jurisdicional inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		demonstrar a existência da distinção.
	§ 2º Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.	§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.
	§ 3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.	§ 4º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial interposto.
		§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
		I – tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo;
		II – relator, se já distribuído o recurso;
		III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.050.
Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.	Art. 984. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.	Art. 1.043. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.
§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para	Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos	Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.	conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.	remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.
§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.		
§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.		
Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.	Art. 985. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.	Art. 1.044. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.	§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.	§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.
§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.	§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecurável sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.	§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecurável, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.
§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.	§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.	§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.
	Art. 986. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias	Art. 1.045. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	para que o recorrente deduza as razões que revelem e existência de repercussão geral, remetendo, em seguida, os autos ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade, ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.	quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.
	Art. 987. Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecorrível.	Art. 1.046. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.
		Art. 1.047. Admitido o recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça julgará a causa, aplicando o direito.
	Art. 988. Sendo o recurso extraordinário ou especial decidido com base em uma das causas de pedir ou em um dos fundamentos de defesa, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal examinará as demais ainda não julgadas, independentemente da interposição de outro recurso, desde que tratem de matéria de direito.	Parágrafo único. Tendo sido admitido o recurso extraordinário ou especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais e de todas as questões relevantes para a solução do capítulo impugnado.
	§ 1º Se a competência for do outro Tribunal Superior, haverá remessa, nos termos dos arts. 986 e 987.	
	§ 2º Se a observância do caput deste artigo depender do exame de prova já produzida, os autos serão remetidos de ofício ao tribunal de origem, para decisão; havendo necessidade da produção de provas, far-se-á a remessa ao primeiro grau.	
Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário,	Art. 989. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário,	Art. 1.048. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

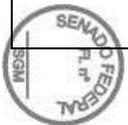
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.	quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.	quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.	§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.	§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.	§ 2º O recorrente deverá demonstrar, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.	§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da repercussão geral para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.	§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso: I – impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;	§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso: I – impugnar decisão contrária a súmula ou precedente do Supremo Tribunal Federal;
	II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;	II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;
	III – questionar decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição da República.	III – questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.
§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.		
	§ 5º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.
		§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

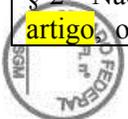
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deverá ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
		§ 7º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo extraordinário, nos termos do art. 1.055.
§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	§ 4º Negada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.
§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.		
		§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o pedido de <i>habeas corpus</i> .
		§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.
§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.	§ 6º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.	§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.
	§ 7º No caso do recurso extraordinário processado na forma da Seção III deste Capítulo, negada a existência	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	de repercussão geral no recurso representativo da controvérsia, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.	
	Subseção II	Subseção II
	Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos	Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos
<p>Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.</p> <p>Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.</p>	<p>Art. 990. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou o recurso especial será processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.</p>	<p>Art. 1.049. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou especial será afetado para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.</p>
<p>Art. 543-C.</p> <p>§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.</p>	<p>Art. 991. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.</p>	<p>§ 1º O presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fim de afetação, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado ou na região, conforme o caso.</p>
<p>Art. 543-B.</p> <p>§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.</p>		
<p>Art. 543-C.</p> <p>§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao</p>	<p>§ 1º Não adotada a providência descrita no caput, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a</p>	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância , dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.	questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.	
		§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deverá ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
		§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo extraordinário, nos termos do art. 1.055.
		§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.
		§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem.
		§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.
	§ 3º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	relator.	
	§ 4º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.	
	§ 2º Na decisão de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento, ficando vedado, ao Tribunal, a extensão a outros temas não identificados na referida decisão.	Art. 1.050. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do <i>caput</i> do art. 1.049, proferirá decisão de afetação, na qual: I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
		II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
		III – requisitará aos presidentes ou vice-presidentes de todos os tribunais de justiça ou tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.
		§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.049, § 1º.
		§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.053, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do <i>caput</i> .
		§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		refere o inciso I do <i>caput</i> .
		§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o pedido de <i>habeas corpus</i> .
		§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do <i>caput</i> , cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.
		§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.049.
		§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do <i>caput</i> contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.
		§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator, quando informado da decisão a que se refere o inciso II do <i>caput</i> .
		§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.
		§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido ao:
		I – juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		grau;
		II – relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;
		III – relator do acórdão recorrido, se for sobrestado, no tribunal de origem, recurso especial ou extraordinário;
		IV – relator do recurso especial ou extraordinário, no tribunal superior, cujo processamento houver sido sobrestado.
		§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de cinco dias.
		§ 12. Reconhecida a distinção no caso:
		I – dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;
		II – do inciso III do § 10, o órgão jurisdicional comunicará a decisão ao presidente ou vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.043, parágrafo único.
		§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º cabe:
		I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
		II – agravo interno, se a decisão for de relator.
Art. 543-C. § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.	Art. 992. O Relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.	Art. 1.051. O relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.
	§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos	§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.	serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.
Art. 543-C. § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.	§ 2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno, e considerando a relevância da matéria, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.	§ 2º Considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno, o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.
Art. 543-C. § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.		
Art. 543-C. § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.	§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.	§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
		§ 4º Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.
		§ 5º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.
		§ 6º Se o recurso tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	Art. 993. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos fracionários declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.	Art. 1.052. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.
Art. 543-B. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos .		Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado e no representativo da controvérsia, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.
Art. 543-C. § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:	Art. 994. Publicado o acórdão paradigma:	Art. 1.053. Publicado o acórdão paradigma:
I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou	I – os recursos sobrestados na origem não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou	I – o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.	II – o tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.	II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
		III – os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.
Art. 543-B. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Art. 543-B. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.		
		§ 1º Para fundamentar a decisão de manutenção do entendimento, o órgão que proferiu o acórdão recorrido demonstrará a existência de distinção ou superação, nos termos do art. 521, § 5º ou §§ 6º a 11.
Art. 543-C. § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.	§ 1º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.	§ 2º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.049, § 1º.
	§ 2º Reformado o acórdão, se for o caso, o tribunal de origem decidirá as demais questões antes não decididas e que o enfrentamento se torne necessário em decorrência da reforma.	§ 3º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.
		§ 4º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do <i>caput</i> e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal local, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.
	Art. 995. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.	Art. 1.054. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.
	Parágrafo único. A parte poderá desistir da ação em	§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.	primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença , se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.
		§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.
		§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.
Art. 543-B. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.		
Art. 543-C. § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.		
	Seção III	Seção III
	Do Agravo de Admissão	Do Agravo Extraordinário
Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 996. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.	Art. 1.055. Cabe agravo extraordinário contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal que: I – indeferir pedido, formulado com base no art. 1.048, § 6º ou 1.049, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo; II – inadmitir, com base no art. 1.053, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		tribunal superior;
		III – inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.048, § 8º, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.
		§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo extraordinário, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:
		I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do art. 1055, inciso I;
		II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado ou a superação da tese, quando a inadmissão do recurso:
		a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;
		b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.
§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.	§ 2º A petição de agravo de admissão será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais.	§ 2º A petição de agravo extraordinário será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.
§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância,	§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta.	§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de quinze dias.
		§ 4º Após o prazo de resposta, o agravo extraordinário será remetido ao tribunal superior competente.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.		
		§ 5º O agravo extraordinário poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.
§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.	§ 1º Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.	§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo extraordinário para cada recurso não admitido.
	§ 4º Havendo apenas um agravo de admissão, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.	§ 7º Havendo apenas um agravo extraordinário, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
	§ 5º Concluído o julgamento do agravo de admissão pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo de admissão a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.	§ 8º Concluído o julgamento do agravo extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo extraordinário a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.
§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:	§ 6º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo de admissão obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator, se for o caso, decidir na forma do art. 888.	
I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;		
II - conhecer do agravo para:		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;		
b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;		
c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.		
	Seção IV	Seção IV
	Dos Embargos de Divergência	Dos Embargos de Divergência
Art. 546. É embargável a decisão da turma que:	Art. 997. É embargável a decisão de turma que:	Art. 1.056. É embargável o acórdão de turma que:
I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial; II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.	I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito;	I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;
	II - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade;	II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;
	III - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;	III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;
	IV - nas causas de competência originária, divergir do julgamento de outra turma, seção ou do órgão especial.	IV - nas causas de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.
	§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.	§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.
		§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.
		§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
		§ 5º É vedado ao órgão jurisdicional inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.
Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.	Art. 998. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno.	Art. 1.057. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.
	Parágrafo único. Na pendência de embargos de divergência de decisão proferida em recurso especial, não corre prazo para interposição de eventual recurso extraordinário.	§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.
		§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		independentemente de ratificação.
LIVRO V	LIVRO V	LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.	Art. 999. Este Código entra em vigor decorrido um ano da data de sua publicação oficial.	Art. 1.058. Este Código entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.
Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.		
	Art. 1000. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogado o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.	Art. 1.059. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
	§ 1º As regras do Código de Processo Civil revogado relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais não mantidos por este Código serão aplicadas aos processos ajuizados até o início da vigência deste Código, desde que não tenham, ainda, sido sentenciados.	§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais, que forem revogadas, aplicar-se-ão às ações propostas até o início da vigência deste Código, desde que ainda não tenham sido sentenciadas.
	§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.	§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.
	§ 3º Os procedimentos mencionados no art. 1.218 do Código revogado e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.	§ 3º Os procedimentos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.
	§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis,	§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis,



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

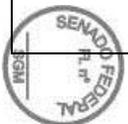
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.	passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.
		§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.
	Art. 1001. A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais somente se dará em causas ajuizadas depois do início da vigência do presente Código, aplicando-se às anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 do Código revogado.	
	Art. 1002. Nos tribunais em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico, a publicação de editais observará as normas anteriores ao início da vigência deste Código.	Art. 1.060. Nos tribunais em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico, a publicação de editais observará as normas anteriores ao início da vigência deste Código.
	Art. 1003. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.	Art. 1.061. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido deferidas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.
Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.	Art. 1004. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.	Art. 1.062. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais: I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; II – regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
Parágrafo único. As doenças graves a que se refere o caput deste artigo constarão de listas elaboradas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
Emprego, atualizadas semestralmente. (VETADO)		
Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.	§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.	§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.
§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.	§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.	§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.
§ 2º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de distribuição do processo. (VETADO)		
§ 3º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de distribuição do processo. (VETADO)		
Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.	§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.	§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.
		§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.
	Art. 1005. Sempre que a lei material remeter a procedimento descrito na lei processual sem discriminá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.	Art. 1.063. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.
		Parágrafo único. Quando a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

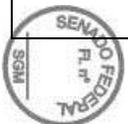
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		previstas na própria lei especial, se houver.
		Art. 1.064. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atue para cumprimento do disposto no arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.
		Art. 1.065. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de trinta dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.
		Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.
	Art. 1006. As execuções contra devedor insolvente propostas até a data de entrada em vigor deste Código permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ressalvada a possibilidade de os interessados, de comum acordo, requererem a conversão do concurso universal e concurso particular, nos termos do art. 865.	Art. 1.066. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
		Art. 1.067. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		Art. 1.068. O disposto no art. 514, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
		Art. 1.069. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em tutela antecipada.
		Art. 1.070. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 940, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.
		Art. 1.071. O disposto nos arts. 539, § 12, e 549, § 7º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código; aplica-se às decisões transitadas em julgado anteriormente o disposto nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz.		Art. 1.072. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 856, inciso I.
		Art. 1.073. À tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		Art. 1.074. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.
Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.		
Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.		
Art. 1.213. As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.		
Art. 1.214. Adaptar-se-ão às disposições deste Código as resoluções sobre organização judiciária e os regimentos internos dos tribunais.		
Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias.		
§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.		
§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.		
Art. 1.216. O órgão oficial da União e os dos Estados publicarão gratuitamente, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões dos tribunais e notas de expediente dos cartórios.		
Art. 1.217. Ficam mantidos os recursos dos processos regulados em leis especiais e as disposições que lhes regem o procedimento constantes do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 , até que seja publicada a lei que os adaptará ao sistema deste Código.		
Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 , concernentes:		
I - ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);		
II - ao despejo (arts. 350 a 353);		
III - à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);		
IV - ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);		
V - às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);		
VI - ao bem de família (arts. 647 a 651);		
VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
655 a 674);		
VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729);		
IX - à habilitação para casamento (arts. 742 a 745);		
X - ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755);		
XI - à vistoria de fazendas avariadas (art. 756);		
XII - à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761);		
XIII - à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764);		
XIV - às avarias (arts. 765 a 768);		
XV - (Revogado pela Lei nº 7.542, de 26.9.1986)		
XVI - às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).		
Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)		Art. 1.075. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.		“Art. 33.
.....	
§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.		§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)
Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996		Art. 1.076. O art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:		“Art. 14.
.....	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

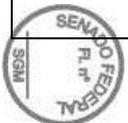
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;		II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção;
.....	” (NR)
		Art. 1.077. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 , continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995		Art. 1.078. O art. 48, <i>caput</i> , da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.		“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil.” (NR)
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.		
		Art. 1.079. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.		“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.” (NR)
		Art. 1.080. O art. 83, <i>caput</i> e § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.		“Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
.....	
§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.		§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.
§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.	” (NR)
Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)		Art. 1.081. O art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 275. São admissíveis embargos de declaração: I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição; II - quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.		“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.
§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.		§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.
		§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.
§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto. § 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.		§ 3º O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta. Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.
§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.		§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 5º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois salários mínimos.



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

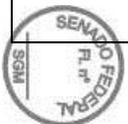
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		§ 6º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez salários mínimos.” (NR)
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)		Art. 1.082. O art. 274 e o <i>caput</i> do art. 2.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.		“Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.” (NR)
Art. 2.027. A partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.		“Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.
.....	” (NR)”
		Art. 1.083. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.
		Art. 1.084. É de quinze dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou no regimento interno do tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos)		Art. 1.085. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:
Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		“Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:
		I - ata notarial lavrada pelo tabelião da circunscrição em que situado o imóvel, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso, e suas circunstâncias;
		II – planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos confinantes, titulares de domínio ou de direitos reais;
		III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;
		IV – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem da posse, continuidade, natureza e tempo, tais como o pagamento dos impostos e taxas que incidirem sobre o imóvel.
		§ 1º O pedido será autuado pelo registrador; prorrogase o prazo da prenotação até o acolhimento ou rejeição do pedido.
		§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confinante, titular de domínio ou de direito real, este será notificado pelo oficial de registro de imóveis competente, para manifestar-se em quinze dias; a notificação pode ser feita pessoalmente, pelo próprio oficial registrador, ou pelo correio, com aviso de



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		recebimento.
		§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, para que se manifestem, em quinze dias, sobre o pedido. A comunicação será feita pessoalmente, pelo correio, com aviso de recebimento, por meio eletrônico, ou, ainda, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos.
		§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que podem manifestar-se em quinze dias.
		§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.
		§ 6º Transcorrido o prazo da última diligência notificatória sem qualquer impugnação e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.
		§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta lei.
		§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.
		§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.
		§ 10. Em caso de impugnação ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, apresentada por qualquer dos confinantes, pelo titular



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
		do domínio ou de direito real, por algum dos entes públicos ou, ainda, por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.”
Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas.		
		Art. 1.086. Ficam revogados:
<p style="text-align: center;">Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA</p> <p>Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.</p> <p>§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.</p> <p>§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o</p>		I – o art. 22 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
<p>sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.</p> <p>§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.</p> <p>§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.</p> <p>§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.</p> <p>§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.</p>		
<p>Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)</p>		
<p><i>Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:</i></p> <p>I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que</p>	<p>Art. 1007. Ficam revogados o parágrafo único do art. 456 e o inciso I do art. 202 do Código Civil; o art. 17 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o art. 5º da</p>	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;	Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997; os arts. 13 e 18 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990 e os arts. 16 a 18 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.	
Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.		II – os arts. 227, <i>caput</i> , 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato: I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo; II - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo; III - que o exponha, ou às pessoas referidas no inciso antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato. Art. 230. As presunções, que não as legais, não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal. Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.		
Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.	Art. 1007. Ficam revogados o parágrafo único do art. 456 e o inciso I do art. 202 do Código Civil; o art. 17 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o art. 5º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997; os arts. 13 e 18	



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990 e os arts. 16 a 18 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.	
<p>Art. 1.482. Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido. Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.</p> <p>Art. 1.483. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição defere-se à massa, ou aos credores em concurso, não podendo o credor recusar o preço da avaliação do imóvel.</p> <p>Parágrafo único. Pode o credor hipotecário, para pagamento de seu crédito, requerer a adjudicação do imóvel avaliado em quantia inferior àquele, desde que dê quitação pela sua totalidade.</p> <p>Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:</p> <p>I - pelos pais ou tutores;</p> <p>II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;</p> <p>III - pelo Ministério Público.</p> <p>Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:</p> <p>I - em caso de doença mental grave;</p> <p>II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;</p> <p>III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.</p> <p>Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará</p>		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
<p>defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.</p> <p>Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.</p> <p>Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.</p> <p>Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.</p>		
<p style="text-align: center;">Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950</p> <p>Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.</p> <p>Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.</p> <p>Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:</p> <p>I - das taxas judiciárias e dos selos;</p> <p>II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;</p> <p>III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;</p> <p>IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário</p>		<p>III – os arts. 2º, 3º, 4º, <i>caput</i> e §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;</p>



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
<p>integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;</p> <p>V - dos honorários de advogado e peritos.</p> <p>VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.</p> <p>VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.</p> <p>Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.</p> <p>Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.</p> <p>§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.</p> <p>§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.</p> <p>§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p>		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
<p>.....</p> <p>Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.</p> <p>Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.</p> <p>Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.</p> <p>Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.</p> <p>§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.</p> <p>§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.</p> <p>Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da</p>		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.		
Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido.	Art. 1007. Ficam revogados o parágrafo único do art. 456 e o inciso I do art. 202 do Código Civil; o art. 17 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o art. 5º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997; os arts. 13 e 18 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990 e os arts. 16 a 18 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.	
Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 CAPÍTULO II Reclamação	Art. 1007. Ficam revogados o parágrafo único do art. 456 e o inciso I do art. 202 do Código Civil; o art. 17 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o art. 5º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997; os arts. 13 e 18 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990 e os arts. 16 a 18 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.	IV – os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;
Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público. Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.		
Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator: I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias; II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado. Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante. Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
cinco dias, após o decurso do prazo para informações. Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.		
Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.	Art. 1007. Ficam revogados o parágrafo único do art. 456 e o inciso I do art. 202 do Código Civil; o art. 17 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o art. 5º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997; os arts. 13 e 18 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990 e os arts. 16 a 18 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.	
CAPÍTULO I Recurso Extraordinário e Recurso Especial Art. 26 - Os recurso extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Parágrafo único - Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
<p>Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.</p> <p>§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de cinco dias.</p> <p>§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.</p> <p>§ 3º - Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 4º - Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.</p> <p>§ 5º - Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecorrível, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.</p> <p>§ 6º - No caso de parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.</p> <p>Art. 28 - Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.</p> <p>§ 1º - Cada agravo de instrumento será instruído com</p>		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
<p>as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.</p> <p>§ 2º - Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.</p> <p>§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.</p> <p>§ 5º - Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de cinco dias.</p> <p>Art. 29 - É embargável, no prazo de quinze dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.</p> <p>Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de</p>		



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
direito, Súmula do respectivo Tribunal.		
<p>Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968</p> <p>Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.</p> <p>Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.</p> <p>Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.</p>	<p>Art. 1007. Ficam revogados o parágrafo único do art. 456 e o inciso I do art. 202 do Código Civil; o art. 17 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o art. 5º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997; os arts. 13 e 18 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990 e os arts. 16 a 18 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.</p>	<p>V – os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; e</p>
<p>Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011</p> <p><i>Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.</i></p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na ação que tenha por objeto decisão do Cade, o autor deverá deduzir todas as questões de fato e de direito, sob pena de preclusão consumativa, reputando-se deduzidas todas as alegações que poderia deduzir em favor do acolhimento do pedido, não podendo o</p>		<p>VI – o art. 98, § 4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.</p>



Quadro comparativo do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
mesmo pedido ser deduzido sob diferentes causas de pedir em ações distintas, salvo em relação a fatos supervenientes.		
<p>Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997</p> <p>Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.</p> <p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.</p>	<p>Art. 1007. Ficam revogados o parágrafo único do art. 456 e o inciso I do art. 202 do Código Civil; o art. 17 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o art. 5º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997; os arts. 13 e 18 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990 e os arts. 16 a 18 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.</p>	

